

Universidades Lusíada

Almeida, Ivo Manuel de Sousa

**Fiança bancária e recuperação de créditos em
caso de insolvência empresarial**

<http://hdl.handle.net/11067/8913>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

A presente investigação tem como objeto de estudo a fiança bancária, analisando a sua natureza jurídica, estrutura contratual, principais características e distinções face à fiança tradicional. Examina se a relevância deste instrumento como garantia pessoal no âmbito das relações comerciais, com especial enfoque na sua aplicação prática na recuperação de créditos, nomeadamente em situações de insolvência empresarial. Abordam-se ainda as principais diferenças entre a fiança bancária e outras garan...

This research focuses on bank guarantees, analyzing their legal nature, contractual structure, main characteristics, and distinctions from traditional guarantees. It examines the relevance of this instrument as a personal guarantee in commercial relations, with a special focus on its practical application in credit recovery, particularly in situations of corporate insolvency. It also addresses the main differences between bank guarantees and other personal and real guarantees (such as pledges, ...

Palavras Chave

Direito, Direito comercial, Insolvência de empresas, Recuperação de créditos - Fiança bancária

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T02:06:02Z com
informação proveniente do Repositório



Universidade Lusíada do Porto

**Fiança bancária e recuperação de créditos em caso de
insolvência empresarial**

Ivo Manuel de Sousa Almeida

Dissertação para a obtenção do grau de mestre

Porto 2025



Universidade Lusíada do Porto

**Fiança bancária e recuperação de créditos em caso de insolvência
empresarial**

Ivo Manuel de Sousa Almeida

Dissertação para a obtenção do grau de mestre

Sob a orientação do Prof. Doutor Alberto Ribeiro de Almeida

Porto 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta tese reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização o dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referências. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo-assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 22 de agosto de 2025

O Estudante,

Ivo Manuel de Sousa Almeida

Agradecimentos

A elaboração desta dissertação marca o culminar de uma etapa profundamente significativa na minha vida e não poderia deixar de expressar a minha gratidão àqueles que, de diferentes formas, contribuíram para que este momento se tornasse possível.

Primeiramente, agradecer à minha alma mater, Universidade Lusíada do Porto, por todos os ensinamentos, pelas oportunidades e pelo ambiente académico que moldou o meu percurso, demonstrando que, de facto, “o sol nasce para todos”.

De seguida, ao meu Ilustre Orientador, o Senhor Professor Doutor Alberto Ribeiro de Almeida, expresso o meu profundo agradecimento pela disponibilidade constante, pelo interesse demonstrado, bem como pelos ensinamentos partilhados ao longo do curso e pela inspiração académica que representa. Foi uma honra poder contar com a sua orientação.

À minha mãe, Paula, a quem devo o primeiro impulso para seguir o caminho do direito. Por alimentar todos os meus sonhos, acreditar quando a dúvida atravessa e por ser o espelho da força que preciso para enfrentar a vida. O meu eterno agradecimento.

Ao meu pai, Fernando, por ser, também um alicerce fundamental. A sua exigência, foco e sentido de direção ajudaram-me sempre a manter o rumo certo nos objetivos a alcançar e a nunca desistir. Serei eternamente grato pelo amor dado e pelo exemplo transmitido.

Ao meu irmão, Jorge, o confidente e companheiro. Um agradecimento especial por saber que estás em todos os momentos bons, menos bons e por cumprires, com enorme dignidade e carinho, o papel de irmão ao longo da vida.

Ao meu avô, Manuel, pelo amor incondicional, pelo carinho sempre presente e pela forma como me ensina, com simplicidade, a importância dos valores de família. Sem dúvida que a sua presença é um pilar silencioso e essencial.

À minha avó, Maria da Graça, que partiu antes de eu iniciar este percurso académico. Levo-te comigo em cada conquista, em cada passo. As minhas lutas e ambições são, também, por ti. Foste e serás sempre a minha heroína.

A todos, que passaram na minha vida e moldaram-me na pessoa que sou hoje. Termino assim, com uma frase de MAHATMA GANDHI que revela muito sobre a minha forma de viver e encarar os desafios a que me proponho:

*“A minha fé, nas densas trevas,
resplandece mais viva.”*

Conteúdo	
Agradecimentos	iv
Resumo	vii
Abstract	viii
Lista de Abreviaturas	ix
Introdução	1
CAPÍTULO I	2
FIANÇA BANCÁRIA	2
1. Introdução	2
1.1 Noções gerais	4
1.1.1 Modalidade e forma de declaração	7
1.1.2 Estrutura Negocial	7
1.1.3 Caraterísticas	9
1.1.4 Relação entre credor e fiador	12
1.1.5 Relação entre devedor e o fiador	13
1.1.6 Relações entre o devedor e o credor	14
1.1.7 Extinção da fiança	15
1.1.8 Principais diferenças entre Fiança Bancária e Fiança “tradicional”	16
1.2 Diferença entre fiança bancária e outras formas de garantia: Comparações com outras garantias pessoais e reais	17
1.2.1 Penhor	19
1.2.2 Hipoteca	21
1.2.3 Aval	22
1.3 Mecanismos de Execução da Fiança Bancária	26
CAPÍTULO II	29
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	29
1. Introdução	29
2.1 Declaração da situação de insolvência	33
2.1.1 Pressupostos de declaração de insolvência	34
2.1.2 Pressuposto Subjetivo	35
2.1.3 Pressuposto Objetivo	36
2.2 A tramitação do processo	39
2.2.1 O requerimento de insolvência no contexto do direito de ação declarativa	39
2.2.2 Sujeitos legitimados para o pedido de declaração de insolvência	42
2.2.3 Requisitos necessários e prazo para a apresentação do pedido	49
2.2.4 Caso de pedido infundado	50
2.3 Os efeitos da declaração de insolvência	53
2.3.1 Efeito sobre o devedor	55
2.3.2 Efeitos sobre os créditos	57
2.4 Insolvência culposa ou fortuita	59
2.5 Massa Insolvente	61

2.5.1 Objeto	62
2.5.2 Função.....	63
2.5.3 Liquidação	64
2.6 Plano de Insolvência.....	67
2.6.1 Notas introdutórias	67
2.6.2 Natureza.....	69
2.6.3 Legitimidade ativa para propor o plano de insolvência	70
2.6.4 Modalidades	70
2.6.5 O caminho para a aprovação do plano de insolvência.....	71
2.6.6 Homologação	72
CAPÍTULO III	75
Recuperação de Créditos e os instrumentos de recuperação pelas empresas	75
3.1 O processo especial de revitalização	75
3.1.1 Caraterísticas	75
3.1.2 Âmbito de aplicação.....	77
3.1.3 Tramitação.....	79
3.1.4 Efeitos	81
3.1.5 Conteúdo do plano de revitalização	83
3.1.6 A Manutenção das Garantias no PER.....	84
3.1.7 Conclusão do PER	85
3.2 O regime extrajudicial de recuperação das empresas	86
3.2.1 Características.....	87
3.2.2 Âmbito de aplicação.....	89
3.2.3 Regime Jurídico Aplicável ao Acordo de Reestruturação	92
3.3 Comparação com credores quirografários: Diferenças na recuperação de créditos	95
3.3.1 Diferenças fundamentais na natureza dos créditos	96
3.3.2 Reclamação e vencimento dos créditos	96
3.3.3 Graduação e preferência no pagamento	97
3.3.4 Conclusão	97
3.4 Influência da fiança bancária na recuperação de créditos: Eficácia na prática.	98
3.5 Estudos de caso e Práticas de Mercado	100
Conclusão	104
Bibliografia	105
Jurisprudência	109
Legislação	112

Resumo

A presente investigação tem como objeto de estudo a fiança bancária, analisando a sua natureza jurídica, estrutura contratual, principais características e distinções face à fiança tradicional. Examina se a relevância deste instrumento como garantia pessoal no âmbito das relações comerciais, com especial enfoque na sua aplicação prática na recuperação de créditos, nomeadamente em situações de insolvência empresarial

Abordam-se ainda as principais diferenças entre a fiança bancária e outras garantias pessoais e reais (como o penhor, hipoteca e aval), bem como os mecanismos legais e jurisprudenciais que enquadram a sua execução.

O trabalho analisa também o impacto da fiança bancária em processos de revitalização e reestruturação empresarial, destacando a sua eficácia enquanto instrumento de mitigação de risco.

A investigação assenta em doutrina, legislação e jurisprudência nacionais, fornecendo uma perspetiva crítica e prática sobre a aplicação deste instituto jurídico no contexto empresarial contemporâneo.

Palavras-chave: fiança bancária, garantia pessoal, insolvência, obrigação, recuperação de créditos

Abstract

This research focuses on bank guarantees, analyzing their legal nature, contractual structure, main characteristics, and distinctions from traditional guarantees. It examines the relevance of this instrument as a personal guarantee in commercial relations, with a special focus on its practical application in credit recovery, particularly in situations of corporate insolvency.

It also addresses the main differences between bank guarantees and other personal and real guarantees (such as pledges, mortgages, and sureties), as well as the legal and jurisprudential mechanisms that govern their enforcement.

The work also analyzes the impact of bank guarantees on business revitalization and restructuring processes, highlighting their effectiveness as a risk mitigation instrument.

The research is based on national doctrine, legislation, and case law, providing a critical and practical perspective on the application of this legal institution in the contemporary business context.

Keywords: bank guarantee, personal guarantee, insolvency, obligation, debt recovery

Lista de Abreviaturas

Als.	Alíneas
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação das Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CSC	Código das Sociedades Comerciais
Cit	Citado
Cfr.	Conferir
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
LULL	Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças
n.º	Número
p.	Página
PER	Processo Especial de Revitalização
pp.	Páginas
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

Introdução

A fiança bancária assume, atualmente, um papel central no panorama financeiro e jurídico, constituindo uma garantia sólida e amplamente utilizada em relações contratuais complexas. Ao proporcionar uma segurança adicional ao credor, através do compromisso de pagamento por parte de uma instituição financeira, este instrumento jurídico contribui para o reforço da confiança nas transações comerciais, facilitando o acesso ao crédito e promovendo a estabilidade económica.

Este trabalho visa analisar a fiança bancária enquanto figura jurídica distinta da fiança tradicional, realçando os seus elementos estruturais, regime legal e funcionalidade no contexto empresarial. Para tal, parte-se da definição legal de fiança, observando as suas características de acessoriedade e subsidiariedade, explorando depois a especificidade da fiança quando prestada por instituições financeiras.

A abordagem incide igualmente sobre o impacto da fiança bancária em cenários de incumprimento e insolvência, com destaque para os mecanismos de recuperação de créditos e a sua articulação com os instrumentos legais existentes, nomeadamente o Processo Especial de Revitalização (PER) e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

Este estudo apoia-se em fontes doutrinárias, jurisprudência e legislação portuguesa, procurando fornecer uma análise crítica e sistemática de um tema de inegável relevância prática e teórica.

CAPÍTULO I

FIANÇA BANCÁRIA

1. Introdução

O Direito das obrigações no seio das disciplinas jurídicas é confrontado com duas características extrínsecas formais que são elas a economicidade e a privacidade¹.

Ao abordarmos o direito das obrigações e chegando ao núcleo duro da matéria que este regula, logo percebemos que a sua natureza é económica, sendo assim, suscetível de avaliação pecuniária, emergindo assim posições ativas e passivas para os sujeitos, afetando os respetivos hemisférios patrimoniais.²

Por outro lado, temos este tipo de direito como direito privado, na medida em que e como refere MENEZES CORDEIRO “*Os sujeitos atuantes, em termos de Direito das Obrigações, surgem em pé de igualdade jurídica, isto é, despidos de poderes de autoridade.*”³

A fiança bancária tem como base a garantia de uma obrigação e é importante para nós, dismantelar estes conceitos e percebe-los de forma a levar a uma melhor compreensão do que é a fiança bancária.

Primeiramente, no artigo 397.º do CC vem definido o conceito de obrigação como um “vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação” e no entender de PAULO CUNHA “*mal se fala em juridicidade, mal se refere tratar-se dum vínculo jurídico, a noção de garantia surge necessariamente*”.⁴

E quando falamos em garantia, surge-nos interligado o direito de crédito, seja em entre um comerciante que vendeu com entrega imediata e espera o preço, quer seja quem

¹ Cordeiro, A. M. (s.d.). *Direito das Obrigações* (Vol. I), p. 13.

² Cfr. Cordeiro, A. M. (s.d.). *Direito das Obrigações* (Vol. I), p. 13.

³ Cfr. Cordeiro, A. M. (s.d.). *Direito das Obrigações* (Vol. I), p. 14.

⁴ Cfr. Cunha, P. (1938-1939). *Da Garantia nas Obrigações, lições recolhidas por Eudoro Pamplona Côrte- Real*, I. Lisboa: s.n. p. 2.

emprestou uma quantia pecuniária durante um certo período de tempo⁵, em qualquer que seja o caso, este direito no nosso ordenamento jurídico recebe proteção.

O crédito indo ao encontro da opinião de ANTÓNIO SOUSA FRANCO (Vasconcelos L. M., 2023) é um meio facilitador da expansão da economia, bem como facilitador de emprego e desenvolvimento económico.⁶ A proteção conferida ao direito de crédito denomina-se como a garantia das obrigações e consiste em na ordem jurídica assegurar ao credor os meios necessários para realizar o seu direito, em caso de incumprimento por parte do devedor.⁷

E como tal, o conceito, de garantia, não é visivelmente definido em qualquer texto legislativo, isto tem explicação pelo facto de o termo não constituir verdadeiramente um conceito técnico-jurídico, mas antes uma expressão da prática jurídica, que expressa um resultado: o fim específico de assegurar a realização dos direitos do credor, sendo que a lei apenas indica meios específicos de atingir esse objetivo como refere MENEZES LEITÃO.⁸

Segundo PESTANA VASCONCELOS não basta que sejam admitidas garantias, é necessário também que as mesmas auxiliem em caso de incumprimento, principalmente em caso de insolvência, de forma rápida, que permitam a maior obtenção de crédito e a um custo menor.⁹

De forma tradicional, quando falamos de garantias, é normal fazer a sua divisão entre garantia geral e as garantias especiais. No que concerne às primeiras, estas são constituídas pelo património do devedor e em relação às últimas, consistem num reforço objetivo dessa garantia. Em relação a estas últimas, distinguem-se ainda, entre garantias pessoais, aquelas que implicam a vinculação de um terceiro ao cumprimento da dívida e reais, que são aquelas que implicam a afetação de uma coisa do devedor ou de terceiro à garantia do direito do credor, com preferência sobre outros credores.

Segundo JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, os “*contratos de garantia bancária designam uma panóplia de negócios jurídicos celebrados por instituições bancárias que*

⁵ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Almedina, p. 57.

⁶ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Almedina, p. 58.

⁷ Cfr. Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, pp. 419 e ss..

⁸ Cfr. Leitão, L. M. (2018). *Garantias da Obrigações* (6º ed.). Almedina, p. 14.

⁹ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Almedina, p.59.

têm por objeto a constituição e a regulação de garantias especiais e suplementares do cumprimento de obrigações, relativamente à garantia geral (património do devedor). “¹⁰

Para GALVÃO TELLES, a garantia bancária é “*a garantia pela qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato*”.¹¹

Contudo, existem garantias que funcionam como garantias das operações ativas dos bancos, relativas a contratos de crédito e formas de financiamento celebrados com os respetivos clientes. Sendo assim, estes tipos de garantias, como anteriormente falado, podem ser de dois tipos: garantias pessoais, como é o caso da fiança que iremos abordar ou garantias reais, como é caso da hipoteca.¹²

Como refere JOSÉ MARIA PIRES, “*o facto da existência de garantias não justifica que se ponham de lado os aspetos pessoais ligados ao crédito, tais como as condições de honestidade do cliente (solvência moral), a situação do seu património e o estado dos seus negócios (solvência material)*”.¹³

A fiança bancária é regida pelo regime civil previsto no Código Civil, como iremos explicar mais à frente, sendo que relativamente à característica da subsidiariedade, vamos verificar um regime supletivo previsto no artigo 101.º do Código Comercial.

1.1 Noções gerais

As razões que fundamentam o surgimento deste novo tipo de garantias e que explicam a sua rápida difusão, bem como a sua aceitação, resultam quer de fatores externos, como o desenvolvimento do comércio internacional e as desvantagens do procedimento judiciário internacional, a par da relativa ineficácia de outros tipos de garantia; quer de fatores internos que se prendem com as qualidades intrínsecas da garantia bancária autónoma: a sua sólida segurança, a sua enorme eficácia, celeridade e,

¹⁰Cfr. Antunes, J. E. (2015). *Direito dos contratos comerciais*. Edições Almedina. SA, p. 531.

¹¹Cfr. Telles, I. G. (1988). *Livro Direito (O), Ano 120.º, III-Iv, Julho-Dezembro*, p. 283 .

¹² Cfr. Antunes, J. E. (2015). *Direito dos contratos comerciais*. Edições Almedina. SA, p. 545.

¹³ Pires, J. M. (1995). *Direito Bancário- As Operações Bancárias* (Vol. 2). Lisboa: Editora Rei dos Livros, p. 418.

mesmo a sua pelo menos aparente, simplicidade, como explica FÁTIMA GALANTE, fazendo referência a FRANCISCO CORTEZ.¹⁴

Segundo VAZ SERRA, “a diferença entre o contrato de garantia e a fiança está em que, nesta, se assume responsabilidade pela dívida alheia, ao passo que no contrato de garantia, se assume a obrigação de reparar um dano que a outra parte sofra em virtude da sua empresa, ou se garante um certo rendimento ou outro resultado.”¹⁵

A par da garantia autónoma, a fiança visa reforçar a garantia geral das obrigações, sendo que ambas são garantias pessoais, pois ambas se traduzem em direitos de crédito ao serviço de outros direitos de crédito.¹⁶ Todavia, não se podem assimilar porque as separam traços fundamentais.¹⁷ Um dos mais importantes, se não o mais importante é a independência face à obrigação principal da garantia autónoma enquanto a fiança assume a dívida alheia.

Sendo assim, segundo JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, designa se por fiança bancária “o contrato pelo qual um banco (fiador) garante, em regra sem benefício da prévia excussão, o cumprimento de um direito de crédito que um terceiro tem sobre um seu cliente (devedor principal ou afiançado).”¹⁸ Na maioria das vezes, esse afiançado é um cliente da referida instituição financeira.

A fiança bancária apresenta se, portanto, como a garantia pessoal típica, sendo regulada nos artigos 627º a 655º do Código Civil.¹⁹

A fiança bancária na sua característica mais distinta face à fiança tradicional é o facto de o fiador ser um banco. Essa sua qualidade também confere à fiança bancária a natureza

¹⁴ Cfr. Galante, F. (6 de Novembro de 2016). *datavenia*, p.423. Obtido de Garantia bancária autónoma: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia06.pdf#page=423>.

¹⁵ Cfr. Serra, A. P. (1957). *Fiança e Figuras Análogas*. Lisboa, p. 282

¹⁶ Cfr. Galante, F. (6 de Novembro de 2016). *datavenia*, p.443. Obtido de Garantia bancária autónoma: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia06.pdf#page=443>.

¹⁷ Ver o acórdão do STJ de 12/11/1998, n.º 98B665 onde refere a independência da garantia autónoma face ao contrato base, enquanto a fiança é acessória ao mesmo.

¹⁸ Cfr. Antunes, J. E, op.cit. p. 532.

¹⁹ Como refere o acórdão do STJ de 23/03/1995, n.º 086426 “Trata-se, assim, de fiança bancária “tout court”, cujo enquadramento legal em nada se afasta do tipificado nos artigos 627 e seguintes do Código Civil e, como tal, imbuída da subsidiariedade e acessoriedade que lhe são características, sem que se mostre afastar o benefício de excussão prévia.”

de ato de comércio, sendo-lhe aplicável a regra supletiva da solidariedade entre o devedor e o fiador, que afasta o benefício da excussão prévia.²⁰

Segundo VAZ SERRA, “o fiador promete ao credor o resultado de que será cumprida a obrigação principal; ele, ao efetuar a prestação, não cumpre somente a obrigação principal, cumprindo, ao mesmo tempo, a obrigação pessoal sua (esta tem por objetivo dar lugar o resultado de ser cumprida aquela outra obrigação).”²¹

Correspondem em regra, a garantias acessórias caracterizadas pela existência de uma relação de acessoriedade face à obrigação garantida (art.627º, nº2 do CC) e revestem carácter oneroso, implicando uma renumeração do banco garante.

A fiança, tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais do não cumprimento culposo da obrigação por parte do devedor (artigo 634.º do CC), ou seja, a obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o obrigado, visto que ele apenas garante que a obrigação do devedor será satisfeita.²²

A fiança enquanto obrigação acessória, vai ter assim o seu valor dependente face ao valor do património do fiador.

As obrigações aqui geradas vão ser duas: a do devedor, a principal e a do fiador, a acessória, logo o credor não se limita a poder executar o património do devedor, mas igualmente o do fiador, se ele não cumprir, verificados os respetivos pressupostos.²³

Daqui resulta o alargamento quantitativo de dois patrimónios. Ao património do devedor junta-se o do fiador, embora possa por limitação convencional ser restringida a alguns dos seus bens (artigo 602.º do CC). A fiança como garantia genérica e não específica, sofre todas as oscilações, para mais ou para menos, desse património.²⁴

Neste sentido, quando falamos da força da fiança, na medida que esta nos dá garantias, estamos a falar da extensão e solidez do património do fiador, bem como da sua honestidade e vontade de cumprir, daí que resulta a solidez da fiança bancária.

A natureza jurídica no caso da fiança é o contrato e a fiança pode incidir sobre qualquer tipo de dívida, pode ainda assim incidir sobre a totalidade das dívidas de um

²⁰ Rego, M. L. (2013). *Garantia Bancária e Seguros de Crédito e Caução*, p. 213.

²¹ Galante, F. op. cit. p. 444.

²² Varela, J. d. (1992). *Das Obrigações em Geral* (5º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p. 477.

²³ Vasconcelos, L. M. (2020). *Direitos das Garantias* (3º ed.). ALMEDINA, p. 87.

²⁴ Varela, J. d. op. cit. p. 476.

devedor para com um determinado credor. Posto isto, iremos analisar ao pormenor o regime da fiança com os devidos realces face à fiança bancária, que é que nos importa.

1.1.1 Modalidade e forma de declaração

A lei impõe que a declaração da fiança seja expressa e adote a forma exigida para a obrigação principal (artigo 628º, nº1 do CC), ainda que se requeira declaração expressa do fiador.

A forma da declaração ao depender da forma da obrigação garantida, a fiança poderá obviamente ser prestada verbalmente, a lei não exige que seja sempre por escrito, desde que não tenha sido imposta forma para a primeira.

Contudo, se a forma de obrigação garantida for mais exigente do que a simples forma escrita, a declaração da fiança terá que acompanhar essa forma mais exigente estando o devedor e o credor sempre sujeitos ao regime da consensualidade (artigo 219º), podendo ser emitidas tacitamente (artigo 217.º do CC).

Caso necessite a obrigação principal de documento escrito assinado por ambas as partes, essa forma tem de ser revestir o contrato da fiança, sob pena de nulidade.²⁵

1.1.2 Estrutura Negocial

Questão controversa é a de saber se a fiança pode ser prestada por negócio jurídico unilateral, ou seja, quando determinada pessoa com interesse ou sem ele, decida vincular-se em benefício do credor, garantindo assim a obrigação ou se é uma relação contratual que estabelece por consenso das partes.

VAZ SERRA, admitia a constituição negócio jurídico unilateral, contudo vários códigos da altura como o alemão²⁶, italiano e português vieram atribuir carácter contratual à fiança.²⁷

A propósito desta controvérsia, verificamos a posição de HENRIQUE MESQUISTA para sustentar a nulidade da fiança prestada por declaração unilateral. Segundo o mesmo, a necessidade de a fiança ser prestada através de contrato resulta do

²⁵ Varela, J. d. op.cit. p. 485.

²⁶ VAZ SERRA inspirou se nos seus estudos em várias disposições deste código alemão.

²⁷ Cfr. Varela, J. d. (1992). *Das Obrigações em Geral* (5º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p. 483.

princípio do contrato consagrado no artigo 457.º do CC, não figurando a fiança no elenco das exceções que a lei admite a tal princípio, a fiança por mera declaração unilateral é nula.²⁸

A fiança resulta de um contrato de carácter necessariamente bilateral como defende MENEZES LEITÃO, PESTANA VASCONCELOS e ANTUNES VARELA, mesmo a lei não o dizendo expressamente e não de um negócio jurídico unilateral.

Diz-nos MENEZES LEITÃO que “*Não parece efetivamente razoável que alguém fique irrevogavelmente vinculado à prestação de uma garantia com base num negócio unilateral, até porque isso oporia o princípio da tipicidade dos negócios unilaterais.*”²⁹

Defende também ANTUNES VARELA que “*A única explicação convincente do princípio do contrato assenta no facto de não ser razoável manter alguém irrevogavelmente obrigado perante outrem, com base numa simples declaração unilateral de vontade, visto não haver conveniências praticas do trafico que o exijam, nem quaisquer expetativas do beneficiário da fiança dignas de tutela, anteriormente à aceitação, que à lei cumpra salvaguardar.*”³⁰

Por unanimidade com os autores já falados, também encontramos PEDRO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE que dizem que “*À imagem da fiança (...), a garantia autónoma não se estabelece por negócio jurídico unilateral, mas sim por contrato, que tem natureza causal: a função de garantia.*”³¹

O livro “ ESTUDOS DE DIREITOS DAS GARANTIAS “ fala-nos de vários acórdãos que tiveram a sua controvérsia sobre o negocio jurídico unilateral, sendo que a titulo argumentativo da posição aqui defendida da nulidade dos negócios jurídicos unilaterais previstos para a fiança, o ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JSUTIÇA de 21.09.1993 exige que a constituição da fiança bancaria ou de garantia bancaria se processe por contrato, mas constituindo uma aplicação rígida do princípio do contrato às declarações unilaterais de fiança.³²

²⁸ Cfr. Gomes, M. J. (2010). *Estudos de Direitos de Garantias* (Vol. II). Coimbra: Almedina, pp. 8-9.

²⁹ Leitão, L. M. (2018). *Garantias da Obrigações* (6º ed.). Almedina, pp. 107-108.

³⁰ Gomes, M. J. (s.d.), op.cit. p. 9.

³¹ Martinez, P. R., & da Ponte, P. F. (2006). *Garantias de Cumprimento* (5º ed.). Coimbra: Almedina, pp. 126 a 128.

³² Gomes, M. J. (s.d.), op.cit. p. 10

A decisão do STJ surgiu em volta de uma situação em que existiu uma garantia prestada por um banco através de declaração unilateral, garantia essa tida por “*invalida e de nenhum efeito*”, fazendo valer as exigências de um contrato, para um banco de igual maneira.³³

Após várias opiniões recolhidas de vários autores, a minha opinião vai de acordo com a doutrina maioritariamente apoiada, que consagra os negócios bilaterais, respeitando assim o princípio do contrato, previsto no artigo 457.º do CC.

Este contrato pode ser celebrado entre o credor e o fiador, sem que haja qualquer necessidade de consentimento- ou conhecimento – por parte do devedor ou mesmo contra a sua vontade (artigo 628.º, n.º2).

Pode ainda ser concluído entre o fiador e o devedor, hipótese em que estaremos face a um contrato a favor de terceiro (o credor).

1.1.3 Caraterísticas

a) Acessoriedade

A fiança tem duas grandes caraterísticas: acessoriedade e subsidiariedade. No que concerne à primeira, sendo de extrema importância no que toca à fiança, vem consagrada na lei, no artigo 627.º, n.º2 que nos diz que “*A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor.*”, ou seja, a acessoriedade significa que a obrigação do fiador se molda sobre a obrigação do devedor principal e a sua subsistência, desde o nascimento à extinção, depende da subsistência desta.³⁴ Podemos então dizer que a acessoriedade é, portanto, *conditio sine qua non* da fiança.³⁵

Diz nos FRANCISCO CORTEZ que “*Na fiança, o cumprimento da obrigação do devedor é garantido através da vinculação do fiador a uma obrigação de indemnização que, por força da acessoriedade, é igual, é uma cópia, da obrigação de indemnização do*

³³ Gomes, M. J. (s.d.), op. cit. p. 10

³⁴ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2020). *Direitos das Garantias* (3ª ed.). Coimbra. Almedina, p. 89.

³⁵ Oliveira, P. Q. (2020). *A assunção cumulativa de dívida : uma forma velada de garantia ?* Obtido de Universidade Lusíada:

http://dspace.lis.ulusiada.pt/bitstream/11067/5909/1/md_patricia_oliveira_dissertacao.pdf, p. 143.

devedor em que se transforma, sem alteração do objeto, a primitiva obrigação de prestar a que ele se encontrava vinculado e que foi garantida pela fiança. (O devedor tinha que pagar um preço de 30, não cumprindo tinha que indemnizar em 30, o fiador tem que entregar ao credor 30).”³⁶

Os grandes factos que podem levar o fiador a ter que garantir o cumprimento da obrigação, é nas situações em que o devedor não quer cumprir com a obrigação e o credor não conseguir satisfazer o seu direito de crédito apenas com o património do devedor.

No caso da fiança bancária que não aproveita o benefício da excussão prévia, o fiador pode sempre contar com a sub-rogação nos direitos do credor, quando cumpra em lugar do devedor.³⁷

Esta dependência de obrigação do fiador em relação à obrigação do devedor estende se também ao âmbito da fiança em várias medidas:

Como refere, a fiança não pode exceder a obrigação principal nem ser contraída em condições mais onerosas e sujeita a uma redução caso o aconteça (artigo 631º, nº1 e 2 do CC). Contudo, nada impede que a fiança seja contraída por quantidade menor ou em condições menos onerosas do que a obrigação principal (artigo 631º, nº1).

De seguida, a invalidade da obrigação principal, seja por nulidade ou anulabilidade afetam a própria fiança, como prevê o artigo 632.º, nº1 do CC. Note se que sendo anulável a obrigação principal, enquanto ela não vier a ser anulada, mantém se a fiança.³⁸

Esta pode inclusive manter se validamente apesar da anulação da obrigação principal por incapacidade ou falta de vício de vontade do devedor, se o fiador conhecia já a causa de anulabilidade quando prestou a fiança (artigo 632º, nº2 do CC). A razão para essa solução reside na circunstância de uma declaração de fiança com conhecimento de anulabilidade da obrigação principal por esse motivo dever valer também como garantia, prestada pelo fiador, de que a obrigação principal não será anulada, respondendo por este incumprimento da garantia, caso tal venha a suceder.³⁹

³⁶ Cortez, F. (julho de 1992). in Revista da Ordem dos Advogados, ano 52, II. *A Garantia Bancária Autónoma- Alguns Problemas*, p. 556.

³⁷ Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p. 484.

³⁸ Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Almedina, p. 89.

³⁹ Leitão, L. M. (2018), op.cit. p. 110.

Por sua vez, o fiador pode opor ao credor os meios de defesa que competem ao devedor, exceto se forem incompatíveis com a sua obrigação de fiador (artigo 637º, nº1 do CC).

Em quarto lugar, a extinção da obrigação principal conduz à extinção da própria fiança (artigo 651º do CC).

Em quinto lugar, a natureza civil ou comercial da fiança, depende do carácter civil ou comercial da obrigação principal (artigo 101º do Código comercial).⁴⁰

b) Subsidiariedade

Com a acessoriedade não se confunde a subsidiariedade da fiança, sendo uma característica que mais recai sobre a fiança civil e não a comercial. Esta em grosso modo consiste na faculdade de o fiador invocar o benefício de excussão prévia— benefício que integra o regime supletivo da fiança civil, mas não o da bancária, que resulta de um ato de comércio e, por isso, tem o regime supletivo constante do Código Comercial. Como bem se vê, a existência do benefício de excussão prévia não é essencial à fiança.

O fiador pode a ele renunciar, mesmo na fiança civil, aquando da sua constituição, ou seja, vai assumir assim a “*obrigação de principal pagador*”.⁴¹

Esta posição de “ principal pagador” é sustentada segundo o ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA que nos diz na sua alínea XI “*Muito embora tal princípio (de subsidiariedade) seja a regra na fiança, todavia, ele comporta exceções, como ocorre nas situações previstas nas als. a) e b) do art.º 640º do C.C., destacando-se aqui a referida naquela primeira alínea e que tem lugar sempre que o fiador houver renunciado (de forma expressa ou tácita) a tal benefício e, em especial, se tiver assumido a obrigação de principal pagador.*”⁴²

Como refere MARGARIDA LIMA REGO é a chamada “*fiança solidária*”, que se opõe à fiança simples. A solidariedade é aqui imperfeita, pois só se revela depois do incumprimento da obrigação principal.⁴³

⁴⁰ Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Almedina, p. 90.

⁴¹ Rego, M. L. (2013), op. cit. p. 214.

⁴² Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7/10/2008, n.º 4081/06.5YXLSB.C

⁴³ Rego, M. L. (2013), op. cit. p. 215.

Consiste, em termos gerais, no facto do fiador poder impedir a execução dos bens, enquanto não tiver tentado, com sucesso, a execução dos bens do património do devedor.

Para JANUÁRIO COSTA GOMES, acessoriedade e subsidiariedade são conceitos que não se confundem, como ele nos explica que “*Grosso modo, a diferença encontra-se no seguinte: enquanto o direito acessório – pelo menos o direito plenamente acessório – é aquele que é conformado por um direito principal, o direito subsidiário é aquele que só pode ser exercido depois de outro o ter sido. O direito acessório é, assim, um direito conforme um outro; o direito subsidiário é um direito de exercício posterior a um outro.*”⁴⁴

1.1.4 Relação entre credor e fiador

Um dos principais aspetos da relação entre estes sujeitos diz respeito ao benefício da excussão previa que acabamos de ver, em que o fiador pode opor a execução dos seus bens enquanto o devedor tiver bens no seu património a poderem ser executados.⁴⁵

Como resulta do artigo 634.º do CC “*A fiança tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor.*”, logo perante esta acessoriedade, o que nos isto indica é que o credor pode exercer perante o fiador os mesmo direito que tem perante o devedor, quer diga respeito à ação de cumprimento, quer à indemnização por incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso.⁴⁶

Em relação aos meios de defesa do fiador em geral, verificou se que o fiador pode opor ao credor os meios de defesa que cabem ao devedor, a não ser que sejam incompatíveis com a sua obrigação (artigo 637.º, nº1 do CC).

O negócio constitutivo da fiança pode sofrer de vícios inerentes ao contrato, sendo que o fiador tem um conjunto vasto de fundamentos de defesa, ligado ao negócio da fiança

⁴⁴ Gomes, M. J. (2000). *Assunção Fidejussória de Dívida – sobre o sentido e âmbito de vinculação do fiador*. Coimbra: Almedina, p. 112.

⁴⁵ Como já vimos, na fiança bancária não se verifica este benefício da excussão previa, havendo assim uma renúncia por parte do banco garante.

⁴⁶ Leitão, L. M. (2018), op.cit. p. 111.

ou à relação daí emergente, que é através do artigo 637º que se pretende explicar e entender estes meios de defesa próprios do fiador.⁴⁷

O que se verifica é assim uma manifestação da acessoriedade da fiança, contudo se o devedor renunciar a quaisquer meios de defesa, essa renúncia não produz efeito em relação ao fiador (artigo 637º, nº2 do CC).

No que concerne à obrigação principal se a mesma é nula ou vem a ser anulada, prescreve ou cumprida, todas estas objeções ou exceções aproveitam, em princípio, ao fiador. Contudo, no que toca à mera anulabilidade da obrigação é ao devedor que cabe tomar uma decisão e não ao fiador, segundo as formas previstas na lei.⁴⁸

Numa solução semelhante à dos deveres solidários, o caso julgado entre credor e devedor não é oponível ao fiador, o que é claro que, porque ele não teve a possibilidade de se defender nessa ação. Contudo, pode ser usado para sua vantagem, a não ser que se diga respeito “*a circunstâncias pessoais do devedor que não excluam a responsabilidade do fiador*” (artigo 635º, nº1).

1.1.5 Relação entre devedor e o fiador

A relação entre o devedor e o fiador vem regulada nos artigos 644.º e ss. do CC, sendo que este artigo 644.º nos transmite a faculdade de sub-rogação, ou seja, cumprindo o fiador a obrigação, fica sub-rogado, na medida do seu cumprimento, no direito do credor (artigo 644º. O que vai acontecer aqui não vai ser apenas um direito de regresso, mas sim uma transferência do crédito, com as suas garantias e acessórios. Poderá depois demandar o devedor, correndo desta forma o risco da sua incapacidade patrimonial.

Em virtude da sub-rogação o devedor poderá opor ao sub-rogado, o fiador, os meios de defesa que poderia ter podido opor ao credor primitivo. (Vasconcelos L. M., 2023), p. 94.

Contudo, o devedor que consentir no cumprimento pelo fiador, ou que, tendo sido avisado por este, não lhe der conhecimento injustificadamente dos meios de defesa que poderia opor ao credor, não pode vir a opô-los ao fiador (artigo 647º do CC).

⁴⁷ Varela, J. d. (1992), op.cit. p. 492.

⁴⁸ Varela, J. d. (1992), op. cit. p. 492.

Na eventualidade de o fiador ou o devedor cumprirem, há deveres de aviso ao garante ou ao devedor, consoante seja este último ou o primeiro a realizar a prestação. Se o fiador não avisar o devedor do seu cumprimento, perde o seu direito contra este, se ele, por erro, realizar novamente a prestação. Nessa hipótese, pode repetir do credor a prestação feita como se fosse indevida (artigo 645º, nº2 do CC).

Tal não acontece, mantendo-se o direito adquirido pelo fiador, se, apesar da falta de aviso, o devedor sabia do cumprimento e da consequente extinção da obrigação, aqui não se falar de pagamento por erro, embora o credor já tenha recebido a prestação, cabe ao devedor exigir, todos os riscos inerentes à operação, repetindo o indevido.⁴⁹

Por seu lado, o devedor que cumpra e culposamente não avise o fiador, terá que indemnizar pelo prejuízo causado (artigo 646º do CC). Neste caso é o fiador que paga a obrigação e tem direito à sua repetição.

Em certos casos, a lei permite ao fiador exigir a sua liberação ou a prestação de caução para garantia do seu direito eventual contra o devedor (artigo 648º do CC).

Como a liberação depende sempre de acordo com o credor e este direito é contra o devedor, se não verificar o consentimento do primeiro resta ao devedor cumprir, caso possa, por o prazo ser a seu favor ou a obrigação estar já vencida, ou então a segunda via, isto é, a prestação da caução.

Este direito à liberação ou à prestação da caução face ao devedor não existe naqueles casos em que a fiança tenha sido constituída por acordo entre o credor e o fiador com vista exclusivamente a beneficiar o primeiro, tudo se passando então nas relações entre eles.⁵⁰

1.1.6 Relações entre o devedor e o credor

Sempre que um devedor estiver obrigado a dar fiador, refere o artigo 633º, nº1 do CC *“Se algum devedor estiver obrigado a dar fiador, não é o credor forçado a aceitar quem não tiver capacidade para se obrigar ou não tiver bens suficientes para garantir a obrigação.”*

⁴⁹ Varela, J. d. (1992), op.cit. p. 498.

⁵⁰ Leitão, L. M. (2018), op.cit. p.115.

Nota: Estamos face a um acordo que só se adquire perante o devedor e não perante o credor, pela inobservância do devedor.

Diz nos PESTANA VASCONCELOS que “*ao credor em nada interessa que seja contraída uma fiança que por falta de capacidade do fiador seja invalida, ou que, como é obvio, o fiador oferecido não tenha meios suficientes para garantir a obrigação, o que frustraria a sua função de garantia.*”⁵¹

Prestada a fiança, na eventualidade de o fiador “*mudar de fortuna, de modo a que haja risco de insolvência*”, o credor tem a faculdade de exigir o reforço da fiança (artigo 633º, nº2 do CC). Não o fazendo o devedor, ou caso não ofereça outra garantia idónea dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal, o credor pode exigir de imediato o cumprimento da obrigação (artigo 633º, nº3 do CC).

1.1.7 Extinção da fiança

Como sabemos, extinguindo se a obrigação principal, extingue se a fiança (artigo 651.º do CC), tendo o princípio da acessoriedade força aqui presente. A fiança está dependente da obrigação principal, ou seja, o fiador que tinha a obrigação de cumprir com a obrigação caso o devedor não cumprisse com a sua obrigação, logo após extinguir a obrigação principal, a acessória por sua vez também fica sem efeito.

Pode, no entanto, extinguir se a fiança, mantendo se a obrigação principal. Assim acontece quando tenha prescrito a fiança (artigo 636.º do CC) ou quando o fiador se tenha obrigado só por um determinado prazo, ou seja, ocorre a caducidade por decurso do prazo.⁵²

A lei prevê dois casos de extinção da fiança ligados a certas circunstâncias do próprio credor. Em primeiro lugar, temos os casos do artigo 652.º.

Sendo a obrigação principal a prazo, o fiador que gozar do benefício de excussão previa pode exigir ao credor, logo que se vença a obrigação, que este proceda contra o devedor de dois meses, a contar do vencimento, sob pena de a fiança caducar. Este prazo não termina sem decorrer um mês da notificação feita ao credor (artigo 652.º, nº1 do CC).

Quando a obrigação for pura, pode o fiador, que goze igualmente do benefício da excussão, exigir que o credor que interpele o devedor se houver decorrido mais de um ano sob a assunção da fiança, sob pena de esta caducar (artigo 652.º, nº2). Em segundo lugar, temos a hipótese do artigo 653.º.

⁵¹ Vasconcelos, L. M. (2020), op.cit. p. 96.

⁵² Leitão, L. M. (2018), op.cit. p. 118.

Na eventualidade de os fiadores, ainda que solidários, não poderem ficar sub-rogados nos direitos que competem ao credor, por facto positivo ou negativo, deste, ficam desonerados de obrigação (artigo 653.º, n. 1º do CC). Se puderem apenas ficar parcialmente sub-rogados nos direitos do credor, então, não haverá extinção da fiança, mas somente a sua redução.⁵³

A lei ainda comporta dois prazos supletivos para a obrigação do fiador em dois casos: a fiança para garantia de obrigação futura (artigo 654.º do CC) e a fiança para garantia das obrigações do locatário (artigo 655.º do CC).

No entanto relativamente às obrigações futuras, existem duas maneiras de liberação da mesma que podem ser nos casos em que: enquanto a obrigação garantida não se constituir, o fiador poderá libertar se da fiança se a situação patrimonial do devedor se agravar ao ponto de pôr em risco os seus direitos eventuais contra ele (artigo 654.º do CC).

O fiador poderá também libertar se da fiança se tiverem já decorrido cinco anos sobre a prestação da garantia e a mesma ainda não se tiver constituído, caso não tenha sido acordado outro prazo (artigo 654.º do CC).

É necessária uma declaração do fiador para que se efetive a liberação, não bastando o mero decurso do prazo. Decorrido o prazo, ou verificando se a situação acima assinalada, a lei atribui-lhe um meramente um direito à liberação. (Vasconcelos L. M., 2023), p. 100.

1.1.8 Principais diferenças entre Fiança Bancária e Fiança “tradicional”

A fiança bancária necessariamente deverá ser emitida por uma instituição financeira e desde que essa referida instituição tenha um determinado património líquido, com objetivo de que, por meio dele, sejam garantidas todas as fianças emitidas pela respetiva instituição financeira.

Quando se trata de uma fiança tradicional, além de ser possível emissão por pessoa jurídica, também poderá ser prestada por qualquer pessoa física, desde que ela tenha capacidade civil para outorgar a referida garantia.

⁵³ Varela, J. d. (1992), op.cit. p. 508.

Uma das principais diferenças entre as fianças tradicionais e a bancária, sem dúvida, está relacionada à sua emissão, pois as demais características poderão ser observadas tanto em uma quanto na outra.

Contudo, há uma questão prática, de ordem puramente comercial, que também pode ser entendida como uma diferença básica existente entre as referidas garantias: a renúncia ao benefício de ordem que, em regra, é pactuada em todas as fianças bancárias. Sendo assim, na fiança bancária, a renúncia do benefício de ordem é praticamente um requisito próprio dessa relação contratual.

A diferença mais sensível entre a fiança tradicional e a fiança bancária, sob o ponto de vista pecuniário para o cliente afiançado, é, sem dúvida, no tocante ao fato de que na fiança bancária há custo para o afiançado, ou seja, para sua emissão haverá a cobrança de comissão, a qual deverá ser paga ao banco fiador proporcionalmente pelo tempo de vigência da carta de fiança, ou seja, ao contratar uma fiança bancária, o afiançado ficará obrigado pelo pagamento de uma comissão ao banco fiador, devendo essa referida comissão ser pactuada por intermédio de um documento próprio, enquanto que na fiança tradicional normalmente não há qualquer cobrança para que o fiador a preste em favor do credor da obrigação principal.

1.2 Diferença entre fiança bancária e outras formas de garantia: Comparações com outras garantias pessoais e reais

Como abordado anteriormente, podemos classificar as garantias das obrigações em gerais ou especiais. No que concerne ao âmbito do nosso estudo, iremos dar mais relevo às garantias especiais nomeadamente as garantias pessoais e reais.

Pode e acontece com alguma frequência que juntamente com a fiança se acompanhe outras garantias reais, pois os credores suspeitam muito da capacidade do devedor em ter suficiência de garantia patrimonial, devidos às constantes alterações que está sujeito o património do devedor ou por outro lado pela concorrência de credores do mesmo devedor. É assim deveras importante, perceber os traços mais relevantes de algumas das garantias que existem.⁵⁴

Numa abordagem mais geral, querendo tocar só nos pontos chave, importa-nos referir uma breve distinção entre direitos reais de garantia e direito de crédito.

⁵⁴ Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, pp. 490 - 491.

Na ótica de MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA os direitos reais “*definem se geralmente como atribuindo aos respetivos titulares poderes diretos e imediatos sobre coisas certas e determinadas.*”⁵⁵

No entanto, existem pontos de ligação entre os direitos reais e os direitos de crédito, sendo possível enumerar alguns, tais como: o facto de os direitos reais também se podem constituir por mero efeito de um contrato a par dos direitos de crédito; existem direitos reais que se destinam assegurar o cumprimento de das obrigações que se denominam “*direitos reais de garantia* “; existe também a possibilidade de se constituir direitos reais sobre os direitos de crédito, sob condição de que se aceite a possibilidade de direitos sobre direitos como o penhor, usufruto de créditos.⁵⁶

Contudo, também existem diferenças, desde logo no que toca à legitimidade da ofensa. Enquanto os direitos reais são oponíveis por qualquer pessoa, no que concerne aos direitos de crédito cabe ao devedor ou devedores.

Por outro lado, temos o objeto. Os direitos reais conferem ao seu titular um poder direto e imediato sobre a respetiva coisa, ao contrário que o exercício dos direitos dos créditos pressupõe a existência e cooperação de dois sujeitos.⁵⁷

De acordo com a visão de MENEZES LEITÃO “*o que é essencial à garantia especial é apenas que um dos credores se encontre, em comparação com os outros, numa posição de benefício, assim se quebrando a normal igualdade entre credores (par conditio creditorum)*”.⁵⁸

De forma a clarificar a distinção entre estas duas formas de garantias temos então por um lado as garantias pessoais que se resume ao facto de uma outra pessoa, além do devedor, ficar obrigada a realizar a prestação se o devedor inicial a não prestar, ou seja, existe um “*reforço quantitativo*” da massa dos bens com o fim de satisfazer um crédito e é neste contexto que encontramos as figuras da fiança, o aval ou até o crédito documentário.

No outro lado das garantias especiais, temos as reais que se surgem quando determinados bens (podendo haver afetação erga omnes) do devedor ou de terceiros ficam

⁵⁵ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 127.

⁵⁶ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 128.

⁵⁷ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, pp. 132 e 133.

⁵⁸ Cfr. Leitão, L. M. (2016). *Direito das Obrigações* (Vol. I). Coimbra: Almedina, p. 302.

afetados ao pagamento da dívida, podendo o credor satisfazer o seu crédito à custa desses bens, preferencialmente a outros credores,⁵⁹ como é o caso da hipoteca, do penhor ou mesmo a consignação de rendimentos e sendo que todas estas vem tipificadas no CC português.

Portanto, estamos assim a falar de um “*reforço qualitativo*” da garantia geral das obrigações, que tal como nos diz PESTANA VASCONCELOS “*A doutrina identifica estes casos de reforço qualitativo com os direitos reais de garantia, ou então configura que não sendo direitos reais proporcionam uma preferência a certos créditos por alguns bens integrados no património do devedor*”.⁶⁰

Veremos agora alguns tipos de garantias e os seus traços distintivos face à fiança bancária.

1.2.1 Penhor

Relativamente à figura jurídica do penhor podemos extrair múltiplos significados, desde já, como um direito real de garantia, como o objeto sobre que o mesmo incide, ou até mesmo o contrato que lhe serve de base.⁶¹ O penhor tal como vimos anteriormente, enquadra-se nas garantias especiais, mais concretamente como uma garantia real das obrigações.

No entanto, nem todo o tipo de penhor é um direito real de garantia. Caso disso é o penhor de conta bancária, que consubstancia uma garantia especial pessoal sobre um direito e não um direito real de garantia, pelo que não beneficia do regime previsto para o penhor no artigo 666.º do Código Civil, gozando apenas de um privilégio mobiliário geral.⁶²

É uma figura muito presente no nosso ordenamento jurídico, tendo o seu regime geral consagrado no CC, também se podendo encontrar normas espalhadas por outros

⁵⁹ Cfr. Évora, T. d. (17 de 01 de 2006). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. Obtido de DGSI: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/1B1726495EAB6EEF80257DE1005748BA>

⁶⁰ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2016). *Direito das Garantias (2ª ed.)*. Coimbra: Almedina, p. 60.

⁶¹ Cfr. Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações (11ª ed.)*. Almedina, p. 920.

⁶² DGSI. (27 de novembro de 2024). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. Obtido de Base Jurídico-Documents: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5fb48bcc08b0e70e80258be3004bb6f1?OpenDocument>

diplomas de igual relevo, tais como o CCom, o CSC, o CIRE, o DL n. °105/2004 de 8 de maio, entre outros. No artigo 666.º e ss. do CC encontramos previsto o regime do penhor, sendo que nesse mesmo artigo vem consagrada a definição de garantia real e que analisando a mesma, é possível retirar algumas deduções.

Primeiramente, quanto ao objeto ao contrário do que se trata na hipoteca, que normalmente incidem sobre objetos imóveis, aqui é possível ser dado em penhor, tanto coisas móveis como créditos ou outros direitos não hipotecáveis.⁶³ De modo geral, quando nos referirmos a coisas móveis podem ser todas elas objeto de penhor, havendo também do mesmo modo, coisas móveis suscetíveis de hipoteca, o que contraria pensamentos como o de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA que perfilham a ideia de “ *não poderem recair duas garantias de índole diversa sobre a mesma coisa* ”⁶⁴, ou seja, sustentam assim a não empenhabilidade de tais móveis que abrangem as duas figuras.

Nomeadamente à legitimidade de quem pode constituir penhor, a mesma recai sobre o próprio devedor ou por terceiro, sendo que ao contrário do que se sucede no regime geral da fiança⁶⁵, aqui o terceiro não pode recorrer ao benefício da excussão prévia do devedor, a menos que tenha sido convencionado.⁶⁶ O penhor constituído por terceiro a par do que acontece no regime da fiança, vai se extinguir na medida em que se produzam efeitos de caso julgado em relação ao devedor.⁶⁷

Esta garantia real insere-se nas garantias especiais das obrigações o que representa uma vantagem para o credor garantido, na medida em que vê o seu crédito ser satisfeito preferencialmente perante os restantes credores comuns. Sendo o penhor de direitos uma garantia das obrigações pressupõe a existência de um crédito, é neste contexto que nos deparamos com a figura do penhor como garantia de créditos bancários. Assim, aquando da constituição de um crédito bancário o devedor terá de apresentar à Instituição Bancária uma garantia especial, nomeadamente o penhor de direitos, para garantir o cumprimento da dívida. Perante a existência de um crédito bancário garantido por um penhor de direitos

⁶³ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 921.

⁶⁴ Lima, P., & Varela, A. (s.d.). *Noções Fundamentais* (Vol. I), p. 385, nota 1

⁶⁵ Note-se que no caso em concreto, referimos uma fiança no seu regime geral que aceita o benefício da excussão prévia e não a fiança bancária que vem em sentido contrário.

⁶⁶ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 924.

⁶⁷ Cfr. Art.667.º, n. º2 com remissão para o art.717.º ambos do CC.

o credor, em caso de incumprimento do devedor, será satisfeito preferencialmente perante os restantes credores comuns do património do devedor e esta situação mantém-se mesmo em caso de insolvência do devedor. Assim, perante a declaração de insolvência do devedor o penhor mantém-se, e devido à sua natureza de garantia real das obrigações o credor mantém o seu direito de ver o seu crédito a ser satisfeito com preferência perante os restantes credores comuns.

1.2.2 Hipoteca

No que concerne a outra garantia real das obrigações, temos a figura jurídica da hipoteca que a par da fiança, bem como do penhor que já falados, anteriormente, vê o seu regime consagrado no CC. Vem referido no art.686.º, n.º1 do CC que *“a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo”* .

A hipoteca na sua essência assemelha-se muito ao penhor, contudo, tem os seus traços distintos e importa referi-los.

O que, talvez seja um dos pontos que mais se discute é o facto de a hipoteca incidir maioritariamente sobre coisas imóveis ou havidas como tais (artigo 688.º do CC) e o penhor ter como objeto coisas móveis e direitos não hipotecáveis, sendo certo que existem exceções na nossa lei e pode existir constituição de hipoteca sobre coisas móveis.⁶⁸ No que tange à fiança, mais concretamente a bancária, a mesma não recai sobre um bem específico, mas sim sobre a pessoa do fiador e a sua solvência, ao invés da hipoteca que recai sobre um bem em específico, que serve como garantia direta da obrigação.

Além disso, outro ponto de divergência da hipoteca face ao penhor, bem como da fiança é o registo, pois a hipoteca tem de ser registada sob pena de não produzir efeitos, a par que a fiança e o penhor não o necessitam, salvo certos casos.⁶⁹

Um outro ponto e não menos importante, é no que toca à posse dos bens, visto que na hipoteca não é requisito que os bens saiam da posse de quem constitui a garantia, o que por outro lado diverge quando falamos do penhor.⁷⁰

⁶⁸ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 937.

⁶⁹ Cfr. art.687.º do CC

⁷⁰ Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina, p. 939.

É, assim em relação ao penhor algumas das grandes diferenças a ter em conta, contudo, é na fiança bancária que nos importa centrar o estudo do nosso tema e existe nela algumas diferenças que também importar referir, além das já mencionadas no presente capítulo.

A nível de execução da garantia e tramites para legais para a realizar, parece-nos que a hipoteca exige um processo de execução judicial que pode ser mais demorado, consoante os trâmites legais, ao passo que na fiança bancária o banco é chamado a pagar o valor garantido imediatamente após o incumprimento.

O risco na fiança é muito reduzido para o credor, pois a garantia é prestada por uma instituição financeira sólida, por outro lado, na hipoteca o valor de mercado do imóvel pode não cobrir integralmente a dívida, sendo que há risco de desvalorização.

Por último, importa falar nos custos e formalismos que acarretam estas duas figuras, pelo que na fiança envolve custos bancários (comissões, garantias exigidas ao cliente pelo banco), mas é relativamente simples em termos de formalismo, no entanto, na hipoteca já requer uma escritura pública, registo predial e, muitas vezes, avaliação do imóvel, o que implica maior formalismo e custos notariais e fiscais.

1.2.3 Aval

Segundo um ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA na sua alínea I-12, o aval é “*o negócio cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar e por função a garantia desse pagamento*”.⁷¹

O aval é uma garantia pessoal “*prestada à obrigação cartular do avalizado*”⁷², que se fala, sobretudo, em letras e livranças, pelo que o seu regime vem consagrado na Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças (artigos 30º a 32º e 77º) e da Lei Uniforme relativa ao Cheque (artigos 25º a 27º), sendo que é uma garantia não só concedida pelo Estado e

⁷¹ Justiça, S. T. (11 de Dezembro de 2012). *Acórdão do STJ – Processo n.º 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1*. Obtido de Direito em Dia: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e7ad9b72ccbbba309b913d4a90f0a64d406db0c6cfdeef9c18c5b40550eab58?terms=aval>

⁷² DGSJ. (1 de Dezembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/78f54428f41cf23e80257f30004f31fd?OpenDocument>

outros entes públicos para certas operações de crédito externo, mas também amplamente utilizada nos títulos cambiários.⁷³

Não obstante a existência de múltiplas correntes doutrinárias que procuram enquadrar a natureza jurídica do aval, a posição que aqui se perfilha, com maior adesão no plano prático e dogmático, é a da denominada teoria do aval-híbrido, por se revelar aquela que melhor concilia os elementos de autonomia e acessoriedade que caracterizam esta figura cambiária, ou seja, embora o aval partilhe certos traços com a fiança, não se confundem: trata-se de institutos juridicamente distintos, sendo que o aval dispõe de um regime próprio, no qual a responsabilidade do avalista se constitui como uma obrigação autónoma e independente da do avalizado.

Vem no artigo 3.º do Código Comercial referido os critérios de integração para questões sobre direitos e obrigações comerciais, pelo que caso não se faça jus a nenhuma das soluções previstas, não é admissível transpor diretamente aspetos do regime jurídico de uma figura (como a fiança) para outra distinta (como o aval), sem antes recorrer ao mecanismo da analogia. Tal exige uma análise comparativa cuidada, que envolva a identificação de semelhanças e diferenças relevantes, bem como a devida adaptação ao contexto específico em apreciação.⁷⁴

Neste contexto, cumpre recordar que, segundo PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, o “*critério de comparação e adaptação é o sentido*”, reforçando assim a necessidade de uma análise cuidadosa sempre que se pretenda aplicar, por analogia, regimes jurídicos entre figuras afins, mas juridicamente distintas.⁷⁵

Muitas das vezes assemelha-se o aval à fiança, pois, embora o fim económico possa ser semelhante, assegurar o cumprimento de dívidas pecuniárias, contudo, existe uma grande diferença no que toca à característica da acessoriedade.

Importa dizer que analisando as indicadas garantias da fiança e do aval, verifica-se que as mesmas, no âmbito da função sócio - económica, estão em grande medida na base do financiamento bancário às empresas, sendo um alicerce fundamental para regular o bom funcionamento das respetivas sociedades.⁷⁶

⁷³ Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7ª ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p. 480.

⁷⁴ Vasconcelos, P. P. (2009). *Contratos Atípicos* (2ª ed.). Edições Almedina, p. 98 e ss.

⁷⁵ Vasconcelos, P. P. (28 de Maio de 2020). *Revista de Direito Comercial. Aval, Informação e Responsabilidade*, pp. 1137 e ss..

⁷⁶ Mendes, E. (2000). *Direito e Justiça . Aval e fiança gerais*, p. 166.

Portanto, seguindo o disposto do artigo 32.º da LULL, diz-nos que “a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma”. O que transparece deste disposto é que em comparação à fiança, o aval tem um regime próprio e que a sua obrigação se mantém, desde que não estejam face a um vício de forma. Vem neste mesmo sentido o ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA referir que “A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da obrigação do avalizado”.⁷⁷

Da mesma forma estabelece um ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA onde se refere que “o aval representa uma obrigação pessoal de garantia dotada de um regime jurídico próprio: a obrigação do avalista é autónoma, subsistindo no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não um vício de forma (art.32.º, n.º 2, da LULL), enquanto a fiança é uma garantia de natureza acessória (art.627.º, n.º 2, do CC)”⁷⁸. Portanto, o aval é independente e permanece a produzir os efeitos legais, independentemente da obrigação do avalizado seja nula, a menos que seja um vício de forma, contrário sensu, é no que toca à fiança, pois a obrigação afiançada sofre todas as consequências da obrigação principal, tornando-a nula ou anulável.

O facto de a obrigação do avalista ser autónoma face à do avalizado, fora a exceção, dá-nos a ideia que estamos perante duas obrigações simultâneas, cada uma com a sua autonomia e não subsidiária como é o caso da fiança civil. É, assim um ponto de encontro com a fiança bancária, estudo do nosso caso e que também não é abrangida por esta obrigação subsidiária, ou seja, o aval a par da fiança bancária não goza do benefício da excussão prévia, caso contrário é o da fiança civil.

Segundo OLIVEIRA ASCENSÃO, o aval deve ser entendido como uma obrigação independente, e não meramente como uma forma de garantia. Isto porque, ao prestar o aval, o avalista assume uma responsabilidade jurídica própria, distinta daquela que recai sobre o avalizado, sendo essa responsabilidade autónoma, ou seja, não depende sequer da validade da obrigação que pretende assegurar, nem mesmo da obrigação do devedor

⁷⁷ DGSJ. (1 de Julho de 2003). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/836EDB302796C8EF80256DA6003A4054>

⁷⁸ DGSJ. (16 de Junho de 2015). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3b6b534ebcf460bc80257e670036149d?OpenDocument>

principal.⁷⁹ Como se percebe o avalista tem liberdade de iniciativa da relação obrigacional, não existe uma relação subjacente, quanto muito, pode existir uma relação obrigacional, quer a título gratuito, quer a título oneroso (aval bancário). Desta forma e na linha do pensamento de PEDRO PAIS VASCONCELOS, podemos constatar que “*o fiador está tipicamente por detrás do devedor, enquanto o avalista está ao lado dele*”.⁸⁰

Importante saber, é que o aval é sempre comercial, visto que provém de um ato de comércio, diverso do que sucede com a fiança, pois segue a materialidade da obrigação garantida.⁸¹ Outro ponto que os distingue é nas situações em que o avalista cumpre com a sua obrigação, fica sub-rogado nos direitos provenientes da letra, não apenas contra o avalizado mas também contra todos que estejam obrigados com ele em razão da letra.⁸² Ainda que a maioria da doutrina perfilhe o entendimento dominante sobre a utilização do termo "sub-rogado", importa referir que existe jurisprudência em sentido divergente, nomeadamente um ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, o qual sustenta que a expressão em causa se encontra indevidamente empregue, por resultar de uma tradução imprecisa do original, conduzindo, assim, a um uso tecnicamente incorreto do termo.⁸³

No que toca à forma do aval, este reveste a forma escrita, ao invés da fiança que reveste a forma do conteúdo da obrigação principal. Um outro traço relevante é o facto de o aval não estar sujeito a condição e a fiança o permitir, ou seja, como se pode verificar, embora semelhantes, ainda contém diferenças bastante significativas as que distinguem estas duas figuras jurídicas ou como refere CASSIANO DOS SANTOS FILIPE “*o aval é, pois, uma garantia, mas com um regime peculiar em relação à fiança*”⁸⁴.

⁷⁹ Ascensão, J. O. (1962). *Direito Comercial- Títulos de Crédito* (Vol. III). AAFDL, pp. 165 - 175.

⁸⁰ Vasconcelos, P. P. (28 de Maio de 2020). Revista de Direito Comercial. *Aval, Informação e Responsabilidade*, p. 1138.

⁸¹ Justiça, S. T. (11 de Dezembro de 2012). *Acórdão do STJ – Processo n.º 5903/09.4TVLSB.LI.LI.SI*. Obtido de Direito em Dia: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e7ad9b72ccbba309b913d4a90f0a64d406db0c6cfdeef9c18c5b40550eab58?terms=aval>

⁸² Cfr. Artigo 32.º da LULL

⁸³ DGSJ. (6 de Junho de 2014). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais : <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/CE9A6534C8BE76F580257CF60032EAB5>

⁸⁴ Filipe, C. d. (2007). *Direito Comercial Português – Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português*. Coimbra Editora, p. 259.

1.3 Mecanismos de Execução da Fiança Bancária

O banco pode afiançar um seu cliente perante um terceiro, caso a que se aplicará todo o regime da fiança, mas com a devida adaptação à realidade bancária. O que quer significar que o banco, como pessoa jurídica que é pode emprestar o seu nome, património e solvabilidade a um seu cliente, em benefício de um terceiro, sendo que se o seu cliente não cumprir face ao seu credor, poderá vir a ser demandado para cumprir a obrigação, a não ser que haja uma renúncia do benefício da excussão prévia e a obrigação se torne solidária, como nos explica LOURENÇO DE CARVALHO E LEME CÔRTE-REAL.⁸⁵

O credor terá todo o interesse em que o negócio que com o seu devedor celebra seja garantido por um banco, devido ao facto de este ser um elemento da relação tripartida com bastante peso e importância, como resulta da robustez que é a fiança bancária.

Não obstante a fiança prestada por um banco ter grande relevância a nível civil e comercial, também tem as suas implicações a nível fiscal. O CPPT determina que um dos meios de suspensão de execução fiscal é através da prestação de uma garantia idónea, sendo que atende aos requisitos a figura da fiança bancária. No mesmo sentido o SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, analisou a idoneidade da fiança como garantia para suspensão da execução fiscal e concluiu que a fiança pode ser considerada idónea se for incondicional e abranger todo o período de pendência do processo de execução fiscal, assegurando o pagamento da dívida exequenda e do acrescido.⁸⁶

No entanto na prática tributária são mais solicitadas garantias bancárias autónomas, devido ao facto de não serem colocadas tantas exceções às obrigações em causa.⁸⁷ Porém, a diferenciação entre a garantia bancária autónoma e a fiança bancária não reside na sua finalidade de assegurar a boa execução de um contrato específico, mas sim na característica distintiva da garantia autónoma: o banco compromete-se a cumprir o

⁸⁵ Real, L. d. (2009). Galileu, Revista de Economia e Direito. *Da Fiança No Direito Bancário: Nas Operações Ativas; Nas Operações Passivas, XIV, N°1*, p. 77.

⁸⁶ DGSI. (15 de Junho de 2016). *Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais : <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/2afb876513f221fb80257fd80036f164?OpenDocument&ExpandSection=1>

⁸⁷ Real, L. d. (2009). Galileu, Revista de Economia e Direito. *Da Fiança No Direito Bancário: Nas Operações Ativas; Nas Operações Passivas, XIV, N°1*, pp. 77 - 78.

pagamento ao beneficiário unicamente mediante solicitação, sem a necessidade de questionar ou justificar os motivos para tal.⁸⁸

O facto de um banco prestar uma fiança funciona como um negócio conexo com a atividade do banco de intermediação no crédito, o que se pode considerar que este contrato deverá ser visto como um efetivo contrato bancário, ainda que regulado pelas disposições do direito civil, contudo, não fica vedada a qualificação de certo ato como ato bancário.⁸⁹

Prestada a fiança pelo banco, este normalmente cobrará um preço, nas mesmas e exatas condições que faz para a prestação de uma garantia autónoma, pois considera-se que tal como um gestor de negócios tem direito a ser remunerado pelo seu trabalho, o banco também dispõe desse direito.⁹⁰ O facto de ocorrer uma atribuição de renumeração ao fiador não transforma a fiança num contrato típico diferente ou até mesmo num contrato atípico ou inominado, a fiança bancária enquanto fiança renumerada, continua a ser uma fiança.⁹¹

Basicamente, a relação entre o fiador (banco) e o devedor vai funcionar sob via do mandato e das disposições que regulam a matéria, onde o cliente emite uma ordem ao seu banco, para que este afiance o seu negócio jurídico, em certas e determinadas condições que entre as partes sejam combinadas, definindo-se, à partida, os direitos e obrigações de cada uma das partes, numa qualquer situação jurídica concreta que surja em momento posterior ao do momento do início da relação jurídica bancária. (Real, 2009), p. 78.

Um dos principais riscos prende-se com a interpretação das cláusulas contratuais que regem a fiança. Sendo esta frequentemente redigida por instituições bancárias, podem surgir situações em que o conteúdo das cláusulas é excessivamente técnico ou desequilibrado, podendo levar à qualificação de cláusulas abusivas, especialmente quando se trata de pequenos empresários ou consumidores, ainda que indiretamente envolvidos. Adicionalmente, a renúncia ao benefício da excussão prévia (ou a sua

⁸⁸ DGSI. (12 de Setembro de 2017). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. Obtido de Bases Jurídico-Documentais : <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/7BA344109EA76D6B802581C5003D2BB2>

⁸⁹ Real, L.d. op.cit. p. 78.

⁹⁰ Real, L. d. op.cit. p.78 e Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p.481.

⁹¹ Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, pp. 480 - 481.

ausência) pode originar disputas quanto ao momento em que o credor pode acionar o fiador.

Em suma, a fiança bancária, enquanto figura jurídica adaptada à realidade comercial e financeira contemporânea, reveste-se de particular importância tanto no plano civil como no fiscal. Apesar de partilhar elementos essenciais com a fiança tradicional, assume contornos próprios quando prestada por uma instituição de crédito, não apenas pelo seu carácter profissional e oneroso, mas também pela confiança acrescida que inspira ao credor. O seu enquadramento como contrato bancário e o paralelismo funcional com a garantia bancária autónoma demonstram a complexidade e relevância da sua aplicação prática.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1. Introdução

O Direito da Insolvência constitui um ramo jurídico-normativo que regula as situações de pré-insolvência e insolvência, através da previsão de mecanismos de recuperação, tanto de natureza extrajudicial como judicial⁹². Para além disso, contempla esquemas de preservação e agressão patrimonial, o reconhecimento e a graduação dos créditos, a execução sobre o património do devedor e o pagamento aos credores. Inclui ainda medidas que visam a manutenção da atividade económica do devedor e a regulação da própria condição jurídica do insolvente.⁹³

O conceito de “insolvência” tem a sua génese na palavra latina *solvere* (pagar, resolver) e designa, portanto, a ação ou situação de não pagamento. Apesar das várias terminologias dos diferentes ordenamentos jurídicos internacionais, para MENEZES LEITÃO o conceito de insolvência traduz-se na situação daquele que está impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, usualmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer.⁹⁴

Não obstante, o facto de o devedor não conseguir cumprir com as suas obrigações, não significa que se coloque de parte a prova da sua incapacidade, como nos vem esclarecido num ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES que diz que “ *a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, na insolvência, não significa que se tenha de fazer a prova de que o devedor está impossibilitado de cumprir todas e cada uma dessas obrigações, basta a prova de que o devedor não consegue*

⁹² Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 13.

⁹³ Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 13., citando Menezes Cordeiro em Introdução ao Direito da Insolvência, in: “O Direito”, 137, III, 2005, p. 467.

⁹⁴ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp.13 - 14.

*cumprir obrigações vencidas que demonstrem não ter possibilidade de cumprir as restantes”.*⁹⁵

Portanto, é certo que a insolvência é uma realidade inevitável em qualquer sociedade que admite o recurso ao crédito. Com efeito, ao permitir-se que o cumprimento de certas obrigações seja adiado para um momento futuro, assume-se, em paralelo, o risco de que, quando esse momento chegar, o devedor possa não estar em condições de cumprir com o acordado.⁹⁶

Hodiernamente, as normas compõem o Direito da Insolvência orientam-se mais no sentido de prevenção (e não só para a resolução) da insolvência.⁹⁷

O Direito da Insolvência abrange, assim, as consequências resultantes da impossibilidade de cumprimento pelo devedor das suas obrigações, designadamente:⁹⁸

- a) a situação do devedor;
- b) Os modos de como conservar e liquidar o seu património;
- c) As medidas de recuperação que possam ser determinadas;
- d) a determinação e a posição dos direitos dos credores;
- e) a satisfação dos direitos dos credores;

O Direito da Insolvência, como já anteriormente dito, é constituído por um conjunto de normas que regulam situações no âmbito de pré- insolvência e insolvência, contudo estas mesmas normas podem surgir em diferentes naturezas do direito, desde o comercial civil, processual, penal. Não obstante, o campo processual é aquele ou dos que mais se pode sentir uma presença forte do tema da insolvência, pois existe uma grande intervenção do tribunal no que toca a tutelar os direitos do devedor e dos credores envolvidos.⁹⁹

Depois de um sistema dualista que admitia alternativamente o processo de falência e o processo de recuperação de empresas, o CIRE veio estabelecer a unidade processual, o que confere a este processo especial autonomia, visto que todo o seu conteúdo é

⁹⁵ DGSJ. (10 de Novembro de 2016). *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*. Obtido de Bases Jurídico - Documentais: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/BCE83D79968AB90B8025807A005AAAA3>

⁹⁶Cfr. Leitão, L. M. op.cit., p. 14.

⁹⁷ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3ª ed.). Almedina, p.19.

⁹⁸Cfr. Leitão, L. M. op.cit., p. 14.

⁹⁹Cfr. Leitão, L. M. op. cit., p.15.

regulado num diploma autónomo. Agora, o processo de insolvência é o único aplicável à insolvência.¹⁰⁰

No que toca à insolvência e todo o seu processo, confere o CIRE uma posição bem sustentada e estruturada em torno do processo de insolvência, sendo que no seu artigo 1.º, n.º1 vem referido que “ *O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores*”.

Deste preceito do artigo 1.º, n.º1 do CIRE é possível retirar várias ideias que vão ser desenvolvidas mais à frente, contudo, podemos, desde logo, enumerar algumas.

Primeiramente, aborda-se muito a questão de o facto do o processo de insolvência ser comparado/equiparado a um processo de execução. Porém, o processo de insolvência difere do processo executivo em várias ocasiões, desde já porque envolve uma declaração judicial de tipo declarativo e dessa declaração há logo um efeito: modificação do estado jurídico do insolvente que deixa de ser só devedor e passou a ser também insolvente, ou seja, o que vai acontecer é que o insolvente continua a ter os seus bens, não lhe são retirados, mas não pode dispor deles.

No mesmo sentido vem esclarecido num ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que “*O processo de insolvência, embora seja legalmente definido como uma execução universal, não reveste exclusivamente a natureza executiva. Pelo contrário, até à declaração da situação de insolvência a natureza de tal processo é eminentemente declarativa*”.¹⁰¹

De facto, o processo de insolvência contém algumas etapas executivas – fase de penhora, fase de liquidação dos bens e fase de pagamento, mas o processo de insolvência não se esgota aqui. Há também uma série de fases declarativas de verificação de créditos, uma fase declarativa de graduação de créditos, entre outras fases eventuais de qualificação

¹⁰⁰ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 42.

¹⁰¹ DGSI. (15 de Março de 2022). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. Obtido de Direito em dia: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/951dce8d0afd4dbd8aebfb5db913690e88cce157991abef5c0dde18f0c079395?terms=declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20insolv%C3%Aancia>

da insolvência.¹⁰² Pode-se afirmar assim, que o processo de insolvência tem uma natureza mista, pois relaciona duas ações que podemos encontrar previstas no artigo 4.º do CPC, a declarativa, que surge numa primeira fase e a executiva, na fase posterior quando chegamos á apreensão e liquidação dos ativos.

O processo de insolvência é um processo universal e concursal destinado a obter a liquidação, respetivamente, de todo o património do devedor insolvente, por todos os seus credores.¹⁰³ Não obstante, é de ter em conta o facto de processo de insolvência não ser sempre um processo coletivo. Segundo a autora CATARINA SERRA, é sabido que “*por força do direito positivo, que a pluralidade de credores não é um requisito para a abertura do processo, não vale a pena perguntar se ela constitui condição para o seu prosseguimento, pois já nada afeta o facto de que a insolvência é declarada e o processo se inicia mesmo só quando participa um credor*”.¹⁰⁴ A pluralidade de credores é, assim, não uma circunstancia certa ou uma caraterística essencial, mas simplesmente uma circunstância habitual ou uma caraterística natural da insolvência.¹⁰⁵

O processo de insolvência “incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, têm carácter urgente e goza de toda a precedência sobre todo o serviço ordinário do tribunal”.¹⁰⁶

O processo especial de revitalização e o processo especial para acordo de pagamento são processos judiciais pré-insolvenciais, híbridos, urgentes, que visam a recuperação de uma empresa ou de um devedor que não seja uma empresa, respetivamente. São processos que se consideram autónomos, estando regulados no mesmo diploma que o processo de insolvência, ou seja, o CIRE.¹⁰⁷

¹⁰²O processo de falência comporta, essencialmente, as seguintes cinco fases: a fase da declaração de falência, a fase da determinação do ativo do falido, a fase da liquidação do ativo, a fase da verificação do passivo e, finalmente, a fase do pagamento dos credores. Veja-se Sousa, M. T. (1995). *A Verificação do Passivo no Processo de Falência*. Obtido de In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2 (1995), p. 354: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/60635>.

¹⁰³ Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A, p. 19.

¹⁰⁴ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 45.

¹⁰⁵ Pajardi, P. (2022). *Manuale di diritto fallimentare*. Milano, pp. 17-18.

¹⁰⁶ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, p. 19.

¹⁰⁷ Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A, p. 20.

Podemos assim afirmar que o Direito da Insolvência atual abrange, não só o processo de insolvência, mas também o processo especial de revitalização, o processo especial para acordo de pagamento, todos regulados no CIRE, bem como o regime extrajudicial de recuperação de empresas, e o regime jurídico de conversão de créditos em capital, disciplinados em diplomas autónomos.¹⁰⁸

2.1 Declaração da situação de insolvência

De acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do CIRE, o processo de insolvência tem como finalidade a satisfação do crédito dos credores pela forma prevista num plano de insolvência. O plano de insolvência pode optar por uma de duas soluções: a recuperação da empresa ou a sua liquidação.

Segundo a ótica de CATARINA SERRA o modo como está construído o artigo, “*parece estabelecer-se o primado da recuperação e relega o fim liquidatário do processo de insolvência para a posição residual.*”¹⁰⁹ A ideia que se retira é que apenas esgotadas todas as opções para a possível recuperação das empresas, é que se viabiliza a liquidação do património.

Esta configuração é estranha se pensarmos no processo de insolvência. Apesar de este se iniciar com a declaração de insolvência do devedor, o momento decisivo para a recuperação da empresa apenas ocorre na reunião da assembleia de credores para apreciação do relatório do administrador da insolvência, onde se escolhe entre a continuidade da empresa ou o seu encerramento e a eventual atribuição ao administrador da insolvência do encargo de elaborar um plano de insolvência.¹¹⁰

No entanto, é na fase declarativa que começa o processo de insolvência e importamos perceber de que modo é feita a declaração da situação da insolvência, os seus pressupostos, tramites processuais e respetivos efeitos.

A declaração de insolvência é um processo legal que reconhece a incapacidade de uma pessoa física ou jurídica de cumprir as suas obrigações financeiras. Esse procedimento tem implicações importantes para os credores, devedores e para a

¹⁰⁸ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 20 e ss..

¹⁰⁹ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 50.

¹¹⁰ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 50.

continuidade de contratos e negócios. A seguir, são apresentados os principais aspetos sobre a declaração da situação de insolvência, de modo a perceber todo o contexto legal em que se envolve.

Começemos assim, pelo que são os pressupostos da declaração de insolvência.

2.1.1 Pressupostos de declaração de insolvência

O ser insolvente significa ser incapaz de cumprir as suas obrigações, mas essa incapacidade tem que ser certificada em determinado momento, através da declaração de insolvência.¹¹¹ Ao longo do tempo, os pressupostos que de seguida iremos falar, têm sido suscetíveis de várias alterações legislativas, porém, no que concerne ao seu conteúdo, vai se mantendo no essencial.

Não obstante do conceito de insolvência, já falado anteriormente, cabe-nos agora, perceber que o fundamento da declaração de insolvência não é apenas a impossibilidade de cumprimento de obrigações, releva também, a insuficiência do ativo em relação ao passivo.¹¹² Na ótica de MENEZES LEITÃO apesar de a lei portuguesa admitir, para a insolvência das empresas/pessoas coletivas o "*critério do balanço*", o critério fundamental para a declaração da insolvência é a do "*fluxo de caixa*", no sentido de que o "*devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que elas se vencem.*"¹¹³

Portanto, a par do já falado anteriormente, a aplicação deste regime da insolvência depende da verificação de dois requisitos: um de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva.

¹¹¹ Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 175.

¹¹² Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., De Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina, p. 286.

¹¹³ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp. 83 - 84.

2.1.2 Pressuposto Subjetivo

Desde logo, começando pelo pressuposto subjetivo, o mesmo refere-se à qualidade da pessoa ou entidade que pode ser declarada insolvente (devedor).

É necessário ir ao encontro do artigo 2.º, n.º 1 do CIRE onde estabelece o mesmo quem são esses mesmos sujeitos contra quem pode ser declarada insolvência, desde que verificados, por seu turno, os factos- índice ou presuntivos que se encontram previstos no artigo 20.º, n.º 1 do CIRE.¹¹⁴ De ressaltar, que a alegação e a prova de pelo menos um destes factos - índice é que fará operar a presunção de que o devedor se encontra constituído em insolvência que determinará a respetiva declaração.¹¹⁵

São assim sujeitos passíveis de declaração de insolvência: a) Quaisquer pessoas singulares ou coletivas; b) A herança jacente; c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; d) As sociedades civis; e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição; g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada; h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

Desta enumeração entende-se que o elenco de sujeitos passivos de insolvência compreende “*tanto pessoas singulares e coletivas como também outras entidades, normalmente designadas como pessoas rudimentares, ou mesmo simples patrimónios autónomos.*”¹¹⁶ Por outro lado, o n.º 2 do mesmo preceito legal elenca-nos figuras e realidades jurídicas que ficam salvaguardadas de ser objeto de processo de insolvência.

Nas palavras de MENEZES LEITÃO temos assim duas realidades distintas, por um lado, “*uma exclusão total de aplicabilidade, no caso de se tratar de pessoas coletivas públicas e entidades públicas empresariais e uma aplicabilidade condicionada à inexistência de disposição especial incompatível com o seu regime.*”¹¹⁷

¹¹⁴ Os factos – índice traduzem circunstâncias que, à luz da experiência empírica, indicam a inviabilidade do devedor em satisfazer pontualmente as suas circunstâncias creditícias.

¹¹⁵ Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., De Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina, p.287.

¹¹⁶ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.): Almedina, p.87.

¹¹⁷ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, p.91.

Segundo CATARINA SERRA o critério utilizado neste artigo 2.º é o da autonomia patrimonial, que segundo a mesma poder-se-ia simplesmente ter utilizado uma cláusula geral, ao invés da enumeração exemplificativa, pois os resultados, na prática, seriam idênticos.¹¹⁸

Na mesma ótica a autora CATARINA SERRA diz-nos que o primeiro grupo é excluído pelo seu carácter público, em que torna absolutamente desaconselhável a sujeição o regime comum. O segundo é excluído pela circunstância destas entidades estarem sujeitas a supervisão e de o legislador lhes ter reservado regimes especiais mais adequados às suas particularidades.

Isto não significa que o regime comum não lhes possa ser aplicado, mas apenas na condição de não haver incompatibilidade com aqueles regimes.¹¹⁹

2.1.3 Pressuposto Objetivo

No que concerne ao pressuposto objetivo, diz-nos CATARINA SERRA que “a insolvência é o pressuposto ou fundamento objetivo do processo de insolvência”.¹²⁰

Contudo, a insolvência pode surgir de várias formas, formas essas que surgem no artigo 3.º do CIRE nas suas mais diversas alíneas, desde logo: a impossibilidade de cumprir (cfr. art.3.º, n. º1); situação patrimonial líquida (cfr. art.3.º, n. º2) e por fim, a insolvência iminente, que embora não seja uma insolvência que seja presente, pode vir a ocorrer num futuro próximo, ou seja, é aquela situação em que o devedor pode apresentar-se à insolvência, mesmo que não se tenha verificado já o incumprimento das obrigações vencidas (cfr. art.3.º, n.4).¹²¹

Segundo o artigo 3.º, n. º1, encontra-se em insolvência “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”, sendo este o critério principal para a definição da situação de insolvência, o que implica a adoção do critério do fluxo de caixa.¹²² Inerente a este preceito, está a divisão dicotómica de dois conceitos, desde

¹¹⁸ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.51.

¹¹⁹ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 51.

¹²⁰ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 56.

¹²¹ Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (p. 180). Almedina.

¹²² Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (p. 176). Almedina. Segundo o mesmo autor, o critério do fluxo de caixa é aquele em que o

logo, o incumprimento e a impossibilidade de cumprir. Da análise casuística de ambas as noções concluímos que «impossibilidade de cumprir» resultante do conceito de impossibilidade, consagrado no n.º 1 do art.º 3.º, que nada se pode confundir conceito de incumprimento. Portanto, enquanto a “*impossibilidade de cumprir*”, faz jus a toda a situação patrimonial que dá origem à situação de insolvência, o incumprimento é apenas aquele momento pontual em que existe uma falha com a obrigação estabelecida, ou seja, “(…) *respeita apenas e tão só a uma obrigação individualmente considerada (…)*”.¹²³

Na ótica de MANUEL REQUICHA FERREIRA “(…) *o incumprimento redundaria num facto, enquanto que a insolvência num estado, numa situação patrimonial.*”¹²⁴

De tamanha importância saber, que daqui se considera apenas as obrigações vencidas ou só as exigíveis. Um dos marcos de relevo da distinção entre elas é o facto de além de se considerar que as obrigações estarem vencidas ou pelo decurso do tempo ou pela interpelação do devedor, deverão também ser exigíveis para poder ser declarada situação de insolvência.¹²⁵

Portanto, o que releva é a impossibilidade de cumprir, ou seja, o devedor até pode ter meios para cumprir com a obrigação, mas não o faz, pois decide contestar, logo o que realmente importa, é o facto de o devedor não ter meios para cumprir com a obrigação, nem recorrendo a terceiros.¹²⁶

De acordo com o pensamento de MANUEL REQUICHA FERREIRA a impossibilidade de cumprir resulta mais num conceito de incapacidade económico-financeira do que num conceito jurídico.¹²⁷

devedor se torna insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, d epagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem.

¹²³ Leitão, A. M. (2017). *Direito da insolvência*. Lisboa: AAFDL, p. 130.

¹²⁴ Ferreira, M. R. (2011). *Estado de insolvência*. Coimbra: Coimbra editora, pp. 222 - 223, apud Leitão, A. M. (2017). *Direito da insolvência*. Lisboa: AAFDL, ob.cit., p.130.

¹²⁵ Cfr. Ferreira, M. R. (2011). *Estado de insolvência*. Coimbra: Coimbra editora, pp.241 - 242, apud Leitão, A. M. (2017). *Direito da insolvência*. Lisboa: AAFDL, ob.cit., p. 131.

¹²⁶Cfr. Martins, A. d. (2022). *Um curso de direito de insolvência* (4º Edição - Reimpressão 2023 ed., Vol. I). Almedina, p. 70.

¹²⁷ Cfr. Ferreira, M. R. (2011). *Estado de insolvência*. Coimbra: Coimbra editora, p. 229 apud Leitão, A. M. (2017). *Direito da insolvência*. Lisboa: AAFDL, ob.cit., p. 131.

Destarte, para ser declarada a situação de insolvência, é necessário saber se no momento em que as obrigações pecuniárias se vencem, o devedor tem capacidade económica para poder dispor, no sentido de conseguir cumprir com as suas responsabilidades que lhe são inerentes, pois como é dito num ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA “*O único pressuposto da declaração de insolvência – requisito necessário e suficiente – é a situação de insolvência...*”.¹²⁸

Nestes termos, refere CATARINA SERRA que “*existem casos de impossibilidade de cumprimento sem cumprimento incumprimento assim como existem casos de incumprimento sem impossibilidade de incumprimento*”.¹²⁹ De forma complementar, PEDRO DE SOUSA MACEDO diz-nos que “*a insolvência é a tempestade; os não-cumprimentos são os relâmpagos que assinalam a tempestade e permitem que, de longe, seja perceptível. Mas há relâmpagos sem tempestade e tempestade sem relâmpagos*”¹³⁰

Desta forma e fazendo alusão ao critério do balanço (art.3.º, n.º1 do CIRE), que no nosso entendimento, faz sentido que não seja adotado pela doutrina, a insolvência é assim uma impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações e não o facto de ter insuficiência patrimonial, de modo que, uma situação líquida negativa não corresponde a uma situação de insolvência, caso o devedor, através do recurso ao crédito, como é o caso de uma fiança bancária, conseguir cumprir com as suas obrigações, assim como uma situação líquida negativa não afastará a insolvência, caso haja falta de crédito que permita cumprir com as suas obrigações creditícias.

Neste sentido, refere MENEZES LEITÃO que “*Efetivamente, a situação líquida negativa não implica a insolvência do devedor se o recurso ao crédito lhe permitir cumprir pontualmente as suas obrigações, assim como uma situação líquida positiva não afastará a insolvência, se se verificar que a falta de crédito não permite ao devedor superar a carência de liquidez para cumprir as suas obrigações*”.¹³¹

Além disto, ainda existe um terceiro tipo de situação de insolvência que importa fazer uma breve referência, a insolvência iminente. Prevê o artigo 3.º, n.º4 do CIRE que “*Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de*

¹²⁸ Cfr. DGSI. (3 de março de 2020). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:3422/19.0T8VIS.C1

¹²⁹ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.58.

¹³⁰ Cfr. Macedo, P. d. (1964). *Manual de direito das falências* (Vol. I). Coimbra: Almedina, cit., p.218.

¹³¹ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp.84 e 85.

*apresentação pelo devedor à insolvência”, ou seja, a insolvência iminente ocorre quando se pode prever, com razoável segurança, que o devedor não conseguirá satisfazer os seus compromissos financeiros num futuro próximo, especialmente quando estes se tornem exigíveis”.*¹³² No caso de insolvência iminente, apenas cabe ao devedor de requerer o pedido de declaração de insolvência, sendo na nossa ótica, o que mais faz sentido, pois é ele que conhece a realidade económica por qual atravessa e acaba por ter mais facilidade em gerir a massa insolvente e aprovar um plano de recuperação. Acresce-se que o ter esta exclusividade evita estar sujeito a pressões injustificadas.¹³³

Segundo LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA a iminência da insolvência *“carateriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”.*¹³⁴

Em suma, este pressuposto objetivo, *“constitui, na verdade, a causa e razão de ser do regime jurídico que visa liquidar o património do devedor por forma a saldar, na medida do possível, os débitos ou, em alternativa, e se essa for a vontade dos credores, aprovar um plano de insolvência que preveja e promova a recuperação económica do devedor.”*¹³⁵

2.2 A tramitação do processo

2.2.1 O requerimento de insolvência no contexto do direito de ação declarativa

O processo de insolvência, como referido, anteriormente, enceta-se com o pedido de declaração de insolvência, que vêm estabelecido nos artigos 18.º e ss. do CIRE.

¹³² Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 64.

¹³³ Cfr. Martins, A. d. (2022). *Um curso de direito de insolvência* (4ª Edição - Reimpressão 2023 ed., Vol. I). Almedina, p. 79.

¹³⁴ Cfr. Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3º ed.). Lisboa: Quid juris, p. 87 apud Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, ob.cit., p. 64.

¹³⁵ Torres, N. M. (2005). *Revistas Científicas da UCP. O Pressuposto Objectivo do Processo de Insolvência*, p. 167. Obtido de <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/11361/10974>

A legitimidade para apresentar o pedido é de âmbito alargado, desde o devedor, ao seu representante legal, ao órgão social incumbido da sua administração ou qualquer um dos seus administradores, aos credores e ao Ministério Público (art.20.º, n. º1). Em primeira linha, cabe ao devedor (art.18.º), contudo se o devedor for incapaz, a legitimidade reverte sobre o seu representante legal (art.19.º e art.6.º, n. º1, a)). Em certos casos, o devedor pode não ser uma pessoa singular, sendo que nessas situações a legitimidade recai sobre o órgão social incumbido da sua administração (art.19.º e art.6.º, n. º1, a)).

De notar, que estamos face a uma legitimidade processual alargada, pois a insolvência pode ser requerida por quem não é credor e, inclusivamente, pelo devedor, que segundo CATARINA SERRA “*estabelece uma rutura entre o processo de insolvência e o processo executivo*”.¹³⁶

Esta amplitude justifica-se pela própria natureza do pedido, que não se traduz numa pretensão executiva, mas sim declarativa, procurando o reconhecimento judicial do estado de insolvência. A diferença essencial entre os legitimados para o requerer e a finalidade do pedido reside precisamente nesta dimensão.

Ao contrário de uma ação que vise a cobrança coerciva de um crédito, o pedido de insolvência não invoca, por si só, qualquer crédito exigível. O objetivo central do processo é satisfazer os interesses dos credores perante a indisponibilidade financeira do devedor, sem que daí decorra, automaticamente, a exigência de pagamento de dívidas.

Independentemente do sujeito que o apresenta, o que se pretende é obter uma sentença judicial que reconheça formalmente a situação de insolvência, ativando os mecanismos jurídicos apropriados a essa circunstância. Assim, o que está em causa é o exercício de um poder declarativo de natureza judicial e não de execução.¹³⁷

Adicionalmente, importa destacar que as motivações dos legitimados podem divergir. O devedor, ou os seus representantes legais, poderão agir numa lógica de antecipação defensiva, visando a proteção perante os credores. Por outro lado, os credores visam, em regra, a satisfação dos seus créditos através da instauração do processo de insolvência. Já o ministério público não intervém com base em direitos próprios, mas

¹³⁶ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 130.

¹³⁷ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 128.

enquanto garante dos interesses públicos e institucionais, nomeadamente quando estejam em causa entidades publicas credoras ou outros valores que lhe cumpre salvaguardar.¹³⁸

A jurisprudência e a doutrina têm vindo a sustentar a irrelevância de reduzir o pedido de declaração de insolvência à logica da própria do poder executivo. Esta posição assenta no entendimento de que tal pedido não configura, em si, um mecanismo de cobrança forçada de créditos. Na verdade, o credor tem legitimidade para iniciar o processo de insolvência mesmo que ainda não se tenha verificado o incumprimento da obrigação, bem como o poder de reclamar o(s) seu(s) crédito(s) (cfr. art.128º do CIRE), o que faria sentido, na ótica de um processo executivo tradicional.

No mesmo sentido refere, o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA que “*ao credor, na medida em que não atuando nas vestes de exequente, é-lhe lícito –legítimo- instaurar tal processo ainda que não se verifique o inadimplemento, a mora ou mesmo o vencimento do seu crédito*”.¹³⁹

Ainda que, no caso de ser um credor o requerente, esta deva indicar a origem, natureza e montante do crédito invocado (nos termos legais aplicáveis), tal exigência não deve ser interpretada como equivalente à instauração de uma ação executiva. Trata-se, antes, de uma formalidade necessária para comprovar a sua legitimidade para intervir no processo, na medida em que a qualidade do credor é condição do seu direito de ação judicial (cfr. art.20.º, n. º1)

Importa ainda salientar que, embora o credor que inicia o processo de insolvência não esteja isento do ónus geral imposto aos restantes credores da massa insolvente, o seu crédito, por uma questão de economia processual, considera-se desde logo reclamado. Isto decorre do facto de a justificação do crédito ser realizada no próprio requerimento inicial, produzindo efeitos semelhantes aos da reclamação de créditos, mas numa fase preliminar do processo.¹⁴⁰

¹³⁸ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 128.

¹³⁹ DGSI. (2 de março de 2011). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:335.10.4TBPCV.C1

¹⁴⁰ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 129.

2.2.2 Sujeitos legitimados para o pedido de declaração de insolvência

Como já referenciado anteriormente, a legitimidade para requer o pedido de declaração de insolvência é de âmbito alargado, tendo cada um dos legitimados especificidades que importam ser explicadas e mencionadas. O devedor é, provavelmente, o mais capaz para requerer o pedido, pois é aquele que conhece melhor a realidade que atravessa, contudo, existem outros legitimados que também podem requer o pedido, desde que se verifiquem algum dos factos - índice referidos no artigo 20.º, n.º 1 do CIRE.

Iremos, assim, começar pelo que na nossa ótica, é o sujeito mais capaz, o devedor.

2.2.2.1 O devedor

O artigo 18.º do CIRE consagra a obrigação legal de apresentação á insolvência por parte do devedor que se encontre em situação de insolvência, sendo que este sujeito jurídico tem sempre direito de se apresentar á insolvência. Este preceito assume um papel fundamental na estrutura normativa do processo de insolvência, estabelecendo um dever jurídico expresso que visa assegurar a tutela do comércio jurídico e a proteção dos interesses dos credores.

Contudo, não sendo o devedor uma pessoa singular, não é assim tão linear a quem compete o dever de apresentação de insolvência. O artigo 6.º, n.º 1, a) e b), explica-nos isto, não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social ou os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração, isto com o fim, na nossa ótica, de agilizar este tipo de processo.

O artigo 19.º tem gerado controvérsia na doutrina. Segundo LUÍS CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, este artigo 19.º vai além de apenas atribuir legitimidade aos administradores para realizarem atos no processo, mas atribuir “aos titulares da administração a faculdade legal de tomarem a decisão de apresentação á insolvência, independentemente do modo como normalmente se organizem e distribuam os poderes e competências para o exercício dos direitos, prática de atos e cumprimento de obrigações que incubem ao devedor”.¹⁴¹ Para FÁTIMA REIS SILVA, quando não

¹⁴¹ Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3ª ed.). Lisboa: Quid juris, p. 193.

falamos de um devedor como pessoa singular e sim, de uma sociedade, é necessário que a apresentação à insolvência seja sujeita a uma prévia deliberação dos sócios.¹⁴²

Destarte, surge uma outra questão em torno desta prévia deliberação, que se prende com o seguinte: se o órgão da administração não delibera no sentido da apresentação à insolvência, pode um administrador individualmente apresentar o devedor à insolvência?

Segundo PEDRO PIDWELL, pode¹⁴³, em sentido contrário está SOVERAL MARTINS, que refere que este deve renunciar ao cargo de forma a evitar consequências maiores.¹⁴⁴

Nos termos do n.º 1 do artigo 18, o devedor que se encontre em situação de insolvência está legalmente vinculado a requer a sua declaração de insolvência no prazo de trinta dias a contar da data que teve conhecimento da situação de insolvência ou razoavelmente, devesse conhecê-la.

A análise e reconhecimento de insolvência envolve, quase sempre, um juízo de prognose, mais ou menos célere, sendo o qual devedor afere a gravidade da sua situação. Dai o encurtamento do prazo de sessenta para 30 dias com a Lei n.º16/2012, teve o objetivo de acelerar este diagnóstico, como nos diz CATARINA SERRA, onde refere que “*o devedor ou os seus administradores, perante um prazo tão exíguo e na iminência de sujeição a sanções gravosas, sintam algum receio e sejam os primeiros a demitir-se do esforço de procurar medidas tendentes à superação das dificuldades, preferindo transferir, o mais rapidamente possível, a responsabilidade da empresa para terceiros*”.¹⁴⁵

Trata-se, assim, de uma obrigação com natureza pessoa e intransmissível, cujo incumprimento poderá gerar consequências legais, nomeadamente a eventual

¹⁴² Silva, F. R. (2004). Algumas questões processuais no código da insolvência e da recuperação de empresas- uma primeira abordagem. Em *IDET, Miscelâneas* (nº2 ed.). Coimbra: Almedina, pp.265 e 266 apud Epifânio, M. d. (2022). Manual de Direito da Insolvência (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., p. 41.

¹⁴³ Pidwell, P. (2011). *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*. coimbra: Coimbra editora, pp.100 e ss. apud Epifânio, M. d. (2022). Manual de Direito da Insolvência (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., p. 41.

¹⁴⁴ Martins, A. d. (2016). *Um curso de direito da insolvência* (2º ed.). Coimbra: Almedina, p.89, apud Epifânio, M. d. (2022). Manual de Direito da Insolvência (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 41.

¹⁴⁵ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 134.

qualificação da insolvência como culposa, nos termos do artigo 186.º n.º 1 e 3,a) do CIRE, com implicações severas para os administradores ou gerentes da sociedade insolvente, tais como “*decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos*” ou “*condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados*”.¹⁴⁶ O insolvente e os seus administradores, de direito ou de facto, incorrem assim solidariamente na obrigação de indemnizar os danos sofridos pelos credores, em consequência do atraso na apresentação à insolvência.¹⁴⁷

Segundo o artigo 18.º, n.º 3, “*Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º*”. Este carácter inilidível que se aplica ao dever de conhecimento do incumprimento por parte do devedor, segundo ordenamento jurídico português é avaliado, de acordo com o artigo 487.º, n.º 2 do CC, pela diligência de um bom pai de família, avaliando caso concreto a caso concreto.

Importa referir que o facto de o devedor ser um titular de uma empresa, acarreta mais responsabilidade jurídica do que aos devedores comuns, veja-se, o seu estatuto social e função económica social que desempenham, faz com que o nível de preparação seja maior para o exercício da atividade e observar especiais cuidados, como avaliar a situação económica da empresa e o dever de a conduzir com zelo de modo a minimizar/evitar danos.¹⁴⁸

O n.º 2 do mesmo artigo 18.º consagra uma exceção à regra geral, ao prever que a obrigação de apresentação não se aplica se, nesse prazo de 30 dias, o devedor tiver iniciado um processo de recuperação de empresa, como o Processo Especial de Revitalização (PER) ou o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

É referido, também, na alínea b) que salvo as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, tem elas

¹⁴⁶ Cfr. arts 189.º, n.º 2, b) e e) do CIRE

¹⁴⁷ Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, p.145.

¹⁴⁸ Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.133.

dever de apresentação à insolvência no prazo de 30 dias seguintes à data do conhecimento da insolvência.

Importa dizer, que o incumprimento da obrigação de apresentação à insolvência dentro do prazo fixado na lei não exonera o devedor e, consequentemente, não lhe retira legitimidade para instaurar a pertinente ação, continuando a poder fazê-lo até que a ação seja instaurada pelos credores ou por outros legitimados. Neste sentido o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA refere que *“Simplesmente, se o prazo estiver ultrapassado à data da apresentação, não pode deixar de considerar-se incumprido o dever e de se sujeitar o incumpridor às correspondentes consequências. Por maioria de razão, o devedor sobre quem não recai a obrigação de apresentação – pessoa singular que não seja titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência – mantém legitimidade a todo o tempo para, verificando-se os respetivos pressupostos, instaurar a ação judicial adequada”*.¹⁴⁹

Do mesmo jeito, refere MARIA OLÍMPIA DA SILVA COSTA que faz sentido não considerar a natureza do prazo previsto do n.º 1 do artigo 18.º como sendo de caducidade, por esta significar perda de um direito, pelo decurso de um termo, perdendo o direito a sua existência.¹⁵⁰

Por fim, importa referir que esta obrigação visa igualmente evitar que o devedor, ao permanecer inerte perante uma situação de falência evidente, prejudique os interesses dos credores, permitindo o agravamento da situação patrimonial da empresa. Deste modo, o artigo 18.º traduz um equilíbrio entre o princípio da responsabilidade empresarial e a necessidade de proteger o tráfego comercial, contribuindo para um sistema de insolvência mais eficiente e transparente.

2.2.2.2 Os credores, Ministério Público e responsáveis legais

No que toca ao artigo 20.º, n.º 1 do CIRE, a legitimidade para dar início à declaração de insolvência cabe a quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor, por qualquer credor, ou ainda pelo Ministério Público, desde que provados os seus interesses na declaração de insolvência e desde que verificados alguns dos factos que

¹⁴⁹ DGSi. (26 de maio de 2009). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:1526/09.6TBLRA.C1

¹⁵⁰ Cfr. Costa, M. O. (2019). *Dever de Apresentação à Insolvência* (2.º ed.). Coimbra: Almedina, pp. 30 e ss.

enumera este n.º 1 do art.20.º. Destarte, podemos afirmar que esta legitimidade de que falamos, depende da verificação de dois requisitos em simultâneo: um requisito de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva.¹⁵¹

Nas palavras de FILIPE CASSIANO DOS SANTOS e HUGO DUARTE FONSECA estamos face a “*verdadeiros pressupostos de prossecução da ação*”.¹⁵² Na ótica de MENEZES LEITÃO é ao próprio requerente que cabe o ónus da prova, sendo que qualquer dos índices preceituados no artigo 20.º, n.º 1 é “condição suficiente da declaração de insolvência, se a presunção de insolvência que traduzem não vier a ser ilidida “. ¹⁵³Por outro lado, em tom de crítica a estes indícios do artigo preceituado, temos CASTRO MENDES e JESUS DOS SANTOS que nos dizem que “ *a insuficiência económica de um património só pode ser verificado por um estudo completo do mesmo (devassa), o que seria impraticável; por isso, a lei serve-se antes de índices ou indícios, que servem de presunções*”¹⁵⁴

Quanto ao requisito de natureza subjetiva, é necessário a verificação de uma das três categorias elencadas no n.º 1 do artigo 20.º, por parte do sujeito jurídico. Deste requisito resulta que fica ao encargo das dívidas do insolvente o responsável legal, o credor ou o Ministério Público.

De acordo com artigo 6.º, n.º 2 do CIRE, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, mesmo que subsidiariamente.

Por força do artigo 20.º, n.º 1, a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por qualquer credor, mesmo que seja condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito. Na ótica de CATARINA SERRA os credores são “*os titulares “naturais” da legitimidade processual ativa no processo de insolvência*”.¹⁵⁵

¹⁵¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 45.

¹⁵² Cfr. Dos Santos, F. C., & Fonseca, H. D. (Janeiro/Março de 2010). Pressupostos para a Declaração de Insolvência no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. in “*Cadernos de Direito Privado*”, p. 15.

¹⁵³ Cfr. Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (p. 175). Almedina, p. 181.

¹⁵⁴ Cfr. Mendes, C., & Dos Santos, J. (1982). *Direito Processual Civil (Processo de Falência)*. Lisboa: polic., p.92 apud Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (p. 175). Almedina, ob.cit., p. 181

¹⁵⁵ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 138.

A questão que agora se impõe consiste em determinar se o requerente, titular de um crédito litigioso, pode ou não ser considerado credor do requerido e, conseqüentemente, se tem legitimidade para solicitar a declaração de insolvência do suposto devedor. Como referido anteriormente, não se pode confundir o requerimento da declaração de insolvência, ou seja, o início do processo com o requerer a execução, embora exista algum desconhecimento dessa realidade, alguma parte da doutrina e da jurisprudência continua firme no que toca a atribuir legitimidade a titulares de créditos litigiosos.¹⁵⁶ A doutrina divide-se.

Por um lado, temos quem defenda que apenas tem legitimidade para dar início ao processo de insolvência o credor cujo crédito não é litigioso, por outro lado, existe outra parte da doutrina que entende que o facto do crédito ser litigioso, não é razão suficiente para não legitimar o credor.

A verdade é que a varia jurisprudência que aborda o tema em questão, apoia a primeira teoria, ou seja, o facto de o credor que detém um crédito litigioso, é um problema a ser resolvido e daqui resultam duas opiniões. A primeira resulta da desconsideração da fase declarativa do processo especial da insolvência e do seu objetivo principal (verificar a situação de insolvência), dando relevo à vertente executiva e concursal do mesmo.¹⁵⁷

Além de transmitir uma certa ideia de segurança ou estabilidade jurídica, a outra opinião resulta de que se encontra aspetos garantísticos da posição do devedor naquilo que pré-resulta como uma “reminiscência ainda tributária da visão pró devedor/insolvente”.¹⁵⁸

Neste sentido de ideias o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA defende que “ *Só, pois, através da prova, ainda que indiciária ou de primeira aparência (que não significa a mera alegação, tanto mais quando impugnada pela requerida quanto aos factos e efeitos jurídicos pretendidos) se pode chegar à consideração de que o crédito existe tal como dessa prova resulta, de que é exigível pelo credor requerente e, por último, que se verifica o respetivo incumprimento, um dos fatores índices mencionados no art. 8º, nº 1, do CPEREF*”¹⁵⁹, o que vem realçar o aspeto garantístico da posição do devedor.

¹⁵⁶ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.138.

¹⁵⁷ Cfr. Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., de Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina, p. 289. doi:9789894015826

¹⁵⁸ Cfr. Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., de Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina, p.289. doi:9789894015826

¹⁵⁹ DGSJ. (4 de julho de 2002). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:02B277

A conjugar a interpretação feita do n.º 20 do CIRE com o n.º 1 do art.3.º do mesmo diploma, diz-nos o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA que “ao credor só é exigido que proceda à justificação do seu crédito, fazendo corresponder a essa justificação a simples menção da origem, da natureza e do montante do crédito. Trata-se rigorosamente de o credor requerente justificar a sua legitimidade processual, ou seja, de demonstrar a sua qualidade de credor, que é requisito do seu direito de ação judicial”.¹⁶⁰

De acordo com o pensamento de CATARINA SERRA, “os titulares de créditos litigiosos não fazem parte dos casos excepcionais, não devendo considerar-se que a litigiosidade do crédito contende com a sua legitimidade processual.”¹⁶¹ É de enorme relevo ter presente os conceitos de legitimidade processual e legitimidade substantiva, contudo, o que está em causa no artigo 20.º, n.º 1, é a legitimidade processual e não substantiva, ou seja, o que o credor necessita é de uma justificação simples com menção da origem, da natureza e do montante do crédito e não de provar a sua qualidade de credor.¹⁶²

Portanto, pode-se prever que não exista nenhum entrave a que um titular de um crédito litigioso/controvertido possa requerer a declaração de insolvência. No mesmo sentido o ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA refere que “mais incerto que o crédito litigioso é o crédito “condicional”, sobretudo, se a condição for suspensiva – art.270º do Código Civil – mas, tendo o credor cujo crédito está sujeito a tal condição, legitimidade para requerer a insolvência, por maioria de razão o credor de crédito litigioso dispõe de igual legitimidade ad causam”.¹⁶³

No que concerne ao regime da fiança, a posição do credor no processo de insolvência pode também influenciar a decisão final, no sentido de que a fiança pode ser extinta e os réus absolvidos. Deste modo, o ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA refere foi proferido despacho saneador de sentença onde “julgou extinta a fiança e absolveu os réus do pedido, com fundamento no facto de que se o devedor for

¹⁶⁰ DGSI. (19 de dezembro de 2024). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:12510724.0T8SNT.L1-1

¹⁶¹ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 140.

¹⁶² Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 140.

¹⁶³ DGSI. (17 de novembro de 2015). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:910/13.5TBVVD-G.G1.S1

declarado insolvente e o credor não tiver reclamado o seu crédito no processo de insolvência/reclamação de créditos, não pode exigir do fiador a satisfação do seu crédito porquanto, este não poderá ficar sub-rogado nos direitos do credor”.¹⁶⁴

Por último, conjugando ainda com o artigo 20.º, n.º 1 “*a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados*”, desde que verificados alguns dos factos elencados no n.º 1 do preceito

Veja-se o artigo 13.º, n.º 1 do CIRE onde refere que “*as entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais, designados nos termos legais ou estatutários, a sua representação no processo de insolvência, em substituição do Ministério Público*”.

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público proferiu várias críticas a este preceito, prendendo-se uma delas no “atrasar a tramitação de insolvências de empresas recuperáveis ou os trâmites da própria liquidação, não podendo olvidar-se a escassez de administradores de insolvência”.¹⁶⁵ Adianta o mesmo que é necessário encontrar um instrumento mais ágil e eficaz, sendo o que se pretende é “*agilizar e não entorpecer*”.¹⁶⁶

O alcance amplo do artigo 20.º é mitigado pelo artigo 22.º, ao estabelecer a responsabilidade do requerente que, com dolo, apresenta um pedido de declaração de insolvência sem fundamento.¹⁶⁷

2.2.3 Requisitos necessários e prazo para a apresentação do pedido

No que concerne à apresentação do pedido de insolvência este, como já vimos, tem como pressuposto único a insolvência. O pedido pode ser feito por diferentes legitimados, contudo tem certas especificidades.

Relativamente ao pedido pelo devedor, este é mais simples, basta apenas comprovar a situação de insolvência ou de insolvência eminente, por sua vez, quando este

¹⁶⁴ DGSI. (10 de dezembro de 2019). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:2481/16.1T8CSC.L1.S1

¹⁶⁵ Cfr. Público, S. d. (6 de dezembro de 2011). Parecer sobre o CIRE. *Parecer relativo às alterações à insolvência (CIRE)*, p.3. Obtido de https://www.smmpt.pt/wp-content/parecer_sobre_cire.pdf

¹⁶⁶ Cfr. Público, S. d. (6 de dezembro de 2011). Parecer sobre o CIRE. *Parecer relativo às alterações à insolvência (CIRE)*, p.3. Obtido de https://www.smmpt.pt/wp-content/parecer_sobre_cire.pdf

¹⁶⁷ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 49.

mesmo pedido é apresentado por outro sujeito, já observa um conjunto de regras especiais, principalmente na petição inicial, onde este mesmo sujeito tem que alegar e provar algum dos factos que elenca o artigo 20.º, n.º 1 do CIRE.

É através destes factos – índice do n.º 20 que a situação de insolvência se manifesta ou exterioriza, sendo que a verificação de qualquer um deles permite presumir a situação de insolvência e é um requisito necessário para dar início ao processo por parte dos responsáveis legais da dívida do devedor, o(s) credor(es) e do Ministério Público.¹⁶⁸

Contudo, a alegação de pelo um destes factos – índice, não significa que seja uma presunção absoluta, pois pode o devedor deduzir oposição no prazo de 10 dias, onde se aplica por analogia o artigo 25.º, n.º 2 (Cfr. art.30.º, n.º 1), sendo que na sua oposição pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência (Cfr. art.30.º, n.º 3). Logo estes factos índice são *conditio sine qua non*, mas não bastam, por si só, para justificar o pedido de declaração da insolvência.

De acordo com o artigo 25.º, n.º 1 “*Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito...*”, pelo n.º 2 deve também o requerente oferecer todos os meios de prova que disponha, de acordo com o artigo 511.º do Código de Processo Civil.

Relativamente a prazos para a apresentação do pedido temos de ter em atenção o artigo 18.º, n.º 1 do CIRE que nos remetem para o prazo de 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência. Sabendo que no n.º 2 existem as exceções, pelo que aqui o prazo de apresentação o pedido é voluntário, não estando limitado em momento algum, o que acontece por vezes é até mesmo a iniciativa ser de outro sujeito legitimado.

2.2.4 Caso de pedido infundado

Segundo o artigo 22.º do CIRE a “*dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo*”.

¹⁶⁸ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.145.

Este preceito tem um sentido de proteger o devedor de possíveis ataques, por exemplo, à sua reputação, ou de possíveis danos à imagem causados pelo credor ou naqueles casos em que o administrador de uma sociedade recorre a este processo com o intuito de dissolver a sociedade.¹⁶⁹

Segundo MENEZES LEITÃO não é aceitável que “*a lei possa consagrar uma responsabilidade limitada ao dolo por parte de quem decida mover infundadamente um pedido de declaração de insolvência, sabendo-se que no âmbito da responsabilidade civil a regra geral é que tanto se responde por dolo como por negligência (art.483.º, n. º1, C.C.), apenas se admitindo uma limitação da indemnização neste último caso (art.494.º C.C.)*”.¹⁷⁰

A controvérsia que se coloca neste contexto prende-se com as situações em que o credor ou o devedor, sem intenção deliberada de causar prejuízo, acabam por o fazer em virtude de uma má interpretação quanto à adequação, no caso concreto, do pedido de declaração de insolvência que apresentam.

A solução genérica para aplicação em caso de deduções de ações infundadas é a da responsabilidade tanto por dolo como por negligência, o que resulta, quer do regime geral da litigância de má fé (art. 456.º do CPC), quer dos regimes específicos para a dedução de providências cautelares injustificadas (art.309.º do CPC), quer da execução sem citação prévia do exequente (art. 819.º do CPC). Segundo MENEZES LEITÃO, este art.22.º “ao se referir a uma ação especialmente grave, que é o pedido de insolvência, estabeleceria uma menor responsabilização do seu autor do que é comum em ações de consequências bastantes menos gravosas, o que instituiria uma contradição valorativa insustentável”¹⁷¹. A doutrina vai ao encontro de que o pedido de insolvência seja feito no próprio processo, pois nos diz que o tribunal que aprecia o processo é o que melhor condição tem para apreciar a conduta dolosa do requerente.

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA no mesmo seguimento, refere que “*Essencial é que, acrescentam aqueles os autores, o lesado tenha oportunidade processual para deduzir o pedido indemnizatório no próprio processo,*

¹⁶⁹ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p.145.

¹⁷⁰ Cfr. Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, pp.184 e 185.

¹⁷¹ Cfr. Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p.185.

*como acontece no caso de a ação ser desencadeada por um credor, já que o insolvente é chamado a pronunciar-se e pode, então, requerer a indemnização por danos sofridos, se o pedido de declaração de insolvência é infundado e a atuação do requerente é dolosa. Já no caso de o processo ser aberto por apresentação do devedor, entendem os mesmos autores que, uma vez que os credores só são chamados a intervir após a declaração de insolvência, no caso de indeferimento do pedido não têm a possibilidade de exercer o direito ao ressarcimento no próprio processo, pelo que, não há outro meio senão admitir que podem agir em processo próprio”.*¹⁷²

O que a doutrina tem discutido é a limitação do artigo 20.º, ou seja, se a responsabilidade do requerente continua a ser julgada como dolo ou se é alargada a negligência grosseira. A maioria da doutrina tende para a extensão da responsabilidade civil para os casos mais gravosos e não apenas para casos de dolo, sendo que um dos argumentos mais sustentados tem a ver com o regime geral da responsabilidade civil, no sentido que a diferença da escolha entre dolo e negligência, tinha haver essencialmente com o cálculo da obrigação da indemnização.¹⁷³

Na ótica de MENEZES LEITÃO “*não há efetivamente qualquer razão para quem mova negligentemente um pedido de declaração de insolvência deixe de responder pelos prejuízos causados, não fazendo por isso sentido a limitação deste artigo 22.º*”.¹⁷⁴ Daí ser apoiado por este autor, entre outros, a aplicação por analogia da negligência grosseira, caso de apoio da teoria, é o de PEDRO DE ALBURQUERQUE.¹⁷⁵

Por sua vez, MENEZES CORDEIRO, conduz-nos numa interpretação alternativa, segundo o qual deve estabelecer-se uma distinção entre o pedido de declaração de insolvência apresentado pelo devedor e aquele apresentado por um credor. No primeiro cenário, a responsabilidade do devedor recairia exclusivamente sobre situações de dolo e teria como destinatários os credores. No segundo, a responsabilidade de credor incidiria perante o devedor, aplicando-se-lhe as regras gerais da responsabilidade civil,

¹⁷² DGSI. (20 de abril de 2010). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:336/09.5TYLSB.L1-7

¹⁷³ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 145.

¹⁷⁴ Cfr. Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 185.

¹⁷⁵ Cfr. Albuquerque, P. d. (2006). *Responsabilidade Processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*. Coimbra: Almedina, pp.153 e ss. apud Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 185.

nomeadamente quando não agir com a diligência exigida ao bom pai de família (art.487.º, n.º 2).¹⁷⁶

Consequentemente, o requerente que consiga provar um dos factos – índice do artigo 20.º, n.º 1, é assim excluído de dolo e negligência grosseira.

2.3 Os efeitos da declaração de insolvência

Sobre os efeitos da declaração de insolvência, NUNO PINTO OLIVEIRA, aborda este tema no sentido de que, de forma teórica, a questão relativa aos efeitos da insolvência sobre os negócios jurídicos, nomeadamente sobre os contratos bilaterais em vigor, pode ser abordada com base em duas visões distintas. Um deles assenta na lógica da preservação e continuidade das relações contratuais, enquanto o outro adota uma perspectiva oposta, fundamentada na rutura contratual, isto é, na cessação dessas relações.¹⁷⁷

O primeiro modelo baseado no princípio da preservação contratual e na continuidade das relações jurídicas, parte do pressuposto de que a declaração de insolvência, por si só, não afeta os direitos e deveres emergentes dos contratos em curso. Nestes termos, se o administrador da insolvência não se pronunciar, entende-se que o contrato permanece eficaz.

Quando o administrador da insolvência declara a intenção de cumprir ou executar o contrato bilateral, tal manifestação tem um efeito meramente confirmatório, reafirmando a subsistência do vínculo contratual apesar da situação de insolvência. Por outro lado, caso opte pelo não cumprimento ou não execução do contrato, essa declaração assume um carácter constitutivo, sendo ela a responsável pela cessação dos efeitos contratuais.

Deste modo, é exclusivamente através da intervenção expressa do administrador da insolvência que se pode operar qualquer alteração ao regime aplicável aos contratos em

¹⁷⁶ Cfr. Cordeiro, M. (2006). *Litigância de má fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, pp.187 e ss. apud Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 185.

¹⁷⁷ Cfr. Oliveira, N. M. (2013). Efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos? Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 201.

vigor. O seu silêncio, longe de ser neutro, equivale a uma confirmação da validade e eficácia do contrato.¹⁷⁸

Por outro lado, temos o segundo modelo, fundamentado na rutura contratual, isto é, na cessação dessas relações. Este modelo remete-nos para as situações em que a declaração de insolvência atinge os seus direitos e deveres contratuais e com ela se extingue o direito de exigir o seu cumprimento específico, ou por outro lado, de se fazer valer do direito de executar o património do devedor para conseguir o seu cumprimento específico.

Neste modelo, é exclusivamente através da não intervenção do administrador da insolvência leva à extinção do contrato em vigor.¹⁷⁹

Existem ainda alguns autores¹⁸⁰ que consagram um terceiro modelo, mas num cenário mais difícil de alcançar, que consistia entre dar a opção ao administrador de insolvência de escolher entre o primeiro ou o segundo modelo, ou seja, conservar ou não o contrato, sendo que o seu silêncio não tinha qualquer valor positivo ou negativo.

De realçar que o princípio que orienta os efeitos da declaração de insolvência é o princípio *par conditio creditorum*, que segundo o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, “*O princípio par conditio creditorum ou princípio da igualdade entre credores visa impedir que algum credor possa obter, por via distinta do processo de insolvência, uma satisfação mais rápida ou mais completa, em prejuízo dos restantes credores*”.¹⁸¹ É um princípio que limita muito a posição dos credores, pois, por força da declaração de insolvência, estes no exercício do seu poder de ação executiva, vêm a sua posição limitada em instaurar e obter o prosseguimento de ações executivas contra o devedor.¹⁸²

Passaremos agora à análise de alguns dos efeitos da declaração de insolvência.

¹⁷⁸ Cfr. Oliveira, N. M. (2013). Efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos? Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 202.

¹⁷⁹ Cfr. Oliveira, N. M. (2013). Efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos? Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, p. 202.

¹⁸⁰ Cfr. Salinas, C. (2011). Anuario de derecho concursal. *Principios básicos aplicables a los efectos del concurso sobre los contratos*(24), pp. 98-135. doi:1698-997X, apud Oliveira, N. M. (2013). Efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos? Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina, ob.cit., p. 204.

¹⁸¹ DGSI. (25 de Setembro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:4196/20.7T8VNG-A.P1

¹⁸² Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 162.

2.3.1 Efeito sobre o devedor

É certo que quando é requerida a declaração de insolvência, os primeiros efeitos a serem produzidos é sobre a pessoa do devedor, contudo, não é só sobre ele que incide esses mesmos efeitos, é também sobre um conjunto de pessoas que se relacionam com a declaração de insolvência.

Destarte os efeitos desta declaração podem ser dois tipos de carácter: automático e eventual. Os primeiros na ótica de CATARINA SERRA são aqueles que se “*produzem em todo e qualquer processo de insolvência, pela mera prolação da sentença de declaração de insolvência, independentemente das circunstâncias do caso concreto*”¹⁸³, ou seja, operam *ope legis*.¹⁸⁴

Por sua vez, os efeitos de natureza eventual estão condicionados à verificação, por parte do juiz ou, em determinadas situações, pelo próprio administrador da insolvência, do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos no caso concreto.¹⁸⁵

Vamos agora, analisar alguns dos efeitos que incidem sobre o devedor.

2.3.1.1 Perda da faculdade de administração e disposição dos bens que integram a massa insolvente

Segundo o artigo 81.º, n.º 1 do CIRE “*a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência*”.

O que implica este preceito, é que a representação do insolvente passa a ser agora a ser feita pelo administrador da insolvência para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art.81.º, n.º 4).

Importa desde já referir que a privação, total ou parcial, dos poderes de administração e disposição dos bens não se verifica unicamente com a declaração de insolvência, podendo ocorrer em momento anterior a esta e até mesmo antes de o devedor

¹⁸³ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p.106.

¹⁸⁴ Cfr. DGSI. (5 de dezembro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:339/11.0TBAMT-D.P1

¹⁸⁵ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 163.

ser citado no processo.¹⁸⁶ Por conseguinte, trata-se de um efeito que não possui carácter absoluto, dado que certos bens devem, necessariamente, não podem ser apreendidos para integrar a massa insolvente e devem manter-se na disponibilidade do devedor.

É sabido pelo n.º 6 do mesmo preceito que “*são ineficazes os atos realizados pelo insolvente em violação do disposto nos números anteriores, respondendo a massa insolvente pela restituição do que lhe tiver sido prestado apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa*”, salvo se esses atos, preencherem cumulativamente as alíneas que lá se encontram elencadas.

Segundo MARIA EPIFÂNIO “*o regime da ineficácia está mais desenvolvido, preceituando-se expressamente, no art.81.º, n.º 6. que, sendo o ato ineficaz, a massa responde pela restituição do que tiver sido prestado, apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa (nos termos preceituados nos arts.473.º e ss. do Código Civil)*”.¹⁸⁷ Em primeiro lugar, importa referir que, quando um ato é considerado ineficaz, a massa insolvente tem o dever de restituir apenas aquilo que efetivamente tenha recebido em resultado desse ato praticado pelo insolvente. Por outras palavras, a obrigação de devolução limita-se ao que efetivamente entrou na esfera patrimonial da massa.

Por exemplo, se após a declaração de insolvência o devedor alienar um bem pertencente à massa e o valor correspondente for pago diretamente a ele- sem nunca integrar a massa insolvente- esta não terá qualquer responsabilidade de restituição relativamente a essa quantia. Nessa hipótese, caberá ao adquirente devolver o bem à massa e paralelamente, reclamar o montante pago diretamente ao devedor, recorrendo ao património que se mantenha fora do alcance do processo de insolvência.¹⁸⁸

Adicionalmente, a referência às regras do enriquecimento sem causa tem relevância prática, na medida em que determina que a obrigação de restituição obedece aos princípios estabelecidos no artigo 479.º do Código Civil. Assim, a massa insolvente

¹⁸⁶ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 168.

¹⁸⁷ Cfr. Epifânio, M. d. (2005). Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente no novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. *Direito e Justiça*, 19(2), pp. 191-203.
doi:<https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2005.11363>

¹⁸⁸ Cfr. Epifânio, M. d. (2005). Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente no novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. *Direito e Justiça*, 19(2), pp. 191-203.
doi:<https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2005.11363>

deverá restituir aquilo que tiver recebido à custa do património de outrem ou, na impossibilidade disso, o valor correspondente ao que foi indevidamente adquirido.¹⁸⁹

2.3.1.2 O processo de dissolução da pessoa coletiva insolvente

No que toca à pessoa coletiva, propriamente dita, importa saber que tipo de efeito tem a sentença de declaração de insolvência e o que faz mais sentido acontecer, é a pessoa coletiva liquidar o seu património, limitando-se a praticar apenas os atos necessários.

As pessoas coletivas são variadas, desde sociedades comerciais, associações, fundações, todas elas com o seu regime consagrado entre o CSC e o CC.

Analisando o artigo 234.º do CIRE, podemos verificar que, relativamente, às sociedades comerciais que mesmo após a declaração de insolvência estas podem continuar a sua atividade, como refere no n.º 1 do preceito “*Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua atividade independentemente de deliberação dos sócios*”. No entanto, pelo n.º 2 e remetendo para o artigo 230.º, n.º 1, c), por deliberadamente dos sócios pode haver continuidade da atividade, nas situações em que o processo de insolvência tenha terminado a pedido do devedor.

Caso nada aconteça, pelo n.º 3 do artigo 234.º, o registo do encerramento do processo, define que a extinção da sociedade.

2.3.2 Efeitos sobre os créditos

A principal finalidade do processo de insolvência é garantir que todos os credores de um mesmo devedor exerçam os seus direitos dentro de um único processo, em condições de igualdade (caso já abordado anteriormente do princípio par *conditio creditorum*). Isso significa que nenhum credor poderá beneficiar de privilégios ou garantias que não estejam expressamente previstos na legislação de insolvência e nos termos por ela definidos.¹⁹⁰

¹⁸⁹ Cfr. Epifânio, M. d. (2005). Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente no novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. *Direito e Justiça*, 19(2), pp. 191-203. doi:<https://doi.org/10.34632/direitojustica.2005.11363>

¹⁹⁰ Cfr. Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência* (8.º ed.). Coimbra: Almedina, p. 181.

Assim, enquanto estiver a decorrer o processo de insolvência, os credores estão impedidos de agir fora dele, ou seja, não podem intentar ações individuais, nem prosseguir com processos que já tenham sido iniciados fora do âmbito da insolvência (cfr. art. 90.º do CIRE). Acontece que assegura a proteção do património do devedor, evitando que a massa insolvente seja usada como garantia para créditos que não estejam submetidos ao processo de insolvência.¹⁹¹ Por outras palavras, pode-se dizer que os seus créditos só poderão ser resolvidos no âmbito do processo de insolvência, onde deverão ser reclamados.¹⁹²

2.3.2.1 Vencimento imediato de dividas

Além disso, com a declaração de insolvência, todas as obrigações do devedor tornam-se imediatamente exigíveis (art.91.º, n. º1), com exceção dos créditos sujeitos a condição suspensiva (cfr. art.50.º). Quanto aos créditos condicionados resolutivamente, estes são tratados como se fossem incondicionados até que a condição se verifique, pelo que caso se concretize, os pagamentos feitos deverão ser devolvidos (art.94.º). Tirando estas exceções, vencem-se tanto as obrigações puras, como as de prazo fixado. Esta antecipação do vencimento tem origem na perda de confiança dos credores na capacidade financeira do devedor, além da necessidade de apurar e liquidar a massa insolvente de forma global e definitiva.¹⁹³

2.3.2.2 Compensação

Segundo o artigo 99.º do CIRE, no seu n. º1 “*a partir da declaração de insolvência os titulares de créditos sobre a insolvência só podem compensá-los com dívidas à massa*”, desde que se preencha um dos dois requisitos que sucede nas alíneas do mesmo preceito.

A primeira relaciona-se com o facto de o preenchimento dos pressupostos legais da compensação já se terem verificado numa data anterior à data da declaração da insolvência e o segundo prende-se com o facto, numa fase posterior, o crédito sobre a

¹⁹¹ Cfr. Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência* (8.º ed.). Coimbra: Almedina, p. 181.

¹⁹² Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 208.

¹⁹³ Cfr. Costa, A. d. (1981). *Das Falências. Seu Estado e Processo*. Porto: Separata de Portugal Judiciário, pp.94 e 95, apud Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência* (8.º ed.). Coimbra: Almedina, ob.cit., p. 181.

insolvência ter sido preenchido antes do contra crédito da massa os requisitos estabelecidos no artigo 847.º do Código Civil.

No n.º 4 do preceito estão estabelecidas as não admissões da compensação, sendo duas delas a título de exemplo, o caso em que a *“dívida à massa se tiver constituído após a data da declaração de insolvência, designadamente em consequência da resolução de atos em benefício da massa insolvente”* ou o se *“o credor da insolvência tiver adquirido o seu crédito de outrem, após a data da declaração de insolvência”*.

2.4 Insolvência culposa ou fortuita

A insolvência culposa ou fortuita encontra-se regulada no CIRE, nos arts.185.º e ss. É no seu artigo 186.º, n.º 1, que vem definido o conceito de insolvência culposa, sendo que *“A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”*. E como refere o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA *“A qualificação da insolvência como culposa reclama, portanto, uma conduta ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores”*.¹⁹⁴

Acontece que, a lei nada aborda neste artigo 186.º, o conceito de insolvência fortuita, prevendo nós então que a insolvência é fortuita quando não é culposa.¹⁹⁵

No âmbito da sentença de qualificação da insolvência, o artigo 189.º, n.º 2 do CIRE confere ao juiz a possibilidade de adotar um conjunto articulado de medidas de natureza declarativa e sancionatória, dirigidas aos responsáveis pela situação de insolvência qualificada como culposa. Essas medidas visam não apenas a responsabilização civil dos afetados, como também o impedimento do seu envolvimento em futuras atividades económicas que coloquem em risco a confiança dos credores e a estabilidade do comércio jurídico. Nesse sentido, a lei faculta ao tribunal o poder de aplicar consequências jurídicas que vão desde a inibição do exercício de funções societárias até restrições quanto ao acesso ao crédito ou à celebração de negócios em nome próprio ou alheio, numa lógica

¹⁹⁴ DGSI. (7 de fevereiro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:2273/10.1TBLRA-B.C1

¹⁹⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 154.

de proteção do tráfego económico e de prevenção de comportamentos empresariais danosos.

O regime de qualificação da insolvência integra um conjunto de presunções legais uma natureza de ilidível, outras inilidível, que visam facilitar a qualificação da insolvência como culposa, sobretudo nos casos em que o devedor seja uma pessoa coletiva. Tais presunções operam sempre que se comprove que os seus administradores, sejam elas de direito ou de facto, praticaram determinadas condutas previstas na lei (cfr. 186.º, n.º 2 e 3 do CIRE).¹⁹⁶

Segundo a ótica de MARIA EPIFÂNIO, a primeira presunção, a n.º 2 do art.186.º, elenca-nos um conjunto de presunções *iuris et de iure*, ou seja, uma presunção legal absoluta, uma situação em que a lei estabelece algo como verdadeiro, presunção esta de insolvência culposa de administradores de direito ou de facto do insolvente. Por outro lado, temos a presunção do n.º 3 que nos elenca um conjunto de presunções *iuris tantum*, ou seja, uma presunção legal que ao contrário da primeira pode ser contestada por prova em contrário, é uma presunção ilidível, presunção esta de culpa grave dos administradores de direito ou de facto e do próprio insolvente singular.¹⁹⁷ Ainda sobre o n.º 3 do art. 186.º, importa dizer, que não consagra apenas presunções relativas de culpa grave, como também ainda defende grande parte da doutrina e da jurisprudência.¹⁹⁸

O recurso a estas presunções, diz-nos MANUEL CARNEIRO DA FRADA, visa a “*eficiência da ordem jurídica na responsabilização dos administradores por condutas censuráveis que originaram ou agravaram insolvências*”.¹⁹⁹

Quanto às alíneas do n.º 2 do art.186.º, podem ser divididas em três grandes grupos: conjunto de atos que afetam, no todo ou em parte considerável o património do devedor; conjunto de atos que, pese embora prejudique a situação patrimonial, vem em simultâneo

¹⁹⁶ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, pp. 382 e ss..

¹⁹⁷ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 156.

¹⁹⁸ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, pp. 382 e ss..

¹⁹⁹ Cfr. Frada, M. A. (setembro de 2006). A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência. “*Revista da Ordem dos Advogados*”, Ano 66, II, Lisboa. Obtido de Ordem dos Advogados: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/>

trazer benefícios para o administrador que os pratica ou para terceiros; por último, certos incumprimentos de obrigações legais.²⁰⁰

O mesmo n.º 2 consagra um conjunto de presunções *iuris et de iure*, determinando que a insolvência será, em qualquer caso, qualificada como culposa sempre que se verifique algum dos factos descritos nas respetivas alíneas. Por se tratarem de presunções de carácter inilidível, o preenchimento de qualquer umas das situações previstas no n.º 2 do artigo 186.º implica, de forma automática, essa qualificação. A única possibilidade de afastar tal consequência jurídica reside na demonstração, por parte da pessoa visada, de que não teve qualquer intervenção na prática do ato em causa.²⁰¹

No que toca ao n.º 3 do preceito, estamos face a uma presunção *iuris tantum* de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência, bem como com a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial. Neste sentido foi sentenciado no ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO a presunção *iuris tantum*, no sentido de insolvência culposa pela ausência de depósito das contas numa conservatória.²⁰²

Consequentemente, o disposto no artigo 186.º, n.º 3 do CIRE estabelece unicamente uma presunção de culpa grave imputável aos administradores, sejam eles de direito ou de facto. Contudo, essa presunção não se estende automaticamente à relação de causalidade entre a conduta desses agentes e a situação de insolvência. Assim, mantém-se necessária a demonstração, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, de que a insolvência foi provocada ou agravada em resultado direto dessa atuação.²⁰³

2.5 Massa Insolvente

A massa insolvente encontra o seu regime consagrado nos artigos 46.º e ss. do CIRE, sendo que é no art.46.º, n.º 1 que vem definido o conceito/fim da massa insolvente, onde

²⁰⁰ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 158.

²⁰¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 159 e ss..

²⁰² Cfr. DGSI. (22 de maio de 2007). *Acórdão do Triubunal da Relação do Porto*. doi:0722442

²⁰³ Cfr. Leitão, L. M. (2013). *Direito da Insolvência* (5.º ed.). Coimbra: Almedina, p. 249.

o mesmo refere que “*A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo*”.

2.5.1 Objeto

A massa insolvente em termos de objeto, abrange todos os bens que o devedor possui no momento da declaração de insolvência, bem como todos os que a sucedem, pelo que vários autores entendem que se forma um património separado, daquele que é o seu património, ou seja, o que acontece é que o devedor entrando em insolvência precisava de resolver as suas dívidas com os credores e é através desta massa insolvente que o vai fazer, uma massa autónoma e separada. Advém, que todos os objetos adquiridos pelo insolvente após a declaração de insolvência fazem parte da massa insolvente, de forma automática, sem necessidade de uma iniciativa por parte do administrador.²⁰⁴

Contudo, o próprio administrador pode praticar atos em benefício da massa insolvente, ou seja, como consagra o artigo 120.º do CIRE que refere que “*podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência*”, ou seja, tudo que sejam atos que “*diminuem, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência*”. Ainda neste sentido, embora a lei não o diga expressamente, mas o insolvente mesmo após a declaração de insolvência continua a conferir poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, não na sua pessoa, mas na representação legal do administrador da insolvência (Cfr. arts.81.º, n.º 1 e 4).

De realçar também, que pelo art.601.º do Código Civil, para o cumprimento da obrigação respondem os bens integrados na massa insolvente, suscetíveis de penhora. Por outro lado, temos o artigo 46.º, n.º 2 do CIRE que refere que “*bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta*”, ou seja, aqui tem de acontecer a apresentação voluntária por parte do devedor, como requisito fundamental.

Por último, consagrado noutro código de tamanha importância, o artigo 735.º, n.1 do CPC refere que “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de*

²⁰⁴ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 319.

penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda”, ou seja, tal como art.601.º do CC, abrange todos os bens suscetíveis de penhora, contudo, neste caso é só aqueles que respondem pela dívida exequenda.

Neste sentido temos MARIA EPIFÂNIO que nos diz que de todos estes regimes conclui-se que “os bens que o insolvente não pode dispor e os bens que não pode administrar são apreendidos pelo administrador da insolvência (art.149.º) e, deste modo, separados do património geral, por forma a constituir um património autónomo- a massa insolvente”.²⁰⁵

2.5.2 Função

Primeiramente, a principal função da massa insolvente é assegurar o pagamento das dívidas do conjunto de bens da insolvência, dívidas essas, previstas no art.51.º do CIRE. Logo, depois disso, é que tem como fim a satisfação do interesse dos credores da insolvência, o que vale a qualificação da massa insolvente para PAULA COSTA E SILVA como um “*património de afetação*”.²⁰⁶

A satisfação dos interesses dos credores poderá, em certos casos, concretizar-se através da liquidação do património do devedor e subsequente repartição do produto obtido. Todavia, tal solução não é imperativa, podendo verificar-se que a tutela dos interesses dos credores seja mais eficazmente alcançada mediante a aprovação de um plano de insolvência que preveja uma afetação distinta do património do insolvente.²⁰⁷

²⁰⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 322.

²⁰⁶ Cfr. Silva, P. C. (dezembro de 2005). A liquidação da massa insolvente. *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65- III*. Obtido de <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>

²⁰⁷ Cfr. Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3º ed.). Lisboa: Quid juris, p. 292, nota 3, apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., p. 322.

2.5.3 Liquidação

2.5.3.1 Observações iniciais

O momento processual da liquidação inicia-se logo a seguir que é transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência e procede-se à designação do dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de apreciação do relatório aludida no artigo 156.º do CIRE (art.36.º, n.º 1, n)).

A fase de liquidação tem como finalidade transformar os elementos patrimoniais que compõem a massa insolvente em quantias pecuniárias, com vista à sua posterior distribuição pelos credores. Para esse efeito, é necessário promover tanto a cobrança de créditos como a alienação dos bens que integram a massa, de forma a apurar os correspondentes montantes como consta do artigo 55.º, n.º 1, a) e 158.º do CIRE.²⁰⁸ Esta etapa é conduzida pelo administrador de insolvência, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, a) e decorre em apenso ao processo principal de insolvência (artigo 170.º).

Neste processo de liquidação podemos verificar várias fases que podem afetar o processo em si, tais como a suspensão ou interrupção da liquidação e a dispensa. Quando ocorre a dispensa, a liquidação não chega a ter início, sendo os credores satisfeitos por meios alternativos. Já na hipótese de suspensão, a liquidação é formalmente iniciada, mas o seu curso é temporariamente interrompido devido à verificação de uma circunstância específica com esse efeito. Por fim, a interrupção implica igualmente o início do processo de liquidação, mas este é encerrado de forma definitiva antes de ser concluído, em virtude de uma situação superveniente.²⁰⁹

2.5.3.2 Dispensa da liquidação

No artigo 171.º do CIRE encontramos os pressupostos que dão origem à dispensa da liquidação, pelo que o que basicamente este preceito refere é que quando o devedor é uma pessoa singular e a massa insolvente não integra uma empresa, o tribunal pode autorizar a dispensa, total ou parcial, da liquidação dos bens que compõem essa massa. Para que tal ocorra, é necessário que o devedor entregue ao administrador da insolvência

²⁰⁸ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 331.

²⁰⁹ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, p. 265.

um montante em quantia pecuniária equivalente, ou superior, ao valor que se estima que adviria da liquidação dos bens.

Esta possibilidade está condicionada à existência de um pedido formulado pelo administrador da insolvência, o qual deve ser previamente acordado com o devedor. A decisão judicial que concede essa dispensa perde eficácia caso o devedor não entregue o montante estipulado pelo juiz no prazo de oito dias.

2.5.3.3 Interrupção da liquidação

A interrupção da liquidação ocorre quando, apesar de iniciada, uma circunstância superveniente determina o encerramento do processo sem que a liquidação se encontre concluída. Um exemplo paradigmático encontra-se previsto no artigo 232.º, n.4 do CIRE, o qual estabelece que, caso se verifique a insuficiência da massa insolvente para suportar as custas do processo e demais dívidas da massa, o administrador da insolvência pode cessar de imediato a atividade liquidatária.²¹⁰

Nessa situação, o administrador deve informar o juiz quanto à insuficiência de bens. O tribunal, após ouvir o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa, decide sobre o encerramento do processo, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, d) e 232.º, n.º 1 e 2 do CIRE. Esta decisão, contudo, não se concretiza caso alguma das partes interessadas deposite, à ordem do tribunal, o valor que o juiz considere adequado para assegurar o pagamento das custas e das dívidas da massa (artigo 232.º, n.º 2).

Encerrado o processo, este é remetido a conta e a secretaria, uma vez satisfeitas as custas judiciais, procede à distribuição dos montantes existentes na massa insolvente pelos respetivos credores, proporcionalmente aos seus créditos, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 232.º.

2.5.3.4 Suspensão da liquidação

A suspensão da liquidação pode ocorrer em vários momentos e para isso é preciso ter em conta o artigo 156.º do CIRE. Primeiramente, pelo n.º 3, caso a assembleia atribua ao administrador da insolvência a responsabilidade de elaborar um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente. A suspensão

²¹⁰ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8ª ed.). Edições Almedina, S.A., p. 337.

deliberada pela assembleia cessa nas situações em que o plano não é apresentado pelo administrador da insolvência nos 60 dias seguintes ou quando o plano apresentado não for subsequentemente admitido, aprovado ou homologado (art.156.º, n.4).

Em segundo lugar, mediante requerimento do proponente do plano de insolvência, o tribunal pode determinar a suspensão das atividades de liquidação da massa insolvente e da subsequente distribuição do produto pelos credores, sempre que tal medida se revele necessária para salvaguardar a viabilidade do plano apresentado (art.206.º, n.1). Contudo, o juiz deve abster-se de decretar essa suspensão - ou deve revogá-la, caso já tenha sido ordenada- sempre que a medida possa causar prejuízos significativos à massa insolvente. O mesmo se aplica se o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, quando existente, ou da assembleia de credores, solicitar a continuação das diligências de liquidação e partilha (art.206.º, n.2).²¹¹

Por último, a realização da liquidação apenas ocorre após a retirada da administração dos bens ao devedor. Esta regra não prejudica, contudo, o disposto no n.º9, 1 do artigo 158.º do CIRE, nem impede que o devedor proceda à venda de bens ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, desde que conte com o consentimento do administrador da insolvência e, quando existente, da comissão de credores. Estamos assim face a uma suspensão automática.

2.5.3.5 A Alienação dos bens integrados na massa insolvente

A escolha da modalidade de alienação dos bens pertencentes à massa insolvente cabe ao administrador da insolvência, que dispõe de liberdade para optar por qualquer das formas admitidas em processo executivo, ou por outro meio que considere mais eficiente, nos termos do artigo 164º, n.º 1 do CIRE.

Contudo, sempre que os bens a alienar estejam onerados com garantia real, os credores titulares dessa garantia devem ser previamente ouvidos quanto à modalidade de alienação proposta e informados sobre o valor base e a entidade adquirente, caso já esteja identificada (art.164.º, n.º 2). Tais credores podem ainda no prazo de sete dias, apresentar proposta de aquisição do bem, por si ou por terceiro, desde que ofereçam um valor superior ao previsto na alienação projetada ou ao valor base estipulado (art.164.º, n.º 3).

²¹¹ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, p. 266.

Neste contexto, aplicam-se, com as devidas adaptações, os artigos 897.º e 898.º do Código de Processo Civil (art.164.º n.º 4). Caso o administrador da insolvência opte por não aceitar essa proposta, devera assegurar que o credor proponente não fique em situação mais desfavorável do que aquela que resultaria da alienação ao preço por ele oferecido, se esta se realizar posteriormente por valor inferior (art.164.º, n.º 3).²¹²

O artigo 166.º, n.º 1, prevê ainda que; em caso de demora na alienação de bem dado em garantia real, o credor respetivo deve ser indemnizado pelos prejuízos causados pela desvalorização do bem ou pela sua utilização no interesse da massa insolvente, desde que a demora não lhe seja imputável. Em alternativa, o administrador da insolvência, poderá optar por satisfazer integralmente o crédito garantido à custa da massa, antes mesmo da venda do bem, desde que o pagamento ocorra após a data fixada no artigo 158.º, n.º 1, relativa ao início da liquidação (art.166.º, n.º 2).

2.6 Plano de Insolvência

2.6.1 Notas introdutórias

A importância do plano de insolvência no âmbito do processo de insolvência é expressamente reconhecida pelo legislador, que lhe dedica um tratamento próprio e sistematizado no título IX do CIRE. Esta opção legislativa não é meramente estrutural, mas revela uma intenção clara de conferir ao plano um papel autónomo e central na prossecução dos fins do processo, nomeadamente na possibilidade de revitalização do devedor ou de liquidação mais eficiente e consensual da massa insolvente.

Aliás, a relevância do plano de insolvência é sublinhada desde o artigo 1.º, n.º1 do CIRE, onde se estabelece que o processo de insolvência visa não só a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto pelos credores, mas também a satisfação destes mediante a recuperação da empresa, através de soluções como o plano, sendo que só se adota o caminho da liquidação, quando tal não se afigure possível, estabelecer o plano de insolvência. O legislador, ao consagrar desde logo esta dualidade de finalidades-liquidação ou recuperação, legitima o plano como uma verdadeira alternativa procedimental à liquidação tradicional, promovendo uma abordagem mais flexível adaptada às especificidades de cada situação. Neste sentido, MENEZES LEITÃO refere que *“daqui resulta que a liquidação da massa insolvente se apresenta como*

²¹² Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, pp. 271 e ss..

*supletiva, e até mesmo subsidiária, já que os credores devem optar por outra solução, através do plano de insolvência, previsto nos arts. 192.º e ss.”.*²¹³ De realçar, que o plano de insolvência pode ser homologado, não tendo necessariamente que prever a administração pelo mesmo devedor. No mesmo sentido, o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO refere que “o CIRE não impõe, em nenhum dos seus 304 artigos, que o plano de insolvência preveja necessariamente a continuação da atividade da devedora e muito menos exige que tal atividade continue a caber a essa mesma devedora”.²¹⁴

No seguimento do entendimento do plano de insolvência, temos a visão de EDUARDO SANTOS Júnior que nos diz que o plano de insolvência está nas mãos dos credores, no sentido de que “*confiando resultar disso uma expressão da lei do mercado, o destino dos bens da massa insolvente: aos credores cabe decidir da liquidação desses bens, segundo o modelo legal supletivo, se não optarem por um plano de insolvência, ou da sua liquidação ou, enfim, da recuperação da empresa, segundo um plano de insolvência*”.²¹⁵

Segundo o artigo 192.º, n.º 3 do CIRE, o plano de insolvência surge como um verdadeiro “*plano de recuperação*”, sendo o único instrumento que a lei prevê para este efeito.²¹⁶

Neste contexto, o plano de insolvência surge como um mecanismo que permite, mediante a aprovação dos credores e a homologação judicial, a adoção de soluções diferenciadas, permitindo a superação da crise de forma negociada e menos destrutiva.

²¹³ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, p. 301.

²¹⁴ DGSJ. (29 de janeiro de 2008). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:0725724

²¹⁵ Cfr. Júnior, E. S. (2006). O Direito - Ano 138.º, III. *O plano de insolvência. Algumas notas*, p. 575. doi:9789724028743, apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8ª ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., pp. 357 e 358.

²¹⁶ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3ª ed.). Almedina, pp. 421 e 422.

2.6.2 Natureza

O plano de insolvência consiste numa solução negociada no seio do processo de insolvência, que, após aprovação por maioria qualificada dos credores e respetiva homologação judicial, adquire força vinculativa para todos os credores da insolvência, independentemente de terem participado ativamente na sua formação ou não, assim como para o próprio devedor.²¹⁷ Em certos casos, até mesmo para terceiros, configurando assim um desvio ao princípio da eficácia relativa dos contratos (art.406.º, n.º 2 do CC).²¹⁸

Nota importante, é a de distinção entre credores, sendo possível uma exceção ao princípio de igualdade entre credores, desde que fundamentado, seguindo critérios. Nesse sentido o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA refere que “*O princípio da igualdade dos credores não proíbe ao plano de insolvência que faça distinções entre eles – proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objetivos relevantes*”.²¹⁹

Para GISELA FONSECA, “*A concretização do plano de insolvência permite aos credores a composição dos interesses emergentes do processo, de acordo com a sua própria vontade, revestindo-se, assim, de uma natureza negocial, explicação que não abrange, em termos globais, toda a complexidade deste novo instituto do direito da insolvência português;(…) Apenas uma visão dualista do plano de insolvência e a sua recondução à figura da transação possibilitam responder à problemática da sua natureza jurídica, permitindo ao intérprete aplicador alcançar verdadeiramente a complexidade desta peça central do direito da insolvência português*”.²²⁰

²¹⁷ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 358 - 359.

²¹⁸ Cfr. Oliveira, M. P. (2013). *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina, p. 50, apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., pp. 359.

²¹⁹ Cfr. DGSJ. (17 de março de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:338/13.7TBOFR-A.C1

²²⁰ Cfr. Fonseca, G. (2011). A Natureza Jurídica do Plano de Insolvência. Em R. Pinto, “ *Direito da Insolvência - Estudos*”. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 120 e 122, apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 359 e ss..

2.6.3 Legitimidade ativa para propor o plano de insolvência

De acordo com o disposto no artigo 193.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), estão legitimados para apresentar uma proposta de plano de insolvência o próprio devedor, o administrador da insolvência, qualquer sujeito legalmente responsável pelas dívidas da massa insolvente bem como qualquer credor, ou conjunto de credores, que detenha, pelo menos, um quinto do montante total dos créditos não subordinados reconhecidos por sentença de verificação e graduação de créditos, ou, na ausência desta, na estimativa do juiz. O que daqui concerne que a legitimidade ativa para a apresentação do de proposta do plano de insolvência é distinta da legitimidade para o impulso do processo de insolvência.²²¹

No que respeita ao administrador da insolvência, este pode apresentar o plano por iniciativa própria ou em cumprimento de deliberação da assembleia de credores, conforme resulta dos artigos 193.º, n.º 2, e 156.º, n.º 3 do CIRE, devendo, neste último caso, agir dentro de um prazo considerado razoável, Quando a proposta não seja da iniciativa do administrador, a sua elaboração deve ocorrer em articulação com a comissão de credores (quando existente), com a comissão ou representantes dos trabalhadores, ou ainda com o devedor, respeitando, em qualquer caso, as orientações que tenham sido aprovadas pela assembleia de credores, nos termos do artigo 193.º, n.º 3.²²²

2.6.4 Modalidades

Nos termos do artigo 195.º, n.º 2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), é possível identificar, de forma implícita, quatro modalidades de plano de insolvência: o plano de liquidação da massa insolvente, o plano de recuperação, o plano de saneamento mediante a transmissão da empresa ou do estabelecimento a uma entidade terceira e um plano de natureza mista, que resulta da combinação de elementos das modalidades anteriores.

Entre estas modalidades, o plano de recuperação assume uma posição de destaque, sendo aquele que mais frequentemente é adotado. A sua prevalência decorre, em grande

²²¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 360 e 361.

²²² Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp. 302 e 303.

medida, do facto de a sua aprovação depender essencialmente da vontade dos credores, possibilitando, assim, a escolha de uma via de recuperação mesmo em situações em que a empresa já não revela, objetivamente, condições de viabilidade.

Consequentemente, é possível que o processo de insolvência prossiga para a fase de liquidação, ainda que, em abstrato, a recuperação fosse viável. Com exceção de algumas especificidades, o plano de insolvência com finalidade recuperatória aproxima-se em termos estruturais e funcionais, do plano de recuperação previsto no Processo Especial de Revitalização (PER). Muitas das questões interpretativas que outrora se colocavam no contexto do plano de insolvência são hoje debatidas com maior intensidade, quer na doutrina, quer na jurisprudência, através da análise do plano de recuperação do PER. Este fenómeno é compreensível, tendo em conta o carácter supletivo e subsidiário que o plano de insolvência assume no seio do processo, sendo tradicionalmente subordinado à lógica da liquidação patrimonial.²²³

2.6.5 O caminho para a aprovação do plano de insolvência

A apresentação do plano de insolvência poderá ser efetuada pelo administrador da insolvência, pelo próprio devedor, pelos responsáveis legais pelas obrigações da massa insolvente ou, ainda, por credores detentores de, no mínimo, um quinto do valor global dos créditos não subordinados que tenham sido reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na respetiva estimativa judicial, caso tal decisão ainda não tenha sido proferida (cf. art.193, °, n.º 1).

A apresentação de tal plano pressupõe, necessariamente, que tenha sido previamente declarada a situação de insolvência do devedor, uma vez que a realização da assembleia de credores com vista à sua discussão e votação só é admissível após essa declaração.²²⁴

A submissão de um plano de insolvência não tem o efeito de suspender o processo de insolvência em curso sendo possível a sua apresentação tanto pelo devedor como por outros legitimados, em qualquer fase processual, inclusive após a realização da

²²³ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 422.

²²⁴ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, pp. 426 - 427.

assembleia de verificação de créditos, desde que não tenha sido ainda proferida sentença de encerramento do processo (cf. art.206.º, n.º 1).

A proposta de plano deve ser analisada em assembleia de credores, que deverá ser convocada especificamente para esse fim (cf. art.208.º, n.º 9). A assembleia pode ser requerida pelo devedor, pela comissão de credores caso exista, ou ainda pelo administrador da insolvência. O plano apenas será aprovado se recolher o voto favorável de mais de dois terços do total dos votos emitidos, excluindo as abstenções, desde que metade desses votos corresponda a créditos não subordinados (cf. art.212.º, n.º 2, al. a)).

Apesar da decisão definitiva que reconheça os créditos impugnados, estes apenas conferem direito de voto caso a sentença tenha transitado em julgado, ou se a decisão os tiver expressamente admitido para efeitos de votação (cf. art.73.º, n.º 4).

Caso o plano não seja aprovado, é possível a sua reformulação e reapresentação em nova assembleia de credores, desde que tal iniciativa parta do proponente inicial ou de outro legitimado, e ainda que essa nova versão mantenha uma estrutura substancialmente idêntica à anterior, com ou sem ajustamentos (cf. art.210.º, n.º 9).

2.6.6 Homologação

A sentença que homologa o plano de insolvência apenas poderá ser proferida após o decurso de, no mínimo, dez dias contados desde a data em que o plano foi aprovado, sendo que caso tenham sido introduzidas alterações ao plano no decurso da própria assembleia de credores, o prazo conta-se a partir da data em que foi publicada a deliberação correspondente (cfr. art.214.º do CIRE).

Dado que o conteúdo do plano de insolvência é definido autonomamente pelos credores, o controlo judicial sobre esse conteúdo restringe-se à verificação da sua conformidade com a ordem jurídica. A recusa de homologação do plano pode ser determinada pelo tribunal, quer por iniciativa própria, quer mediante impulso processual dos interessados.²²⁵

Contudo, existe o lado negativo da homologação, que é os dos arts.215.º e 216.º, cabendo a juiz o poder de recusa da homologação. De acordo com o art.215.º “*o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das*

²²⁵ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, p. 311.

normas aplicáveis ao seu conteúdo”, ou seja, estamos face a um poder oficioso que só depende da iniciativa do juiz.²²⁶

Por outro lado, temos o caso do artigo 216.º onde a homologação judicial do plano de insolvência será igualmente recusada se tal for requerido pelo devedor desde que este não tenha sido o proponente do plano e tenha, antes da sua aprovação, manifestado nos autos a sua oposição. O mesmo regime aplica-se aos credores ou sócios, associados ou membros do devedor que tenham igualmente apresentado oposição nos termos referidos. Contudo, a recusa de homologação com base nesses fundamentos está dependente da demonstração, com base plausível, de que ocorre uma das seguintes situações alternativas:

a) A posição jurídica do requerente, na sequência da aplicação do plano, será previsivelmente mais desfavorável do que seria na ausência de qualquer plano de insolvência, nomeadamente quando comparada com os efeitos de um eventual acordo extrajudicial de regularização de dívidas já celebrado;

b) O plano confere a determinado credor um valor económico que excede o montante nominal do seu crédito sobre a massa insolvente, acrescido das contrapartidas adicionais eventualmente exigidas a esse credor no âmbito do plano.

A título de exemplo desta alínea a), está o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO que nos refere a não homologação do plano de insolvência por requerimento dos credores *“demonstrando que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que aquela que resultaria da liquidação universal do património do devedor segundo o modelo legal supletivo”*.²²⁷

O juiz também tem o poder de declarar o encerramento do processo de insolvência, após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, caso não haja oposição ao conteúdo deste. No mesmo sentido o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA refere que *“O trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência acarreta, por via de regra, o encerramento do processo de insolvência, o que apenas não sucederá se o conteúdo do plano e a efetivação, no processo, de qualquer medida nele consagrada, se revelarem com tal incompatíveis”*.²²⁸

²²⁶ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 428.

²²⁷ DGSJ. (15 de novembro de 2007). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:0734223

²²⁸ DGSJ. (2 de outubro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:285/10.4T2AVR.C1

Na mesma ordem de pensamentos, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA referem que o processo de insolvência encerra com a homologação do plano de insolvência, caso não haja oposição ao conteúdo deste, ou caso este seja “*incompatível com o encerramento do processo, caso em que o trânsito em julgado da respetiva sentença homologatória não produz o efeito comum de o fazer terminar*”.²²⁹

Por último, os mesmos autores estabelecem um pensamento critico que nos faz sentido adotar, referindo que “constituindo o plano de insolvência uma via alternativa de satisfação do interesse dos credores, em relação ao regime supletivo do Código (artº1º e 192.º, nº1), é natural que quando tenha sido apresentada proposta desse plano, o processo...encerre...com a sua homologação”²³⁰

²²⁹ Cfr. Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3º ed.). Lisboa: Quid juris, p. 165.

²³⁰ Cfr. Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3º ed.). Lisboa: Quid juris, p. 166.

CAPÍTULO III

Recuperação de Créditos e os instrumentos de recuperação pelas empresas

3.1 O processo especial de revitalização

No âmbito da Lei n.º16/2012, de 20 de abril, a mesma veio introduzir no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) um novo mecanismo processual- o Processo Especial de Revitalização (PER) ou “*revitalização*”.²³¹ O PER foi concebido com o intuito de constituir uma via célere e eficaz para a reestruturação de devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham atingido uma situação de insolvência atual, que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os credores de modo a finalizar com este acordo conducente à sua revitalização (art.17.º-A, n.º1 do CIRE).

Com as alterações feitas ao longo dos anos, delineou-se uma versão do processo mais orientada para pessoas coletivas, sem, no entanto, se descurar a aplicabilidade do regime a pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1,º do CIRE, uma empresa que se encontre em dificuldades económicas ou em situação de insolvência iminente pode solicitar ao tribunal competente a abertura de um Processo Especial de Revitalização, nos moldes definidos entre os artigos 17.º-A e 17.º-J do referido diploma.

3.1.1 Caraterísticas

O Processo Especial de Revitalização (PER) configura-se como um mecanismo judicial de natureza especial, pois está previsto o pagamento de custas, daí o sentido de ser especial.²³² É um processo pré - insolvencial, concursal, urgente, híbrido e orientado

²³¹ Cfr. Serra, C. (2013). Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (pp. 85-106). Coimbra: Almedina.

²³² Cfr. Casanova, N. S., & Dinis, D. S. (2014). *PER - O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 30 - 31.

para a recuperação de empresas.²³³ O facto de ser pré – insolvencial é uma mais – valia para o devedor , no sentido de que consegue obter um plano de recuperação, sem ser declarado insolvente, como refere o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA quando nos diz que “*o processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvencial (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente*”.²³⁴

Trata-se de um processo regulado, primacialmente, pelas suas normas específicas previstas nos artigos 17º-A a 17º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Subsidiariamente, aplicam se, com as devidas adaptações, as disposições do CIRE que não colidam com a sua natureza (art.17.º-A, n.º3) e, em última instância, as normas do Código de Processo Civil, também com as devidas alterações, nos termos do artigo 17.º, n.º1 do CIRE, conjugado com o artigo 549,º n.º 1 do CPC.

Este instituto é qualificado como pré - insolvencial porquanto se destina a empresas que se encontrem em dificuldades económicas ou em estado de insolvência apenas iminente, não se aplicando a situações de insolvência atual, conforme resulta do n.º 1 do artigo 17.º-A. Reveste igualmente natureza concursal, na medida em que permite a participação de todos os credores interessados e os efeitos da sentença de homologação do plano aprovado no âmbito do PER estendem se a todos os credores, independentemente de estes terem ou não participado nas negociações ou reclamado os seus créditos (cf. art.17.º-F, n.º 10 do CIRE).²³⁵

O PER é ainda qualificado como processo urgente, por imposição expressa do legislador (art.17.º - A, n.º 3), o que implica um regime próprio de contagem de prazos, conforme dispõe o artigo 138., n.º 1 do Código de Processo Civil. Contudo, importa notar que, ao contrário do que sucede com o processo de insolvência (cf. art.9.º do CIRE), a lei não prevê, de forma expressa, a precedência do PER sobre o serviço ordinário dos tribunais. Adicionalmente, o PER apresenta um perfil híbrido, combinando uma fase

²³³ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 440.

²³⁴ DGSJ. (3 de março de 2017). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:2710/16.1T8VIS.C1

²³⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 441.

predominantemente extrajudicial, onde se releva saber o papel preponderante do juiz, com uma forte intervenção no processo.²³⁶

Por fim, trata-se de um processo de índole recuperatória, vocacionado para permitir que empresas economicamente viáveis, mas em dificuldades, possam alcançar, através de acordo com os seus credores, uma solução que viabilize a sua reestruturação e continuidade, conforme previsto no artigo 17.º - A, n.º 1 do CIRE.

3.1.2 Âmbito de aplicação

3.1.2.1 Âmbito subjetivo

No que toca ao âmbito subjetivo, temos que relacionar os artigos 1.º, n.º 2, e 17.º-A, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), resultando claramente a delimitação do respetivo âmbito subjetivo de aplicação às entidades qualificadas como empresas. Tal restrição foi introduzida pela alteração legislativa consagrada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho e com esta reforma normativa, é hoje possível sustentar, que o PER se destina exclusivamente a empresas, sejam elas exercidas por pessoas singulares, por pessoas coletivas ou até por entes dotados de património autónomo, conforme resulta do artigo 2.º, n.º 1 do CIRE. Inversamente, encontram-se excluídos do seu âmbito de aplicação os sujeitos que não ostentem a qualidade jurídico-económica de empresa.²³⁷ Durante algum tempo na doutrina, questionou-se o facto se o PER seria aplicável a pessoas singulares, não titulares de uma empresa e a verdade é que a doutrina e várias decisões de tribunais foram proferindo decisões em sentido contrário.²³⁸

Neste contexto, a empresa adquire a posição de verdadeiro sujeito de direitos e obrigações no processo, deixando de ser apenas um objeto das relações jurídicas. Esta subjetivação da empresa encontra respaldo na definição constante do artigo 5.º do CIRE, que a conceitua como "*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*".

²³⁶ Cfr. Reis, F. (2014). *Processo Especial de Revitalização - Notas práticas e Jurisprudência Recente*. Porto: Porto Editora, p. 17.

²³⁷ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 442.

²³⁸ DGSI. (10 de setembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. doi:979/15.8TBSTR e DGSI. (10 de setembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. doi:531/15.8T8STR.E1

A amplitude desta definição normativa suscita, inevitavelmente, algumas dificuldades interpretativas quanto aos limites precisos do universo de sujeitos legitimados a recorrer ao PER, sobretudo no que respeita à distinção face ao Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP). Este último processo, é reservado a devedores que, não sendo qualificados como empresas nos termos legais, ficam legalmente impedidos de aceder ao PER, beneficiando, em contrapartida, de um regime jurídico mais favorável. Esta tensão delimitadora entre os dois regimes já foi objeto de atenção em diversos arestos jurisprudenciais.²³⁹

A adoção desta noção subjetivista de empresa, teve o intuito de colocar mais transparente aquilo que o PER visa tutelar: os interesses, todos, mas só aqueles que se relacionem com empresas, designadamente aqueles ligados aos créditos das empresas.²⁴⁰

3.1.2.2 Âmbito objetivo

O Processo Especial de Revitalização (PER) destina-se a ser utilizado exclusivamente por empresas que se encontrem numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência apenas iminente, desde que ainda apresentem viabilidade de recuperação, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 17.º-A, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Na qualidade de mecanismo pré-insolvencial, o PER não se aplica às entidades que já se encontrem em estado de insolvência atual, nem às que, por outro lado, não enfrentem ainda qualquer dificuldade económica relevante. No mesmo sentido o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA refere que “*A situação económica difícil ou a insolvência iminente têm de ser apreciadas no concreto e de acordo com os elementos disponíveis no momento, e não com recurso a eventos futuros e incertos*”.²⁴¹

Assim, o PER não pode ser utilizado como ferramenta de reestruturação empresarial fora dos limites definidos pela lei, nem como instrumento substitutivo do processo de insolvência- ao qual estão vinculadas, nos termos do artigo 18.º do CIRE, as

²³⁹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 442.

²⁴⁰ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 481.

²⁴¹ DGSI. (10 de maio de 2018). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:2026/18.9T8LSB-B.L1-6

empresas já insolventes, suscetíveis de recuperação através de um plano de insolvência ou de um plano de pagamentos aos credores.²⁴²

Já quanto à situação económica difícil, o artigo 17.º-B define-a como a circunstância em que o devedor se veja confrontado com uma dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, nomeadamente por ausência de liquidez ou por impossibilidade de acesso ao crédito.

Para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, a redação legal é tautológica e recorre a conceitos indeterminados cujo conteúdo permanece por esclarecer como é o caso do qualificativo "*séria*". Já para SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, a definição acolhida pelo legislador apresenta um carácter eminentemente casuístico.²⁴³

Consequentemente, na ótica de PESTANA DE VASCONCELOS, a grande diferença entre situação económica difícil e situação de insolvência iminente prende-se com o facto de "*num caso o devedor terá dificuldade séria para cumprir, não sendo, ainda assim previsível, que venha incumprir, enquanto no outro, pelo contrário, é já previsível que se venha a verificar esse incumprimento*".²⁴⁴

3.1.3 Tramitação

O Processo Especial de Revitalização (PER) tem início com a obtenção, por parte do devedor, de um acordo com, pelo menos, um dos seus credores, no sentido de iniciarem negociações com vista à elaboração e subsequente aprovação de um plano de recuperação (cf. artigo 17º-A, n.º 1 do CIRE). Para tal, ambas as partes- devedor e credor(es)- devem subscrever uma declaração conjunta, datada, nos termos do artigo 17.º-A, n.º 2, desde que preencham três requisitos cumulativos, portanto, credor(es) que, não estejam diretamente relacionado(s) com a empresa, seja(m) titula(es), pelo menos, de 10% de créditos não subordinados.²⁴⁵ Com base nesta declaração, o devedor deverá apresentar ao tribunal

²⁴² Cfr. Vasconcelos, L. M. (2017). *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina, pp. 48 - 49.

²⁴³ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 443 - 445.

²⁴⁴ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2017). *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina, pp. 42 e 43, apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., pp. 443 - 445.

²⁴⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 445.

competente para a declaração de insolvência uma comunicação formal de intenção de iniciar o PER, acompanhada da documentação exigida pelo artigo 24.º do mesmo diploma (artigo 17.º-C, n.º 3).

Recebida essa comunicação, o juiz designa de imediato, por despacho, um administrador judicial provisório (artigo 17.º-C, n.º 3, alínea a)), sendo esse despacho objeto de notificação ao devedor e publicitado nos termos previstos nos artigos 37.º e 38.º do CIRE (cf. artigo 17.º-C, n.º 4). Destarte, basta estes documentos para que o PER, sem modo de apelação, se inicie, o que levanta questões de como a apresentação destes documentos, comprova a situação do devedor.²⁴⁶

Após essa nomeação, o devedor deverá notificar, por carta registada, todos os credores que não tenham subscrito a declaração inicial, informando-os do início do PER e convidando-os a participar nas negociações (artigo 17.º-D, n.º 1). Os credores dispõem de um prazo de 20 dias, contados a partir da data de publicação na plataforma Citius, do despacho que nomeia o administrador judicial provisório, para apresentar a mesmo as suas reclamações de créditos. Findo esse prazo, o administrador judicial provisório elabora, no prazo de cinco dias, uma lista provisória de créditos (artigo 17.º-D, n.2). Esta lista, uma vez publicada, tornar-se-á definitiva se não for impugnada no prazo de cinco dias úteis, prazo idêntico ao conferido ao juiz para decidir sobre eventuais impugnações (artigo 17.º-D, n.º 3 e 4).²⁴⁷

O prazo para a conclusão das negociações e, em princípio, de dois meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por mais um mês, mediante acordo escrito entre o devedor e o administrador judicial provisório. Esse acordo deve ser junto aos autos e publicamente divulgado através da plataforma Citius (artigo 17.º-D, n.º 5).

Qualquer credor poderá, em qualquer fase do processo, solicitar a sua participação nas negociações mediante o envio de carta registada, a qual será junta ao processo (artigo 17.º-D, n.º 7). A condução das negociações compete ao administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 9), a quem cabe também definir as respetivas regras, na ausência de consenso entre as partes (artigo 17.º-D, n.º 8).

²⁴⁶ Cfr. Serra, C. (2013). Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (pp. 85-106). Coimbra: Almedina.

²⁴⁷ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, pp. 385 - 390.

Acresce que o devedor está sujeito a deveres específicos de informação, quer perante o administrador judicial provisório, quer perante os credores, sendo que o incumprimento ou a prestação de informações falsas ou incompletas pode originar responsabilidade, não apenas do próprio devedor, mas também dos seus administradores, de direito ou de facto (artigo 17.º-D, n.º 11).²⁴⁸

3.1.4 Efeitos

3.1.4.1 Efeitos na esfera jurídica do devedor

Com a nomeação do administrador judicial provisório no âmbito do Processo Especial de Revitalização, ou seja, ocorre aqui um efeito automático, a empresa (devedor) vê-se temporariamente limitado na sua autonomia para a prática de atos qualificados como sendo de especial relevância, conforme delineado no artigo 161.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), salvo se obtiver autorização expressa e prévia por parte do referido administrador (cf. artigo 17.º-E, n.º 2).

Na doutrina é gerada uma controvérsia em torno destes atos de especial relevância, pois o que tudo indica é que a prática dos mesmos, sem a prévia autorização do administrador judicial provisório, é sinonimo de ineficácia dos atos em relação aos bens da empresa, contudo, quando depois de praticados os atos sem prévia autorização e constituída ineficácia dos atos, em que termos e espaço temporal é que a mesma se extingue? A resposta que se tem acolhido é a do carácter relativo da ineficácia, ou seja, é valida apenas quando e onde não prejudique os interesses dos credores.²⁴⁹

Se, por um lado, no processo de insolvência, quando declarada a insolvência, o devedor fica limitado dos poderes de disposição e administração dos seus bens que constituem a massa insolvente, no que diz respeito ao PER, o devedor vê a possibilidade de praticar atos de disposição e administração dos seus bens, salvo exceções.²⁵⁰

Tal autorização deve ser solicitada por escrito e concedida pela mesma via formal (artigo 17.º-E, n.º3), impondo-se, para maior celeridade e eficiência procedimental, o recurso preferencial a meios eletrónicos de comunicação, sempre que tal seja viável (cf. artigo

²⁴⁸ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp. 385 - 390.

²⁴⁹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 462-464.

²⁵⁰ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 462.

17. °-E, n.º 4). A omissão de resposta por parte do administrador judicial provisório, dentro do prazo máximo de cinco dias a contar do pedido, equivale à recusa tácita da autorização requerida, obstando, assim, à prática do ato visado pelo devedor (cf. artigo 17. °-E, n.º 5).

3.1.4.2 PER VS Declaração de insolvência

O Processo Especial de Revitalização (PER) visa primordialmente a recuperação de empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em estado de insolvência meramente iminente. Por oposição, o processo de insolvência tem como escopo central a satisfação dos credores, seja por via da aprovação e execução de um plano de insolvência, seja, na ausência deste, mediante a liquidação do património do devedor e subsequente distribuição do produto obtido entre os credores, conforme dispõe o artigo 1. °, n.º 1, do CIRE.

Para além da disparidade quanto à finalidade, estes dois regimes distinguem-se também pela sua natureza jurídica: o processo de insolvência assume um carácter essencialmente executivo, implicando, regra geral, a apreensão e alienação do ativo do devedor; já o PER, de índole marcadamente recuperatória e negocial, não comporta, em circunstância alguma, a apreensão ou liquidação do património da empresa.²⁵¹

Destas diferenças estruturais decorre, com naturalidade, que o legislador não tenha previsto para o PER os efeitos jurídicos típicos associados à declaração de insolvência. Assim, enquanto no processo de insolvência o devedor vê, por efeito da sentença declaratória, cessadas as suas faculdades de administração e disposição sobre os bens que integram a massa insolvente (cf. artigo 81. °, n.º 1), no âmbito do PER apenas se limita a prática de atos qualificados como especialmente relevantes, sendo estes condicionados à prévia autorização do administrador judicial provisório (artigo 17. °-E, n.º 2).

Adicionalmente, o PER não desencadeia os efeitos que, no contexto da insolvência, afetam os créditos existentes - como o vencimento antecipado de todas as obrigações do devedor não subordinadas a condição suspensiva (artigo 91. °), ou a extinção de certas garantias reais e privilégios creditórios (cf. artigo 97.º).

²⁵¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 471 e ss..

Também não se prevê no PER a possibilidade de resolução de atos prejudiciais ao património da empresa praticados nos dois anos anteriores à sua abertura, faculdade atribuída ao administrador de insolvência nos termos dos artigos 120.º e seguintes do CIRE.

Por fim, o PER não opera quaisquer efeitos sobre os contratos em execução, cujo tratamento específico no processo de insolvência (arts. 102.º a 119.º) visa proteger a massa insolvente e, por consequência, os credores, ainda que isso possa implicar o afastamento de mecanismos gerais de tutela contratual - tais como o direito de resolução, o exercício da exceção de não cumprimento ou a indemnização por incumprimento contratual.²⁵²

3.1.5 Conteúdo do plano de revitalização

Relativamente ao conteúdo do plano de revitalização, não se encontra prevista, no ordenamento jurídico, uma norma específica que discipline, de forma exaustiva, o conteúdo do plano de recuperação apresentado no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER). Todavia, é possível extrair do regime legal aplicável um conjunto de diretrizes que permitem delinear os elementos fundamentais que podem integrar esse plano.

Desde logo, admite-se que o plano inclua medidas que incidam sobre o passivo da empresa, designadamente a redução total ou parcial dos créditos quer no que respeita ao capital, quer aos juros, a reestruturação dos prazos de vencimento das obrigações, ou ainda a constituição de garantias adicionais. Contudo, a possibilidade de tais alterações produzirem efeitos em relação a terceiros garantes da dívida— como fiadores ou avalistas continua a suscitar divergência. Neste domínio, apenas o regime jurídico do plano de insolvência consagra uma norma expressa (art.217.º, n.º 4), cuja aplicação subsidiária ao PER tem vindo a ser acolhida pela jurisprudência.²⁵³ No mesmo sentido o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA indica que “*O processo de revitalização e o plano de recuperação nele homologado visam apenas a revitalização do concreto*

²⁵² Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 471 e ss..

²⁵³ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 494.

*devedor a que se reporta e não a revitalização de qualquer outro devedor que responda solidariamente pela mesma obrigação”.*²⁵⁴

No que respeita a admissibilidade de incluir no PER medidas de índole societária, a análise do artigo 17- F, n.º7, revela um alcance limitado. Ao remeter unicamente para o n.º1 do artigo 198.º, que admite que o plano seja condicionado à adoção pelos órgãos sociais competentes, de atos que não envolvam meras disposições patrimoniais, o legislador exclui, por via da omissão, o n.º 2 do mesmo preceito, que permite aos credores deliberarem sobre alterações societárias típicas, em substituição da vontade dos sócios.

Assim, tudo aponta no sentido de que tais medidas, quando da iniciativa dos credores e não dos sócios ou órgãos sociais, não se encontram compreendidas no âmbito do PER.

3.1.6 A Manutenção das Garantias no PER

No CIRE vêm consagrado no artigo 17.º-H as garantias relacionadas ao PER e as suas especificidades. É entendido que este artigo 17.º- H foi criado com o intuito de incentivar a participação e adesão dos credores ao PER, prevendo a sua manutenção pelo prazo de dois meses findo o processo e venha a ser declarada a sua insolvência, tendo as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores durante o processo especial de revitalização, a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade (art.17.º, n.º1).²⁵⁵

De realçar que pelo n.º2, qualquer que sejam as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o PER, o facto destes segundos financiarem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, permite que beneficiem de um crédito sobre a massa insolvente.

Pela análise do artigo 120.º, n.º6 do CIRE, os negócios celebrados no âmbito do processo de revitalização são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente, pelo que se mantém, mesmo que a insolvência venha a ser decretada no prazo de dois anos.²⁵⁶

²⁵⁴ DGSI. (3 de junho de 2014). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:281/13.0TBOHP-A.C1

²⁵⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 520.

²⁵⁶ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, p. 402.

Conclui-se assim no âmbito da nossa temática, que a fiança bancária, mantém-se validas e eficazes mesmo no caso de posterior de declaração de insolvência do devedor principal. Esta manutenção decorre da própria estrutura legal do PER e do princípio da estabilidade das garantias, essencial para preservar a confiança dos credores e a viabilidade do plano aprovado. Acresce que, sendo a fiança uma obrigação acessória que subsiste enquanto a obrigação principal não estiver extinta, a sua eficácia não se extingue automaticamente com a insolvência do devedor, salvo se for objeto de exoneração ou extinção específica no processo de insolvência.

Assim, o fiador bancário mantém-se responsável nos termos do compromisso assumido.

3.1.7 Conclusão do PER

O processo de revitalização do devedor culmina com a aprovação formal de um plano de recuperação, elaborado em articulação com os credores. Este plano é submetido a votação escrita por parte dos credores, num prazo previamente estabelecido, devendo o voto consistir exclusivamente na aceitação ou rejeição do plano proposto. Não são admitidas sugestões de alteração ao conteúdo do plano nesta fase.²⁵⁷

Os votos são remetidos ao administrador judicial provisório, o qual, em conjunto com o devedor, procede à respetiva abertura, apurando o resultado da votação. Este resultado é formalizado num relatório, nos termos dos artigos 17º-F, n.º4 e 211º, n.º 1 do CIRE.

Considera-se que o plano foi aprovado caso reúna a maioria de votos exigida legalmente, sendo este quórum calculado com base na lista de créditos, com observância das disposições previstas no n.º 3 e 4 do artigo 17.º-D. O juiz pode ainda ponderar o cômputo de créditos impugnados, desde que exista uma elevada probabilidade de virem a ser reconhecidos (art. 17.º - F, n.º 3)

Destarte, havendo aprovação unânime por parte de todos os credores, o plano devera ser subscrito por todos os intervenientes, sendo remetido ao tribunal com a documentação comprovativa da sua aceitação, validada pelo administrador judicial provisório. Nestas condições, a homologação judicial produz efeitos imediatos (art.17º-F, nº1).

²⁵⁷ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina, pp. 394 - 399.

Contudo, caso nem todos os credores tenham subscrito o plano, mas este tenha obtido a maioria legalmente exigida, o devedor deverá remeter o plano aprovado ao tribunal, cabendo ao juiz decidir quanto à sua homologação. A recusa da homologação pode ocorrer de forma oficiosa ou mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado (arts. 215.º e 216.) O tribunal deve proferir decisão no prazo de dez dias após a receção da documentação (art. 17.º-F, no 6).²⁵⁸

A decisão judicial é vinculativa para todos os credores, independentemente da sua participação no processo negocial, sendo notificados nos termos legais (arts. 37.º e 38.º). A sentença de homologação é publicada e registrada, implicando encargos suportados pelo devedor (arts. 17.-F, n.º 6 e n.º 7).

3.2 O regime extrajudicial de recuperação das empresas

A 2 de março de 2018, foi publicada a Lei n.º 8/2018, que instituiu o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), revogando simultaneamente o anterior Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

De forma introdutória e sintética, pode caracterizar-se o RERE como um instrumento de natureza extrajudicial, de adesão voluntária e dotado de carácter confidencial, concebido para permitir a recuperação de empresas em situação de dificuldade económica ou em risco iminente de insolvência.

Ao contrário do PER, que pressupõe intervenção judicial, ou do SIREVE, com envolvimento administrativo, o RERE opera exclusivamente com base na autonomia das partes.

Na mesma ordem de ideias, CATARINA SERRA refere que “*o RERE pode ser descrito como um regime (não um processo) extrajudicial, distinguindo-se, assim, do outro instrumento de reestruturação de empresas pré - insolventes disponível no ordenamento português – o PER -, que é um processo híbrido*”.²⁵⁹

O RERE assenta em dois grandes regimes: o da negociação do acordo de reestruturação, bem como o da aplicação do acordo de reestruturação. Este regime estabelece o enquadramento legal aplicável tanto as negociações como ao eventual acordo de reestruturação celebrado entre o devedor e um ou mais credores.

²⁵⁸ Cfr. Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Almedina, pp. 394 - 399.

²⁵⁹ Cfr. Serra, C. (28 de abril de 2020). Revista de Direito Comercial. *A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas*, p. 966. Obtido de <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-funcao-alternativa-do-rere>

De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2018, o RERE aplica-se quando todos os participantes manifestem de forma expressa e unânime a vontade de submeter-se ao regime previsto nesse diploma legal, regulando-se assim os termos e efeitos das negociações e do acordo alcançado.

É, em sentido contrário do PER, um instrumento recuperatório e não judicial²⁶⁰, que pela sua natureza extrajudicial e confidencial, como nos refere CATARINA SERRA diminui “*a estigmatização do devedor*”²⁶¹, sendo que, vai se posicionado, em linha com a Recomendação da Comissão Europeia sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas e com a proposta de Diretiva e matéria de insolvência.²⁶²

Por fim, citando a autora CATARINA SERRA, a mesma define o RERE como um “*ónus*”, referindo que “*dir-se-ia que ele é um ónus (um “dever livre”), uma vez que o comportamento não é imposto, mas proposto*”, ou seja, é pela livre vontade dos credores e do devedor que tentam chegar a um acordo que produz efeitos que lhes são vantajosos.²⁶³ Após estas negociações, só se produzem efeitos com o depósito na Conservatória do Registo Comercial, do protocolo de negociação.

3.2.1 Características

O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) insere-se, de forma coerente, no conjunto de mecanismos legais destinados à reestruturação empresarial, correspondendo aos requisitos mínimos recomendados para instrumentos desta natureza.

Com efeito, diversos elementos do RERE evidenciam uma clara influência dos princípios consagrados nesses documentos europeus, incorporando características essenciais como a promoção de uma intervenção precoce (em fase de pré-insolvência), a tramitação inteiramente extrajudicial, a preservação da autonomia da gestão do devedor durante o processo, a limitação temporária dos direitos de cobrança dos credores e, ainda,

²⁶⁰ Cfr. Martins, A. d. (2018). O RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas). Em “*Estudos de Direito da Insolvência*” (2.º ed.). Coimbra: Almedina, pp. 23 - 24.

²⁶¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., pp. 557-559.

²⁶² Cfr. Duarte, D. P. (2017). “Revista de Direito das Sociedades”, ano IX, n.º1. *Comentário aos Artigos 1.º a 5.º e 31.º a 33.º do Projeto: Aspetos Gerais e Disposições Transitórias*, p. 170.

²⁶³ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina. p. 626.

a previsão de um regime de proteção específico para os créditos novos gerados no âmbito do processo.²⁶⁴

O RERE é assim, como já referido anteriormente, um instrumento extrajudicial de recuperação do devedor, que como refere o artigo 3.º, n.º 5 da Lei n.º 8/2018, de 2 de março “*podem intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os titulares de garantias sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do devedor*”.

É um regime de natureza voluntária que abrange todos os seus sujeitos, desde devedor, credores e outros intervenientes. Pelo o artigo 4.º, n.º 1 do RERE “*as partes são livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo de reestruturação que alcancem, bem como os efeitos decorrentes das negociações*”, sendo que pelo n.º 2 “*a participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores*”, ou seja, aqui comprova-se a natureza voluntária do regime.

No artigo 2.º, n.º 1 também se consegue identificar traços desta natureza voluntaria na medida de que o mesmo preceitua a vontade do devedor e dos credores ou outros interessados, referindo que “*na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto na presente lei*”.

Por sua vez, existe uma exceção a esta característica, prevista no artigo 14.º, n.º 3 do RERE, constituindo um verdadeiro “*desvio ao carácter voluntário da participação dos credores nas negociações*”.²⁶⁵

Os efeitos obtidos neste protocolo de negociação vinculam apenas as partes que participem no mesmo, como consagra o artigo 19.º, n.º 5 do RERE. Este efeito é um marco de distinção face ao PER, pois neste são vinculados todos os credores, mesmo que não tenham participado no mesmo.

O RERE tem cariz confidencial, sendo acordado entre os intervenientes, ao contrário do que acontece no PER, o que leva a uma redução do impacto estigmatizante da publicidade um processo de recuperação.²⁶⁶ Contudo, existem exceções a esta natureza, previstas no artigo 8.º do RERE, estando previsto no n.º 1 que “*as negociações e o*

²⁶⁴ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, p. 628.

²⁶⁵ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 563.

²⁶⁶ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 564.

conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, exceto se as partes acordarem por unanimidade em dar-lhes publicidade, no todo ou em parte.”.

Por último, este regime tem a finalidade de recuperação da empresa através do acordo, estando previsto no artigo 2.º, n.º 2 essa mesma factualidade, onde refere que “*com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte*”.

3.2.2 Âmbito de aplicação

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2018, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) aplica-se às negociações e acordos de reestruturação que as partes decidam, por mútuo consentimento e de forma expressa, submeter ao regime jurídico estabelecido no diploma. O mesmo artigo define o “*acordo de reestruturação*” como o pacto celebrado com o objetivo de modificar a composição, as condições ou a estrutura do ativo ou do passivo do devedor, ou de qualquer outro elemento da estrutura de capital nomeadamente o capital social- podendo incluir, entre outros instrumentos, a alienação de ativos ou de segmentos da atividade empresarial, sempre com a finalidade de assegurar a viabilidade total ou parcial da empresa.

Contudo, a redação legislativa suscita algumas dúvidas conceptuais relevantes, designadamente no que respeita ao uso indistinto -- e por vezes ambíguo - dos termos “devedor” e “empresa”. A recorrência ao termo “devedor” ao longo de todo o articulado, paralelamente ao uso do termo “empresa” no contexto do n.º 2 do artigo 2.º, parece sugerir a existência de dois sujeitos distintos, o que pode gerar confusão quanto ao efetivo universo de destinatários do regime.

Importa, no entanto, esclarecer que esta distinção não decorre de um erro técnico, já que a “empresa”, enquanto organização ou atividade económica, não é, em rigor, uma pessoa jurídica e, por conseguinte, não pode ser titular de direitos e obrigações: Ainda assim, a inconsistência terminológica revela-se problemática sobretudo tendo em conta a evolução do léxico legislativo recente. Com efeito, no contexto do Processo Especial de Revitalização (PER), o legislador optou deliberadamente por abandonar o termo “devedor” substituindo-o sistematicamente por “empresa”, aquando da revisão operada pelo Decreto Lei n.º 79/2017, de 30 de junho. Esta escolha visava clarificar que o PER se destinava exclusivamente a proteção de entidades com atividade empresarial.²⁶⁷

²⁶⁷ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, pp. 632 - 635.

A reintrodução da designação "devedor" no RERE, especialmente num regime que, pela sua própria designação, se apresenta vocacionado para a reestruturação de empresas, parece, portanto, constituir um retrocesso conceptual e terminológico. Tal opção poderá comprometer a perceção do RERE como um mecanismo direccionado unicamente à reestruturação empresarial, abrindo espaço à interpretação de que poderá ser utilizado também por sujeitos sem natureza empresarial, o que contraria o espírito do Programa Capitalizar que esteve na sua génese.²⁶⁸

3.2.2.1 Subjetivo

O artigo 3.º do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) delimita, de forma precisa, o seu âmbito subjetivo e objetivo de aplicação. Nos termos deste preceito, podem recorrer ao regime os sujeitos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Este elenco abrange tanto pessoas singulares como pessoas coletivas, bem como patrimónios autónomos.

Todavia, o legislador excluiu expressamente da aplicação do RERE as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa. Para efeitos desta exclusão, entende-se por empresa qualquer estrutura organizada de capital e trabalho destinada ao exercício de atividade económica, nos termos do artigo 5.º do CIRE, aplicável por remissão do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do RERE. Adicionalmente, são igualmente excluídas as entidades enunciadas no n.º 2 do artigo 2.º do CIRE, como previsto no n.º 2 do artigo 3.º do RERE.²⁶⁹

Além dos credores que como já vimos, também são sujeitos que podem intervir neste processo de negociação do acordo de reestruturação, tanto previsto no artigo 2.º, n.º 1, como no art.3.º, n.4 do RER, é no seu n.º 5 do art.3.º que nos dá outro tipo de intervenientes, os garantes. Neste preceito é referido que “*podem intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os titulares de garantias sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do devedor*”.

²⁶⁸ Cfr. Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina, pp. 632 - 635.

²⁶⁹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 559.

3.2.2.2 Objetivo

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), podem submeter-se a este mecanismo os devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em risco iminente de insolvência.

Importa salientar que o diploma não define expressamente o conceito de "insolvência iminente", remetendo apenas para o artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), que, por sua vez, também não o explicita, limitando-se a apresentar os conceitos de insolvência atual e especial.

Por outro lado, quanto à situação económica difícil, o RERE adota a definição constante do artigo 17.º-B do CIRE, segundo a qual tal situação se verifica quando a empresa enfrenta sérias dificuldades no cumprimento pontual das suas obrigações, nomeadamente por insuficiência de liquidez ou impossibilidade de acesso ao crédito (art.3.º, n.º 3, do RERE).²⁷⁰

Excluem-se, assim, do acesso ao RERE os devedores já em estado de insolvência atual (nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE) ou em insolvência qualificada como especial (nos termos do n.º 2 do mesmo artigo), por força da remissão expressa contida no n.º 3 do artigo 3.º do RERE. Existem, contudo, duas exceções relevantes a essa regra: se, após o depósito do protocolo de negociação, o devedor vier a tornar-se insolvente, o dever legal de apresentação à insolvência – previsto no artigo 18.º, n.º 1, do CIRE – apenas se impõe a partir do encerramento das negociações, nos termos do artigo 13.º do RERE.

A segunda exceção advém de uma norma transitória prevista no artigo 35.º, n.º 1, do RERE, a qual, durante os primeiros 18 meses de vigência da lei, permite o acesso ao regime por parte de devedores já em situação de insolvência, desde que aferida com base no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, sendo dispensada, nesses casos, a apresentação da declaração exigida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma.

²⁷⁰ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 560.

3.2.3 Regime Jurídico Aplicável ao Acordo de Reestruturação

3.2.3.1 Conteúdo do acordo de reestruturação

O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) estabelece uma ampla margem de liberdade quanto à configuração do conteúdo do acordo de reestruturação. Conforme o disposto no artigo 19.º, n.º este instrumento contratual pode refletir uma variedade de medidas dirigidas a reorganização do passivo do devedor, à reestruturação do seu modelo de negócio, ao redesenho da sua estrutura societária ou financeira ou ainda à constituição de novas garantias.

Por sua vez, o artigo 2.º, n.º2, clarifica que tal acordo pode implicar alterações na composição nos termos ou na arquitetura do ativo ou do passivo da entidade devedora, abrangendo igualmente aspetos como o capital social ou outras dimensões do capital próprio, e pode incluir, se necessário, alienações de ativos ou segmentos operacionais.

Apesar da amplitude concedida as partes na definição dos termos contratuais, o regime impõe limitações específicas em determinadas circunstâncias. Assim, caso as partes pretendam posteriormente sujeitar o acordo à homologação judicial no contexto do Processo Especial de Revitalização (PER), devem observar o quadro normativo previsto no artigo 17.º - I, n.º 4, do CIRE, por remissão do artigo 29.º do RERE.²⁷¹

Um outro aspeto relevante prende-se com a produção dos efeitos do acordo, cuja eficácia está legalmente fixada para o futuro, conforme resulta do artigo 23.º, n.º 2, não sendo, portanto suscetível de definição convencional pelas partes.

Importa ainda referir que os termos acordados não podem afetar negativamente o cumprimento das obrigações legais do devedor enquanto empregador perante os seus trabalhadores (art.19.º, n.º 8). Esta norma levanta dúvidas quanto à sanção aplicável em caso de violação: se tal comprometeria a validade global do acordo(nulidade) ou apenas a sua eficácia parcial (ineficácia relativa ou absoluta). Afigura-se excessiva uma eventual declaração de nulidade, por traduzir um controlo material do conteúdo que o legislador claramente não previu. Já a ineficácia absoluta poderá gerar instabilidade e abrir espaço para incumprimentos estratégicos, sendo, por isso, uma solução de aplicação cautelosa.²⁷²

²⁷¹ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 576.

²⁷² Cfr. Pereira, M. d. (s.d.). "Revista de Direito das Sociedades", ano IX (2017), n.º1. *Comentários aos artigos 6.º a 17.º do Projeto. Conteúdo, Forma, Depósito, Efeitos e Incumprimento do Acordo de Reestruturação*, pp. 177 e ss., apud Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., ob.cit., p. 576.

Do ponto de vista formal, o acordo de reestruturação deve constar de um único documento escrito subscrito por todos os credores intervenientes, ou posteriormente aderentes, nos termos estabelecidos no artigo 20.º do RERE. A assinatura de todos os subscritores quer do acordo, quer dos termos de adesão, carece de reconhecimento notarial (n.º 2).

Por fim, a formalização do acordo só se completa com o respetivo depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a pedido do devedor ou de qualquer credor interessado (art.22.º, n.º 1). Este depósito, ainda que efetuado em regime confidencial, constitui condição essencial para a produção dos efeitos legais enunciados nos artigos 27.º e 28.º, eventualmente também nos artigos 23.º e 25.º, todos do RERE.²⁷³

Por fim, impõem-se a sua comunicação automática à Autoridade Tributária por via eletrónica, nos termos do artigo 22.º, n.º 3. Este requisito processual remete para um modelo de registo específico que, à data da entrada em vigor do diploma.

3.2.3.2 Efeitos

3.2.3.2.1 Nos credores

Segundo o artigo 23.º, n.º 1 do RERE “*O acordo de reestruturação produz efeitos entre o devedor e cada um dos credores após o depósito previsto no artigo anterior, salvo disposição em contrário do próprio acordo, salvaguardando-se, em qualquer caso, o disposto no número seguinte*”. O depósito constitui uma condição de eficácia do acordo perante terceiros, contudo existe uma margem de autonomia das partes quanto ao omento de produção de efeitos, desde que não contrarie a regra do n.º 2.

Pelo n.º 2 conseguimos perceber que estamos face a efeitos futuros, ou seja, este artigo 23.º estabelece o regime geral de eficácia temporal e subjetiva do acordo de reestruturação celebrado entre o devedor e os credores, sendo que o legislador consagra aqui uma regra de eficácia *ex nunc* do acordo de reestruturação, onde os seus efeitos apenas se projetam a partir do momento legalmente fixado.

²⁷³ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 576.

3.2.3.2.2 Nas garantias prestadas pelo devedor

O artigo 24, ° do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) disciplina as implicações do acordo de reestruturação relativamente às garantias reais ou pessoais anteriormente constituídos, bem como a eventual criação de novas garantias no contexto do processo negocial.

No que respeita às garantias preexistentes (n.º 1), o legislador impõe uma exigência de consentimento expresse dos respetivos titulares sempre que o acordo de reestruturação vise alterá-las ou afetá-las. Esse consentimento deve constar como anexo formal ao próprio acordo, funcionando como mecanismo de proteção dos interesses dos credores garantidos. Esta solução assegura que os credores titulares de garantias (como hipotecas, penhores, fianças, etc.) não vejam os seus direitos diminuídos sem manifestação expressa de vontade nesse sentido, reafirmando o princípio da autonomia privada.

Já o n.º 2 regula a constituição de novas garantias ou a modificação de garantias existentes prestadas diretamente pelo devedor, quer pessoalmente, quer por meio de bens que lhe pertençam. Nestes casos, o regime remete para as formas legais próprias aplicáveis a cada tipo de garantia (por exemplo, escritura pública para hipoteca, registo para eficácia perante terceiros, etc.), sublinhando que a criação ou alteração só produzirá efeitos quando cumpridos os requisitos legais formais. Por fim, os documentos que comprovam a formalização das novas garantias podem ser juntados como anexo ao acordo de reestruturação no momento do seu depósito, permitindo consolidar, num só ato, a totalidade das modificações acordadas, sem comprometer a segurança jurídica das posições garantidas.

Este artigo reflete, assim, uma preocupação central do legislador equilibrar a flexibilidade do regime extrajudicial com a proteção dos direitos dos credores garantidos, prevenindo alterações unilaterais que possam comprometer a confiança no sistema de garantias.

3.2.3.2.3 Nas garantias prestadas por terceiro

A regra consagrada estabelece que, por defeito (isto é, salvo estipulação em contrário no próprio acordo), a redução da dívida do devedor principal acordada no âmbito do RERE tem efeitos reflexos sobre os coobrigados (como os codevedores solidários) e sobre os garantes externos (como o caso dos fiadores).

Em termos concretos, isto significa que, se o acordo de reestruturação determinar, por exemplo, um perdão parcial da dívida ou uma alteração das condições de pagamento a favor do devedor, essa modificação beneficiará automaticamente os coobrigados e garantes na mesma proporção, exceto se o acordo estabelecer expressamente outra solução.

Esta regra visa garantir coerência e equidade nas relações obrigacionais, evitando que o credor, depois de aceitar uma redução da dívida do devedor principal: possa continuar a exigir o valor integral aos terceiros responsáveis pela mesma obrigação. No entanto, reconhecendo a autonomia contratual, o legislador permite que as partes pactuem diferentemente, salvaguardando o interesse do credor se assim for convencionado.

Assim, esta norma funciona como um mecanismo de proteção indireta dos garantes e coobrigados, alinhado com o princípio da boa-fé e da coerência nos vínculos obrigacionais múltiplos.

Trata-se de uma disposição de natureza supletiva, que adota uma solução divergente daquela que se aplica, em regra, no contexto do processo de insolvência, designadamente no que respeita ao regime do plano de insolvência.²⁷⁴

3.3 Comparação com credores quirografários: Diferenças na recuperação de créditos

No art.47º distinguem-se três classes de créditos: créditos “*garantidos e privilegiados*”, os créditos “*subordinados*” e os créditos “*comuns*”. A recuperação de créditos em processos de insolvência empresarial distingue-se significativamente entre os credores que possuem garantias pessoais, como a fiança bancária e os credores quirografários, ou seja, aqueles sem garantias reais ou pessoais específicas, o que contrasta com os fiadores, que detêm créditos garantidos pessoalmente por fiança bancária. Esta distinção reflete-se tanto no tratamento jurídico quanto na efetividade da recuperação de créditos.

²⁷⁴ Cfr. Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A., p. 578.

3.3.1 Diferenças fundamentais na natureza dos créditos

Os credores com garantia pessoal, especialmente os fiadores, dispõem de um direito acessório que os vincula diretamente ao devedor principal, podendo exigir o pagamento do crédito quando este não é satisfeito. Em contrapartida, os credores quirografários são aqueles cujo crédito não se encontra garantido por qualquer garantia real ou pessoal, sujeitando-se, por isso, a um risco acrescido de perda em caso de insolvência.

Em casos de fiança bancária ou garantia autónoma, o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA reafirma que estas garantias são estruturadas para assegurar rapidez e eficiência no pagamento ao beneficiário, exigindo interpretação literal das cláusulas e prioridades no acionamento, sem dilação ou incerteza (cfr. ponto 10, I).²⁷⁵

Representa uma segurança acrescida para o credor, refletindo-se em prioridades no processo de insolvência que não se verificam em favor dos credores quirografários. Esta ideia é corroborada por SOVERAL MARTINS que, numa perspetiva atualizada destaca que o vencimento antecipado dos créditos garantidos permite aos credores fiadores exercerem os seus direitos de forma mais célere, sem necessidade de esperar pelo prazo convencional de vencimento (cf art.91.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas- CIRE).²⁷⁶

3.3.2 Reclamação e vencimento dos créditos

A verdade é que enquanto para ambos o tipo de credores é essencial a reclamação dos créditos no processo de insolvência para efeitos de participação na massa insolvente, existe uma particularidade importante: o vencimento automático dos créditos garantidos pela fiança, previstos no art.91.º, n.º 1 do CIRE, não é extensível aos quirografários, que só veem os seus créditos vencidos na data convencional.

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA clarificou que, apesar do vencimento antecipado, a reclamação individual dos créditos por parte dos fiadores é indispensável para efeitos da recuperação, sendo que a mera existência da garantia não dispensa a necessária intervenção do credor fiador no processo, como por exemplo, quando refere que “*a Exequente não se poderia prevalecer contra o fiador do*

²⁷⁵ Cfr. DGSJ. (19 de outubro de 2021). *Supremo Tribunal de Justiça*. doi:1883/19.6T8FNC-A.L1.S1

²⁷⁶ Cfr. Martins, A. d. (2016). *Um curso de direito da insolvência* (2º ed.). Coimbra: Almedina, p. 162.

vencimento automático antecipado das obrigações em face da declaração de insolvência da mutuária".²⁷⁷ Este posicionamento distingue o tratamento formal do direito de crédito e reforça a necessidade de atuação diligente por parte do fiador.

3.3.3 Graduação e preferência no pagamento

Em termos de hierarquia dos créditos, os fiadores usufruem de uma posição privilegiada relativamente aos credores quirografários. A fiança, enquanto garantia pessoal, confere ao credor o direito a uma preferência na ordem de pagamento até ao limite do montante garantido, conforme estabelece o ACÓRDÃO DO SUPRMEIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA onde refere que *“declarada a insolvência do devedor principal, mantém-se na íntegra a obrigação que os fiadores assumiram perante o credor”*.

Este entendimento consolida o princípio legal de que a fiança confere ao credor uma preferência de pagamento dentro da classe dos créditos comuns, até ao limite do valor garantido, reforçando, na prática, a posição privilegiada dos credores fiadores em processos de insolvência.

Em oposição, os credores quirografários são pagos somente após a satisfação dos créditos privilegiados e garantidos, o que, na prática, reduz consideravelmente as probabilidades de recuperação integral ou mesmo parcial do crédito.

3.3.4 Conclusão

Em síntese, a recuperação de créditos na insolvência apresenta marcadas diferenças entre credores com garantia pessoal (fiadores) e credores quirografários. A existência da fiança bancária confere vantagens relevantes, nomeadamente na sua natureza, vencimento antecipado do crédito e prioridade na graduação. Todavia, a exigência da reclamação no processo de insolvência para ambos o grupo evidencia a necessidade de uma atuação proativa por parte dos credores.

A doutrina recente e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça reforçam a importância de esta diferenciação ser aplicada com rigor, garantindo um equilíbrio entre

²⁷⁷ Cfr. DGSJ. (10 de outubro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:2375/22.1T8FNC-A.L1-7

a proteção dos interesses dos credores garantidos e a igualdade formal entre todos os credores conforme os princípios do Código da Insolvência.

3.4 Influência da fiança bancária na recuperação de créditos: Eficácia na prática.

A fiança bancária representa uma das mais eficazes formas de garantia pessoal no contexto jurídico-empresarial, assumindo especial importância quando analisada à luz da recuperação de créditos em situações de incumprimento ou insolvência da empresa devedora. Este tipo de garantia destaca-se não apenas pela segurança jurídica que proporciona ao credor, mas sobretudo pela sua efetiva utilidade prática na salvaguarda do crédito.

Ao contrário da fiança civil comum, prestada por um terceiro (pessoa singular ou coletiva), a fiança bancária é emitida por uma instituição de crédito, o que confere ao credor uma garantia adicional substancial: a solvência e credibilidade do fiador. Como já referido em capítulos anteriores, quando falamos da força da fiança, no sentido que esta nos dá garantias, referimo-nos à extensão e solidez do património do fiador, bem como da sua honestidade e vontade de cumprir, daí que resulta a solidez da fiança bancária.

Assim, a fiança surge como um reforço adicional à garantia comum, com o objetivo de aumentar a segurança do credor quanto ao cumprimento da obrigação. Por essa razão, é habitual que se escolha como fiador alguém cujo património proporcione ao credor uma maior garantia de solvência do que aquele pertencente ao próprio devedor.²⁷⁸

Do ponto de vista prático, a grande vantagem da fiança bancária reside no facto de permitir ao credor cobrar o seu crédito fora da esfera da massa insolvente, mantendo o direito de exigir o pagamento diretamente ao banco fiador. Isto é particularmente relevante em contexto de insolvência empresarial, onde o grau de satisfação dos créditos é geralmente baixo.

Acontece, que, mesmo tratando-se de fiança bancária (garantia pessoal), se o contrato incluir renúncia expressa da excussão prévia, o credor pode exigir o cumprimento diretamente ao banco fiador sem aguardar primeiro a execução contra o devedor principal, quer este esteja insolvente, quer em processo de insolvência. Contudo,

²⁷⁸ Cfr. Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7ª ed., Vol. II). Coimbra: Almedina, p. 478.

tal exigência não substitui nem anula o regime legal de verificação dos créditos ou o efeito da insolvência na massa falida.

A jurisprudência portuguesa tem vindo a confirmar esta eficácia. O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA reconheceu que os fiadores renunciaram ao benefício da excussão prévia e assumiram -se como principais pagadores, o que permite ao credor exigir-lhes o cumprimento da obrigação, mesmo que o devedor esteja insolvente ou em processo de insolvência. A insolvência dos afiançados não impede a exigibilidade da obrigação face ao fiador, pois a clausula contratual afastou o regime acessório tradicional da fiança.²⁷⁹

De igual forma, o banco após pagar a dívida, poderá sub-rogar-se nos direitos do credor, sendo ele então a intervir na insolvência. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA confirma esta ideia quando refere que “*A insolvência do devedor originário não impede que o fiador se sub-rogue na posição creditícia, traduzindo-se somente numa potencial impossibilidade de cobrança*”.²⁸⁰

Na prática forense e bancária, esta garantia é muito utilizada em contratos de empreitada, arrendamento comercial, contratos de fornecimento, ou no contexto de concessões públicas. A sua utilidade prende-se com a celeridade de execução e a confiança que transmite ao credor, reduzindo significativamente a litigiosidade e o tempo necessário à recuperação do crédito.

Contudo, importa sublinhar que a fiança bancária não é um instrumento isento de custos: os bancos exigem frequentemente contragarantias por parte do cliente (devedor), bem como o pagamento de comissões e outras despesas, o que pode limitar a sua acessibilidade, sobretudo para empresas em dificuldades financeiras. Ainda assim, no equilíbrio entre custo e benefício, a fiança bancária revela-se, em geral, uma solução eficaz e robusta do ponto de vista da recuperação do crédito.

Em suma, a eficácia da fiança bancária na recuperação de créditos não é apenas teórica, encontra confirmação prática nos tribunais, na doutrina e na experiência do setor financeiro. A sua utilização estratégica permite aos credores uma proteção reforçada,

²⁷⁹ Cfr. DGSI. (19 de dezembro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:367/10.2TBMGL-B.C1

²⁸⁰ Cfr. DGSI. (12 de fevereiro de 2019). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:6354/16.0T8VNG.P1.S1

diminuindo os riscos de incobabilidade e conferindo previsibilidade num contexto marcado pela instabilidade que a insolvência representa.

3.5 Estudos de caso e Práticas de Mercado

A análise de estudos de caso e práticas de mercado permite uma melhor compreensão da aplicação concreta da fiança bancária como instrumento de recuperação de créditos, sobretudo em contexto de incumprimento e insolvência empresarial. A teoria revela-se insuficiente quando não acompanhada da observação prática de como os diversos intervenientes- empresas, instituições financeiras, tribunais e credores - lidam com este tipo de garantia.

Na realidade empresarial portuguesa, a fiança bancária é amplamente utilizada em setores como a construção civil, o arrendamento comercial, os contratos públicos de fornecimento, e nos acordos de financiamento empresarial. Um exemplo típico ocorre no setor da construção, em que empreiteiros prestam fianças bancárias a favor de entidades adjudicantes (públicas ou privadas) para garantir o bom cumprimento do contrato. Em caso de incumprimento, a entidade credora pode acionar a fiança e obter o montante devido diretamente do banco, independentemente da situação económica do empreiteiro ou do arrendatário.

Nos contratos em que a fiança bancária integra cláusula expressa de renúncia ao benefício da excussão prévia, assumindo-se o fiador como o pagador principal, o credor pode exigir diretamente do banco fiador o cumprimento da obrigação garantida, mesmo que o devedor principal se encontre em situação de insolvência ou pendência de procedimento de insolvência.

De forma exemplificativa, temos um caso do ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES onde na sequência de um contrato de arrendamento o arrendatário tornou-se insolvente e questionou-se o facto do o fiador, ter que cumprir solidariamente com a dívida, sendo que foi referido que “*renunciando ao benefício da excussão prévia, fica excluída a subsidiariedade, e o fiador é, ao lado do devedor, um principal pagador, tornando-se assim solidariamente responsáveis pela dívida*”, que foi o caso em concreto.

Este tipo de situações é complexo para quem presta a fiança, pois assume uma grande responsabilidade, não podendo pôr fim ao termo do contrato quando assim for a sua vontade. Refere GRAVATO MORAIS “*a fiança é um negócio que envolve um risco*

*assaz elevado para o garante, muito maior até do que o contrato de arrendamento para o próprio inquilino, que, v.g., pode pôr termo ao contrato a todo o tempo, ao contrário daquele, que não pode extinguir a fiança nas mesmas circunstâncias. A sua vinculação fica inteiramente dependente da vontade (e do cumprimento) do inquilino”.*²⁸¹

No mesmo sentido, mas invertendo os papéis, fazemos alusão a um ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA que nos demonstra que quando o fiador está em insolvência ou risco de tal, o credor tem o direito a ser pago primeiramente pelo fiador, sendo que depois este assume a posição de credor e pode exigir do devedor a quantia já paga ao antigo credor, sendo esta teoria confirmado quando se refere que “*uma primeira perplexidade, perante esta solução, resulta de se considerar vencida a obrigação de fiança quando a principal está a ser, e se mantém a ser, cumprida pontualmente pelo devedor com a consequência expressamente prevista de o credor (poder) vir efetivamente a ser pago primeiro pelo fiador que pelo devedor, “abatendo” este depois ao que deve pagar aquilo que o fiador já primeiro pagou fruto da chamada exceção de pagamento*”.

²⁸²

Consequentemente, existe os casos em que apesar de existir a clausula contratual que declara que o fiador como principal pagador com renuncia expressa ao benefício da excussão prévia, permitindo ao credor exigir diretamente ao fiador, mesmo que o devedor esteja insolvente, não afeta necessariamente o prazo, mas permite a responsabilização solidária direta do fiador. Caso disso é o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA quando refere que “*A declaração da fiadora/opoente no sentido de se constituir como principal pagadora, com renúncia ao benefício da excussão prévia, apenas significa que, em vez de poder recusar o cumprimento da obrigação, enquanto o credor não tiver executado todos os bens dos devedores sem ter obtido a satisfação do seu crédito, responderá, em solidariedade com os devedores, pelo cumprimento das obrigações destes, sendo completamente inócua para efeitos de renúncia ao benefício do prazo*”.

²⁸³

²⁸¹ Cfr. Morais, G. (2010). *Falta de Pagamento da Renda no Arrendamento Urbano*. Almedina, p. 80.

²⁸² DGSI. (8 de fevereiro de 2013). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:816/12.5TBTMR-B.C1

²⁸³ DGSI. (28 de maio de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:1859/11.1TBVFX-A.L1.-2

A jurisprudência tem também ilustrado a prática recorrente de credores acionarem fianças bancárias em paralelo com processos de insolvência. No ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, o mesmo versa sobre a validade e exigência da fiança como forma de garantia em contexto contratual, analisando os limites que devem ser respeitados para que essa garantia seja juridicamente exigível. Este acórdão clarifica que a extinção da fiança não se opera automaticamente, mesmo após transcorrido o período legalmente previsto, podendo o fiador manter-se obrigado se não renunciar expressamente sua responsabilidade.²⁸⁴

Portanto, o tribunal reafirmou a autonomia e executabilidade da fiança, mesmo após a declaração de insolvência, enfatizando a sua natureza extraconcursal e a proteção acrescida do credor garantido.

Depois, ainda existem os casos em que o credor, podendo fazê-lo, não reclama o seu crédito contra a devedora insolvente. Ao que tudo parece, ficaria impossibilitado de reclamar os seus créditos, mas, contudo, o ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem refutar esta ideia em certa parte, quando refere que *“A fiança não se extingue, pela circunstância de o credor não ter reclamado o seu crédito em sede insolvencial, podendo tal extinção ocorrer naquelas hipóteses em que a sub-rogação já não se afigura possível”*.²⁸⁵

Do ponto de vista bancário, os bancos avaliam criteriosamente o risco antes de emitirem estas garantias, exigindo frequentemente contragarantias reais (hipotecas, penhores) ou pessoais (aval, fiança do administrador) por parte da empresa ou dos seus sócios. Em casos de execução, o banco paga ao credor e exerce depois os seus direitos contra o cliente garantido - frequentemente já insolvente, o que reforça o cuidado na análise prévia do risco.

As práticas de mercado mostram que a fiança bancária é um instrumento de mitigação do risco de crédito que beneficia todas as partes envolvidas: o credor vê protegido o seu direito de crédito; o devedor consegue celebrar contratos com maior facilidade; e o banco presta um serviço remunerado, assumindo risco calculado.

²⁸⁴ DGSI. (31 de março de 2016). *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*. doi:85/09.4TBBGC-A.G1

²⁸⁵ DGSI. (10 de dezembro de 2019). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:2481/16.1T8CSC.L1.S1

Em conclusão, os estudos de caso e a prática bancária e forense demonstram que a fiança bancária, mais do que um conceito jurídico, é uma ferramenta eficaz de recuperação de crédito, largamente aplicada e reconhecida tanto na jurisprudência como no setor financeiro nacional. A sua utilização exige, contudo, uma análise rigorosa do risco, sendo eficaz sobretudo quando utilizada em contratos estruturados com cláusulas claras quanto à sua execução.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação permite concluir que a fiança bancária é uma ferramenta jurídica essencial na gestão do risco financeiro e na garantia do cumprimento de obrigações, sobretudo em contexto empresarial. Ao ser prestada por uma entidade bancária, esta forma de garantia reveste-se de uma solidez e confiança que a distingue da fiança tradicional, não apenas pelo seu enquadramento legal e contratual, mas também pela sua eficácia prática.

Verificou-se que a fiança bancária desempenha um papel determinante na fase de recuperação de créditos especialmente em processos de insolvência e revitalização, onde a proteção do credor é fundamental para a viabilidade das soluções propostas. As suas características, como a ausência do benefício da excussão prévia e a remuneração associada, conferem-lhe um estatuto jurídico singular,

Apesar das suas vantagens, este instituto exige uma análise rigorosa quanto aos custos, cláusulas contratuais e contexto legal aplicável, de forma a evitar desequilíbrios entre as partes envolvidas. A sua crescente utilização, tanto a nível nacional como internacional, confirma a importância da sua correta compreensão e aplicação.

Em suma, a fiança bancária revela-se como um instrumento indispensável no atual sistema económico e jurídico, sendo vital que operadores jurídicos, empresas e instituições compreendam a sua estrutura e efeitos, particularmente em situações de crise ou incumprimento.

Bibliografia

- Albuquerque, P. d. (2006). *Responsabilidade Processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*. Coimbra: Almedina.
- Antunes, J. E. (2015). *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina. SA.
- Ascensão, J. O. (1962). *Direito Comercial- Titulos de Crédito* (Vol. III). AAFDL.
- Casanova, N. S., & Dinis, D. S. (2014). *PER - O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cordeiro, A. M. (s.d.). *Direito das Obrigações* (Vol. I). Almedina.
- Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., de Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina. doi:9789894015826
- Cordeiro, A. M., Leitão, L. M., De Oliveira, M. P., & Correia, F. M. (2024). *Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas*. Almedina.
- Cordeiro, M. (2006). *Litigância de má fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina.
- Cortez, F. (julho de 1992). Revista da Ordem dos Advogados, ano 52, II. *A Garantia Bancária Autónoma- Alguns Problemas*, in.
- Costa, A. d. (1981). *Das Falências. Seu Estado e Processo*. Porto: Separata de Portugal Judiciário.
- Costa, M. J. (s.d.). *Direito de obrigações* (11º ed.). Almedina.
- Costa, M. O. (2019). *Dever de Apresentação à Insolvência* (2.º ed.). Coimbra: Almedina.
- Cunha, P. (1938-1939). *Da Garantia nas Obrigações, lições recolhidas por Eudoro Pamplona Corte- Real, I*. Lisboa: s.n.
- dos Santos, F. C., & Fonseca, H. D. (Janeiro/Março de 2010). Pressupostos para a Declaração de Insolvência no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. in *"Cadernos de Direito Privado"*.
- Duarte, D. P. (2017). "Revista de Direito das Sociedades", ano IX, n.º1. *Comentário aos Artigos 1.º a 5.º e 31.º a 33.º do Projeto: Aspetos Gerais e Disposições Transitórias*.
- Epifânio, M. d. (2005). Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente no novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. *Direito e Justiça*, 19(2), pp. 191-203. doi:<https://doi.org/10.34632/direitojustica.2005.11363>

- Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência* (8º ed.). Edições Almedina, S.A.
- Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3º ed.). Lisboa: Quid juris.
- Ferreira, M. R. (2011). *Estado de insolvência*. Coimbra: Coimbra editora.
- Filipe, C. d. (2007). *Direito Comercial Português – Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português* (Vol. I). Coimbra Editora.
- Fonseca, G. (2011). A Natureza Jurídica do Plano de Insolvência. Em R. Pinto, " *Direito da Insolvência - Estudos*". Coimbra: Coimbra Editora.
- Frada, M. A. (setembro de 2006). A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência. " *Revista da Ordem dos Advogados*", Ano 66, II. Obtido de Ordem dos Advogados.
- Frada, M. A. (setembro de 2006). A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência. " *Revista da Ordem dos Advogados* ", Ano 66, II.
- Galante, F. (6 de Novembro de 2016). *datavenia*. Obtido de Garantia bancária autónoma: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia06.pdf#page=419>
- Gomes, M. J. (2000). *Assunção Fidejussória de Dívida – sobre o sentido e âmbito de vinculação do fiador*. Coimbra: Almedina.
- Gomes, M. J. (2010). *Estudos de Direitos de Garantias* (Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Júnior, E. S. (2006). O Direito - Ano 138.º, III. *O plano de insolvência. Algumas notas*. doi:9789724028743
- Leitão, A. M. (2017). *Direito da insolvência*. Lisboa: AAFDL.
- Leitão, L. M. (2013). *Direito da Insolvência* (5.º ed.). Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2013). Pressupostos da declaração de insolvência. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina.
- Leitão, L. M. (2016). *Direito das Obrigações* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência* (8.º ed.). Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2018). *Garantias da Obrigações* (6º ed.). Almedina.
- Leitão, L. M. (2022). *Direito das Obrigações* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2023). *Direito da Insolvência* (11º ed.). Almedina.
- Lima, P., & Varela, A. (s.d.). *Noções Fundamentais* (Vol. I).
- Macedo, P. d. (1964). *Manual de direito das falências* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Martinez, P. R., & da Ponte, P. F. (2006). *Garantias de Cumprimento* (5º ed.). Coimbra: Almedina.

- Martins, A. d. (2016). *Um curso de direito da insolvência* (2º ed.). Coimbra: Almedina.
- Martins, A. d. (2018). O RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas). Em " *Estudos de Direito da Insolvência*" (2.º ed.). Coimbra: Almedina.
- Martins, A. d. (2022). *Um curso de direito de insolvência* (4º Edição - Reimpressão 2023 ed., Vol. I). Almedina.
- Mendes, C., & Dos Santos, J. (1982). *Direito Processual Civil (Processo de Falência)*. Lisboa: polic.
- Mendes, E. (2000). *Direito e Justiça . Aval e fiança gerais*.
- Morais, G. (2010). *Falta de Pagamento da Renda no Arrendamento Urbano*. Almedina.
- Oliveira, M. P. (2013). *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina.
- Oliveira, N. M. (2013). Efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos? Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência*. Almedina.
- Oliveira, P. Q. (2020). *A assunção cumulativa de dívida : uma forma velada de garantia* ? Obtido de Universidade Lusíada: http://dspace.lis.ulusiada.pt/bitstream/11067/5909/1/md_patricia_oliveira_dissertacao.pdf
- Pajardi, P. (2022). *Manuale di diritto fallimentare*. Milano.
- Pereira, M. d. (s.d.). "Revista de Direito das Sociedades", ano IX (2017), n.º1. *Comentários aos artigos 6.º a 17.º do Projeto. Conteúdo, Forma, Depósito, Efeitos e Incumprimento do Acordo de Reestruturação*.
- Pidwell, P. (2011). *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*. coimbra: Coimbra editora.
- Pires, J. M. (1995). *Direito Bancário- As Operações Bancárias* (Vol. 2). Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Público, S. d. (6 de dezembro de 2011). Parecer sobre o CIRE. *Parecer relativo às alterações à insolvência (CIRE)*. Obtido de https://www.smmpt.pt/wp-content/parecer_sobre_cire.pdf
- Real, L. d. (2009). Galileu, Revista de Economia e Direito. *Da Fiança No Direito Bancário: Nas Operações Ativas; Nas Operações Passivas, XIV, Nº1*.
- Rego, M. L. (2013). *Garantia Bancária e Seguros de Crédito e Caução*.
- Reis, F. (2014). *Processo Especial de Revitalização - Notas práticas e Jurisprudência Recente*. Porto: Porto Editora.
- Salinas, C. (2011). Anuario de derecho concursal. *Principios básicos aplicables a los efectos del concurso sobre los contratos*(24), pp. 98-135. doi:1698-997X
- Serra, A. P. (1957). *Fiança e Figuras Análogas*. Lisboa.

- Serra, C. (2013). Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE. Em C. Serra, *I Congresso de Direito de Insolvência* (pp. 85-106). Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (28 de abril de 2020). Revista de Direito Comercial. *A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas*. Obtido de <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-funcao-alternativa-do-rere>
- Serra, C. (2025). *Lições de direito da insolvência* (3º ed.). Almedina.
- Silva, F. R. (2004). Algumas questões processuais no código da insolvência e da recuperação de empresas- uma primeira abordagem. Em *IDET, Miscelâneas* (nº2 ed.). Coimbra: Almedina.
- Silva, P. C. (dezembro de 2005). A liquidação da massa insolvente. *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65- III*. Obtido de <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>
- Sousa, M. T. (1995). *A Verificação do Passivo no Processo de Falência*. Obtido de In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2 (1995): <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/60635>
- Telles, I. G. (1988). *Livro Direito (O), Ano 120.º, III-Iv, Julho-Dezembro*.
- Torres, N. M. (2005). Revistas Científicas da UCP. *O Pressuposto Objectivo do Processo de Insolvência*, p. 167. Obtido de <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11361/10974>
- Varela, J. d. (1992). *Das Obrigações em Geral* (5º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Varela, J. d. (1997). *Das obrigações em geral* (7º ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Vasconcelos, L. M. (2016). *Direito das Garantias* (2º ed.). Coimbra: Almedina.
- Vasconcelos, L. M. (2017). *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina.
- Vasconcelos, L. M. (2023). *Direitos das Garantias* (4º ed.). Coimbra: Almedina.
- Vasconcelos, P. P. (2009). *Contratos Atípicos* (2º ed.). Edições Almedina.
- Vasconcelos, P. P. (28 de Maio de 2020). Revista de Direito Comercial. *Aval, Informação e Responsabilidade*.

Jurisprudência

Supremo Tribunal Administrativo (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (15 de Junho de 2016). *Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo*. doi:0642/16

Supremo Tribunal de Justiça (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (23 de março de 1995). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:086426
- DGSJ. (12 de novembro de 1998). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:98B665
- DGSJ. (4 de julho de 2002). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:02B277
- DGSJ. (1 de Julho de 2003). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:03A1942
- DGSJ. (11 de Dezembro de 2012). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1
- DGSJ. (17 de novembro de 2015). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:910/13.5TBVVD-G.G1.S1
- DGSJ. (16 de Junho de 2015). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:1909/07.6TBVFR.P1.S1
- DGSJ. (10 de dezembro de 2019). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:2481/16.1T8CSC.L1.S1
- DGSJ. (12 de fevereiro de 2019). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:6354/16.0T8VNG.P1.S1
- DGSJ. (19 de outubro de 2021). *Supremo Tribunal de Justiça*. doi:1883/19.6T8FNC-A.L1.S1
- DGSJ. (15 de Março de 2022). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:164/17.4T8BGC-A.G1.S1
- DGSJ. (27 de novembro de 2024). *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*. doi:18318/17.1T8LSB-C.L1.S1

Tribunal da Relação de Coimbra (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (7 de Outubro de 2008). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi: 4081/06.5YXLSB.C

- DGSJ. (26 de maio de 2009). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:1526/09.6TBLRA.C1
- DGSJ. (2 de março de 2011). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:335/10.4TBPCV.C1
- DGSJ. (7 de fevereiro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:2273/10.1TBLRA-B.C1
- DGSJ. (2 de outubro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:285/10.4T2AVR.C1
- DGSJ. (19 de dezembro de 2012). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:367/10.2TBMGL-B.C1
- DGSJ. (8 de fevereiro de 2013). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:816/12.5TBTMR-B.C1
- DGSJ. (3 de junho de 2014). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:281/13.0TBOHP-A.C1
- DGSJ. (3 de Junho de 2014). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:18/12.0TJCBR-A.C1
- DGSJ. (17 de março de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:338/13.7TBOFR-A.C1
- DGSJ. (1 de Dezembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:808/14.0TBCVL-A.C1
- DGSJ. (3 de março de 2017). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:2710/16.1T8VIS.C1
- DGSJ. (3 de março de 2020). *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*. doi:3422/19.0T8VIS.C1

Tribunal da Relação de Évora (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (17 de 01 de 2006). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. doi:2945/04-2
- DGSJ. (10 de setembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. doi:979/15.8TBSTR
- DGSJ. (10 de setembro de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*. doi:531/15.8T8STR.E1

Tribunal da Relação de Guimarães (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (31 de março de 2016). *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*. doi:85/09.4TBBGC-A.G1
- DGSJ. (10 de Novembro de 2016). *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*. doi:815/16.8T8GMR.G1

Tribunal da Relação de Lisboa (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (20 de abril de 2010). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:336/09.5TYLSB.L1-7
- DGSJ. (28 de maio de 2015). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:1859/11.1TBVFX-A.L1.-2
- DGSJ. (10 de maio de 2018). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:2026/18.9T8LSB-B.L1-6
- DGSJ. (10 de outubro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:2375/22.1T8FNC-A.L1-7
- DGSJ. (19 de dezembro de 2024). *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. doi:12510724.0T8SNT.L1-1

Tribunal da Relação do Porto (todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt/>):

- DGSJ. (15 de novembro de 2007). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:0734223
- DGSJ. (22 de maio de 2007). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:0722442
- DGSJ. (29 de janeiro de 2008). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:0725724
- DGSJ. (12 de Setembro de 2017). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:14532/17.8T8PRT.P1
- DGSJ. (25 de Setembro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:4196/20.7T8VNG-A.P1
- DGSJ. (5 de dezembro de 2023). *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. doi:339/11.0TBAMT-D.P1

Legislação

- Código Civil (DL n.º 47344/66, de 25 de novembro)
- Código Comercial (com última atualização pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto)
- Código da Insolvência e Recuperação das Empresas (DL n.º 53/2004, de 18 de março)
- Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho)
- Código de Procedimento e de Processo Tributário (DL n.º 433/99, de 26 de outubro)
- Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86)
- Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças (ratificada pela Carta de 21 de Junho de 1934)
- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (Lei n.º 8/2018, de 02 de março)